

FRAN MARTINS

TÍTULOS
DE CRÉDITO

14^A EDIÇÃO

Atualizada por
JOAQUIM PENALVA SANTOS

EDITORA
FORENSE

FRAN MARTINS

Professor Emérito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

TÍTULOS DE CRÉDITO

14ª edição

Atualizada por JOAQUIM PENALVA SANTOS



Rio de Janeiro
2008

Capítulo X

VENCIMENTO

87. O FIM DO PRAZO PARA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Consiste o vencimento da letra no término do prazo estabelecido para a utilização do crédito. Atingido esse momento, torna-se a letra exigível, devendo, portanto, ser satisfeita a ordem nela contida. Só então poderá o portador requerer a efetivação da ordem; até o vencimento foi assegurado, ou diretamente, se a letra foi aceita, ou indiretamente, pelas assinaturas dos que intervieram no título, que, nessa época, a importância mencionada na letra seria paga à pessoa que fosse sua legítima detentora.

Tem-se, então, que o vencimento é o momento em que o cumprimento da ordem contida na letra deve ser efetivado. Baseado na certeza de que tal aconteceria, o título preencheu o seu papel mobilizador do crédito, circulando, passando a sucessivas pessoas. Pode acontecer não tenha a letra saído das mãos do tomador mas, ainda assim, representou uma operação de crédito. Foi confiando na realização da ordem dada que o tomador recebeu a letra do sacador; e se este se designou tomador, tendo a letra sido aceita, ainda assim perdura a sua natureza de título de crédito, já que o aceitante se constituiu devedor, com o aceite, da importância no título mencionada, uma vez que o sacador tem ação contra o aceitante. Naturalmente, se o sacador se nomeia tomador e sacado, ao mesmo tempo, como permite a Lei Uniforme, não tendo a letra circulado, nenhum efeito produz como mobilizadora do crédito. Se, contudo, sendo sacador e tomador, transfere a letra a outra pessoa, ainda mesmo que essa não a ponha em circulação, o título preencheu sua finalidade, já que houve utilização do crédito com a transferência da letra a um terceiro.

Podendo a letra ser passada de várias modalidades, a época de seu vencimento varia segundo cada uma dessas espécies. Esse é o chamado vencimento *ordinário* da letra, dependendo, naturalmente, da modalidade de cada uma. Mas, além do vencimento *ordinário* que se opera quando o título atinge o prazo nele marcado, casos existem em que, ocorrendo fatos estranhos à vida normal da letra, o portador pode exigir, antes do vencimento, o pagamento do título por parte dos coobrigados. A doutrina brasileira, baseada na Lei nº 2.044, que julgava vencida a letra quando protestada por falta ou recusa do aceite ou pela falência do aceitante (art. 19), chamava a esse vencimento de *vencimento extraordinário*.

A Lei Uniforme seguiu orientação diferente, não considerando vencida a letra em caso de protesto por falta ou recusa do aceite ou pela declaração da falência do aceitante, operando-se o vencimento da letra sempre na data marcada.¹ Mas, havendo, antes do vencimento, recusa total ou parcial do aceite, falência do sacado, aceitante ou não, suspensão de pagamentos do mesmo, ou promoção, mesmo sem resultado, de execução dos bens do sacado, e, ainda, nos casos de falência do sacador, sendo a letra não aceitável, o portador da letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados (Lei Uniforme, art. 43). Isso significa que, apesar de não ser a letra considerada vencida (como ocorria na lei brasileira), o portador poderá exercer o direito regressivo na ocorrência de qualquer dos fatos assinalados.

Atente-se, assim, que, pela Lei Uniforme, não há vencimento antecipado ou extraordinário da letra, vencendo-se essa sempre no prazo que dela constar; mas, naquelas circunstâncias, o portador pode exercer os seus direitos de regresso mesmo antes de vencida a letra, conforme expressamente estatui o art. 43 da Lei Uniforme.

88. MODALIDADES DE VENCIMENTO

A letra de câmbio, como já foi visto (*supra*, n^{os} 32 e segs.), pode ser passada à *vista*, *a dia certo*, *a certo tempo da vista* e *a um certo tempo da data* (Lei Uniforme, art. 33). Para cada uma dessas modalidades há uma época prevista de vencimento.

88.1. Vencimento da letra à vista

Sendo a letra passada à *vista*, o seu vencimento se verifica no ato da apresentação ao sacado (Lei Uniforme, art. 34). Entende-se por *vista* justamente essa apresentação, quando o sacado legalmente toma conhecimento do título. Aí se operam dois fatos simultâneos: tomando conhecimento da ordem o sacado, imediatamente, decidirá se deseja acatá-la ou não. Acatando-a, paga a letra, encerrando-se, assim, o título como cambial, já que, se tiver de receber do sacador a importância que pagou, o aceitante não o fará mediante ação cambial e sim ação de direito comum. A letra, em tal caso, já não será um título executivo, característica que lhe dá força especial, mas um simples documento probatório, capaz de justificar a ação do aceitante-pagante contra o sacador, mas sujeito a prova em contrário. Não valerá mais o título por si mesmo, *per se stante*, mas apenas como um meio de comprovar as alegativas do aceitante contra o sacador. Se, entretanto, o sacado não desejar cumprir a ordem que lhe foi dada, não pagará o título, devendo esse ser protestado para, comprovada essa recusa do pagamento, ter o portador direito regressivo contra endossadores, sacador e avalistas.

Alguns autores indagam se não seria permitido ao sacado aceitar a letra à *vista*, diferindo o pagamento para época posterior àquela em que foi apresentada. A nosso ver,

1 Cf. Coelho, *op. cit.*, vol. VI, p. 30.

tal aceite não deve ser admitido, pois contraria os dizeres taxativos da lei brasileira e da Lei Uniforme. De fato, o art. 17, *caput*, da revogada Lei nº 2.044, dispunha, expressamente, que “A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado”; no mesmo sentido estatui o art. 34 da Lei Uniforme: “a letra à vista é *pagável* à apresentação”. Feita essa apresentação, não há possibilidade de aceite; ainda mesmo que o título seja pago na hora, o aceite se torna desnecessário, já que o pagamento foi efetuado.

Em princípio, não deveria haver prazo para as letras à vista serem apresentadas ao sacado, facultando-se ao portador fazê-lo quando a apresentação mais lhe conviesse. Contudo, a fim de evitar a perpetuidade da letra, a lei adota medidas no sentido de, decorrido um certo período, ser necessária essa apresentação, sob pena de perder o portador o direito de agir contra os coobrigados anteriores. Assim, do contexto poderá constar um prazo para a apresentação da letra ao sacado, e se tal acontecer o portador está obrigado a cumprir essa cláusula, sob pena de perda do direito regressivo. Se, entretanto, o contexto nada dispuser a respeito, a letra à vista deve ser apresentada para pagamento dentro do prazo de 12 meses, contados da data de sua emissão. Esse prazo, segundo a Lei Uniforme, pode ser reduzido ou aumentado pelo sacador. E os endossantes também poderão encurtá-lo (Lei Uniforme, art. 34).

Também estatui a Lei Uniforme (art. 34, 2ª al.), que o sacador pode estipular que uma letra à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data, contando-se, neste caso, o prazo de um ano para a apresentação obrigatória a partir dessa data. Há, assim, como se vê um prolongamento do prazo para a apresentação da letra, diverso daquele outro já permitido pela lei (art. 34, 1ª al.), porque há um certo espaço de tempo em que o portador, por proibição do sacador, não pode apresentar a letra ao sacado. De um certo modo, se bem que indiretamente, essa permissão já era de acatar-se pela lei brasileira, em face de haver a mesma declarado que “a letra à vista deve ser apresentada a pagamento *dentro do prazo nela marcado*” (art. 21). Essa conclusão, contudo, poderia gerar confusão, admitindo interpretações contrárias, pois a lei não trouxe dispositivo expresso. Melhor agiu a Lei Uniforme, esclarecendo de maneira clara a possibilidade de o sacador poder proibir a apresentação da letra à vista, para pagamento, durante um certo espaço de tempo.

Se a letra não contiver, no contexto, época de vencimento, é considerada à vista e vence-se na sua apresentação ao sacado (Lei Uniforme, art. 2º, 2ª al.).

Apresentada e não paga a letra à vista, o portador comprovará o não-pagamento mediante um protesto (Lei Uniforme, art. 44, 1ª al.).

88.2. Vencimento da letra a dia certo

Pode, igualmente, a letra de câmbio ser passada a dia certo e essa é, aliás, a modalidade mais comum desses títulos de crédito. Em tal caso, o vencimento da letra se dá no dia estipulado. Se esse dia for feriado legal ou domingo, o vencimento ainda assim nele decorrerá, mas a apresentação da letra ao sacado ou aceitante, para pagamento, será feita no primeiro dia útil seguinte. Se, contudo, sobrevier caso fortuito ou de força maior, a

letra, apesar de considerar-se vencida no dia nela marcado, deverá ser apresentada para pagamento logo que cessem esses impedimentos (Lei Uniforme, art. 54, 1ª e 2ª alíneas). Prolongando-se o caso de força maior por mais de 30 dias a contar da data do vencimento, o portador pode promover as ações que lhe couber independente de apresentação e protesto (art. 54, 4ª al.).

Se uma letra é emitida para ser paga em lugar em que o calendário é diferente daquele do lugar da emissão, a data do seu vencimento deve ser considerada como fixada de acordo com o calendário do lugar do pagamento. Essa regra, contudo, só se observará se da letra não constar uma cláusula que indique que o prazo para vencimento da letra se conta de modo diferente. O simples enunciado do título, caso não exista cláusula expressa, pode servir para derogar o princípio acima mencionado, desde que indique a intenção de serem adotadas regras diferentes daquelas estipuladas pela lei (Lei Uniforme, art. 37, 1ª e 4ª alíneas).

A lei brasileira tratava do assunto de modo diverso, tomando por base, para o vencimento das letras em lugares em que os calendários são diferentes, o calendário gregoriano usado por quase todos os países civilizados do mundo. Dizia a Lei nº 2.044 que, se a letra fosse sacada em país onde vigorasse outro calendário que não o gregoriano, não sendo declarado qual o calendário adotado, para saber-se a data do vencimento contavam-se os dias pelo calendário gregoriano a partir do dia correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário (art. 18). Adotado outro calendário, por disposição expressa no título, ainda assim a contagem do prazo se faria pelo calendário gregoriano, alterando-se, desse modo, a data do vencimento constante do título, uma vez que não correspondem os dias dos calendários diferentes.

O sistema da Lei Uniforme, como se vê, modificou o disposto na lei brasileira.

88.3. Vencimento da letra a certo termo da data

Se a letra é passada a certo termo da data tem o seu vencimento no último dia do prazo, não se contando, contudo, o dia em que a letra foi emitida (Lei Uniforme, art. 73). Assim, se o título é sacado para vencer-se a noventa dias da data, estando assinado de primeiro de janeiro, noventa dias devem ser contados a partir do dia dois de janeiro. O prazo é contado dia a dia, incluindo domingos e feriados. Desse modo, aquela letra, emitida a primeiro de janeiro para vencer-se a noventa dias da data, terá o seu vencimento no dia primeiro de abril, ou seja, noventa dias contados a partir de dois de janeiro, se o ano não for bissexto; se o for, o vencimento se dará a trinta e um de março, já que foi acrescido no prazo o dia vinte e nove de fevereiro.

Dizia a lei brasileira (art. 17) que “a letra a semanas, meses ou anos da data (ou da vista) vence-se no dia da semana, mês ou ano do pagamento correspondente ao dia do saque (ou ao dia do aceite). Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento”.

A Lei Uniforme tratou do assunto (art. 36) com maiores detalhes, focalizando várias hipóteses usuais no tráfico comercial. Assim, estatuiu que se uma letra é sacada

a um ou mais meses da data ou da vista, o seu vencimento se verificará na data correspondente do mês em que se deve efetuar o pagamento. Caso nesse mês não haja data correspondente à do saque ou da vista, o vencimento será no último dia do mês em que o pagamento se deve efetuar.

Por outro lado, se uma letra é sacada para pagamento a um ou mais meses *e meio* da data ou da vista, contam-se em primeiro lugar os meses inteiros e em seguida o “meio mês”, que, em qualquer hipótese (mesmo que esse “meio mês” se refira a fevereiro, que normalmente só tem 28 dias), deve ser sempre um período de quinze dias.

Sendo o vencimento fixado para o “princípio”, o “meado” ou o “fim do mês”, essas expressões devem ser entendidas como o dia primeiro, o dia quinze e o último dia do mês.

Por último, quando constam da letra expressões como “oito dias” ou “quinze dias”, devem ser contadas como oito dias e quinze dias efetivos e não uma ou duas semanas.

Os detalhes da Lei Uniforme esclarecem de maneira bem melhor esses casos, bastante comuns no exercício do comércio.

88.4. Vencimento da letra a certo termo da vista

Se a letra é passada a certo termo da vista o seu vencimento normal se dará no último dia do prazo, contando-se esse a partir da data do aceite. Ainda aqui não será contado o dia do aceite, iniciando-se a contagem a partir do dia seguinte a esse ato. Também, sendo a letra a dias (*a 90 dias da vista*), a contagem se faz incluindo domingos e feriados; se a letra é aceita num sábado, o primeiro dia contado do prazo será o domingo imediato. E se o dia em que terminar o prazo for feriado legal ou domingo, é nesse dia que a letra se vence, ficando apenas diferida a apresentação para o pagamento ao primeiro dia útil seguinte ao domingo ou feriado.

Sendo a letra passada para vencimento a semanas, meses ou anos da vista, o prazo do seu vencimento será contado na forma acima explicada para o vencimento das letras a certo tempo da data.

Se uma letra a certo tempo da vista não for aceita, o prazo para o seu vencimento se conta a partir da data do protesto. Sendo o aceite sem data, o prazo de vencimento é contado a partir da data do protesto por falta de data de aceite ou do último dia em que a letra deveria ter sido aceita, no caso de não ter havido esse protesto especial (Lei Uniforme, art. 35).²

89. O EXERCÍCIO DA AÇÃO REGRESSIVA ANTES DO VENCIMENTO DA LETRA

A lei brasileira declarava que havia *vencimento antecipado* da letra quando houvesse falta ou recusa do aceite e em caso de falência do aceitante (art. 19); em tais situa-

2 Cf. De Semo, *op. cit.*, nº 321-d.

ções, o título era considerado vencido, podendo o portador exercer o direito regressivo contra os coobrigados no mesmo.

A Lei Uniforme não se refere ao vencimento antecipado ou extraordinário da letra, apenas declarando que, antes do vencimento, poderá o portador exercer o direito de regresso contra os endossantes, sacador e avalistas se ocorrerem determinados fatos (art. 43). Esses fatos são a *recusa total ou parcial do aceite*, a *falência do sacado*, tenha ou não aceite a letra; a *suspensão de pagamentos por parte do sacado*, ainda que não constatada por sentença; a *execução*, mesmo sem resultado, *de bens do sacado*; e a *falência do sacador*, numa letra não aceitável. Em todas essas hipóteses, deve ser feito o protesto para poder ser promovida a ação regressiva; excetuam-se, contudo, os casos de falência declarada do sacado, aceitante ou não, ou do sacador de uma letra não aceitável, em que o protesto é dispensado, podendo o portador intentar a ação regressiva com a simples apresentação da sentença declaratória da falência (art. 44).

O Governo brasileiro fez reservas quanto ao disposto nos nºs 2 e 3 do art. 43 e 5 e 6 do art. 44 da Lei Uniforme (exercício do direito regressivo em casos de falência do sacado, aceitante ou não, suspensão de pagamentos do mesmo e execução dos seus bens), aproveitando a permissão dada pelo art. 10 do Anexo II da Convenção de Genebra, ficando a seu cargo regular, por lei nacional, a matéria. Estando em vigor a Lei Uniforme, achamos que, não havendo, no momento, no direito positivo brasileiro, normas reguladoras do assunto, a não ser quanto ao exercício do direito regressivo por falta ou recusa de aceite ou pela falência do aceitante (Decreto nº 2.044, art. 19, I e II), estarão em vigor os dispositivos dos nºs 2 e 3 do art. 43 e 5 e 6 do art. 44 da Lei Uniforme, até que o governo edite normas especiais a respeito.

Nessas condições, segundo a Lei Uniforme, pode ser exercido o direito regressivo *antes do vencimento da letra* quando há:

- a) a *recusa total ou parcial do aceite*;
- b) a *falência do sacado ou do aceitante*;
- c) a *suspensão de pagamentos ou execução de bens do sacado ou do aceitante*;
- d) a *falência do sacador, sendo a letra “não aceitável”*.

89.1. Recusa total ou parcial do aceite

No que diz direito ao exercício do direito de regresso pela recusa total ou parcial do aceite, os dispositivos da Lei Uniforme são quase semelhantes aos contidos na lei brasileira. A recusa deve ser comprovada pelo protesto e este tirado nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Permitindo a Lei Uniforme que a letra seja apresentada ao sacado, a pedido deste, uma segunda vez, no dia seguinte ao da apresentação (art. 24), se a primeira apresentação tiver sido feita no último dia do prazo, o protesto pode ser feito no dia seguinte (Lei Uniforme, art. 44, 2ª al.). O portador deve dar aviso da falta de aceite ao seu endossante e ao sacador dentro dos quatro dias seguintes ao dia do protesto. Em se tratando de uma letra com a cláusula *sem despesas*, em que o portador é dispensado de protestar o título por falta do aceite, podendo, mesmo sem o protesto, exercer

os seus direitos de ação contra os coobrigados, o portador deve, contudo, apresentar a letra ao sacado dentro dos prazos legais e, havendo recusa do aceite, dar os avisos ao seu endossante e ao sacador, cabendo a prova da inobservância do prazo àquele que dela se prevalecer contra o portador (Lei Uniforme, arts. 45 e 46, 1ª e 2ª alíneas).

Por último, o protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento (art. 44, 4ª al.).

89.2. Falência do sacado ou do aceitante

Outro caso, mencionado no art. 43, 3ª al., nº 2, da Lei Uniforme, que permite o exercício do direito regressivo antes do vencimento da letra é a falência do *sacado* ou do *aceitante*.

A lei brasileira considerava, com boa razão, apenas vencida a letra pela falência do *aceitante* (Decreto nº 2.044, art. 19, II); justifica-se essa orientação em virtude de já ser o aceitante um obrigado no título, enquanto que o sacado é apenas *indicado* para aceitar a letra. Admitindo, contudo, a Lei Uniforme o exercício do direito de regresso pela falência do *sacado*, fê-lo, sem dúvida, baseada em que, falindo, o sacado não poderá mais obrigar-se na letra, ficando, assim, o portador na certeza de que o título está garantido apenas pelo sacador, endossantes e avalistas, obrigados subsidiários, não podendo receber a garantia principal, que seria a do aceitante, em virtude de não poder mais o sacado, legalmente, aceitar a letra. Desse modo, acreditamos, se explica a regra da Lei Uniforme que considera executável o título quando ocorre, antes do prazo fixado para vencimento, a falência do sacado.

No sistema da lei brasileira, discutia-se se, falindo o aceitante, havia necessidade do protesto para a letra ser considerada vencida.³ A melhor doutrina, a nosso ver, era a que dispensava o protesto, visto o art. 77 da Lei de Falências dispor que serão consideradas vencidas as dívidas do falido com a sentença declaratória da falência (*Art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, ...*).

A Lei Uniforme se refere a esse assunto, de maneira clara e precisa, de modo a evitar quaisquer dúvidas. De fato, a última alínea do art. 44 estabelece que, “no caso de falência declarada do sacado, *quer seja aceitante*, quer não, bem como no caso de falência declarada de uma letra não aceitável, a *apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação*”.

Desse modo, a nova lei não deixa dúvidas sobre poder o portador exercer a ação regressiva, em caso de falência do aceitante, sem que para tal seja necessário tirar o protesto do título.

3 V. contra a desnecessidade do protesto: Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8, nº 1.756; a favor do protesto: Borges, *op. cit.*, 1ª ed., 1971, nº 117.

89.3. Suspensão de pagamento ou execução dos bens do sacado ou do aceitante

Refere-se a Lei Uniforme (art. 43, 3^a al., n^o 2) que o portador tem direito de ação contra os coobrigados regressivos quando, antes do vencimento, há suspensão de pagamentos, ainda que não constatada por sentença, ou foi promovida, mesmo sem resultado, a execução dos bens do sacado ou do aceitante. Em tais casos, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após a apresentação da letra ao sacado, para pagamento, e depois de feito o protesto (art. 44, 5^a al.).

O Governo brasileiro, como já foi dito, faz reservas a esses dispositivos, mas não existindo norma no direito positivo brasileiro aplicável à matéria, achamos que os mesmos estão em vigor, até serem posteriormente reformados.

Fundamenta a Lei Uniforme, como se vê, o exercício de direito regressivo na insolvência, real ou aparente, do sacado ou de aceitante. Estando a garantia cambiária ligada fortemente à pessoa que vai ser o obrigado principal, ou já o é, da letra, é natural que, ocorrendo um desses fatos denunciadores da instabilidade econômica dessa pessoa, possa o portador tomar medidas acauteladoras do crédito.⁴ Por isso é que a lei, verificando-se tais fatos, não declara logo o título vencido, isto é, não dá, de imediato, ao portador, poderes para o exercício da ação regressiva, mas lhe determina apresentar o título ao sacado ou ao aceitante, mesmo antes do vencimento, para que ele o pague. Não pagando, será tirado o protesto, para atestar o não pagamento e só depois desse pode o portador acionar os coobrigados regressivos.

Para ensejar a apresentação do título ao aceitante, antes do vencimento, para pagamento, o portador deverá comprovar a suspensão de pagamentos e a promoção da execução de bens, a fim de ser evitada especulação ou má-fé do portador. Não é necessário, entretanto, para comprovar a suspensão de pagamentos que essa tenha sido reconhecida por sentença judicial, como na execução dos bens deve ser comprovada apenas a sua promoção e não os resultados dessa promoção.

89.4. Falência do sacador, sendo a letra “não aceitável”

A lei brasileira não apenas desconhecia a letra *não aceitável* como considerava não escrita, para efeitos cambiais, “a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite do sacado” (Decreto n^o 2.044, art. 44, III).

Permitiu, entretanto, a Lei Uniforme que o sacador emitisse letra proibindo sua apresentação ao aceite, excetuando dessa permissão apenas as letras pagáveis em domicílio de terceiros, ou em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou, ainda, as letras a certo tempo da vista (Lei Uniforme, art. 22, 2^a al.). Quando da letra consta cláusula proibitiva da apresentação ao aceite diz-se que essa letra é *não aceitável*.

4 Cf. L. Mossa, *La Cambiale Secondo la Nuova Legge*, Parte II, n^o 575.

Em tais letras, a responsabilidade pelo pagamento repousa, durante a vida normal do título, nas pessoas que nelas vão lançando suas assinaturas. Desses obrigados, que formam uma cadeia, o primeiro, na ordem regressiva, é o sacador. Toma ele, assim, na letra “não aceitável”, a posição de obrigado principal que, se a letra pudesse ser aceita, caberia ao aceitante.

Falindo o sacador antes do vencimento fixado, o portador terá direito de regresso contra os obrigados anteriores. Ainda aqui, por aplicação dos princípios concernentes à falência do aceitante, e por disposição própria da Lei Uniforme, a simples apresentação da sentença declaratória da falência é suficiente para que o portador possa exercer ação de regresso (Lei Uniforme, art. 44, 6ª al.).

90. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO REGRESSIVO POR ACEITE DE TERCEIRO

A lei brasileira, referindo-se aos efeitos do protesto, estabelecia que, considerada vencida a letra quando protestada por falta ou recusa do aceite ou pela falência do aceitante, “o pagamento, nesses casos, fica diferido até a data do vencimento ordinário da letra, *ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado, ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite da letra pelo interveniente voluntário*”.

Esse dispositivo legal, no modo em que foi expresso, necessitava de cuidadosa interpretação, pois, ocorrendo o aceite de outro sacado, a letra, na realidade, *não se vence*, não sendo necessário o protesto e não ficando, de fato, *diferido* o pagamento até o dia do vencimento ordinário da letra. O mesmo acontecia se um interveniente voluntário se apresentava para aceitar a letra. Havendo aquiescência do portador a essa intervenção, não ocorria o vencimento antecipado da letra, apesar do protesto, continuando a letra sua vida normal até a data prefixada para o vencimento.

Desse assunto também tratou a Lei Uniforme, de modo mais claro e mais simples e trazendo algumas inovações ao nosso direito. Assim, no art. 55, 1ª al., permite a Lei Uniforme que o sacador, um endossante ou um avalista *indiquem*, ao assumirem a obrigação na letra, uma pessoa para, *em caso de necessidade*, aceitá-la ou pagá-la. A essa faculdade, não expressamente mencionada na lei brasileira, se referem autores nacionais, dando nomes diversos à intervenção assim feita: Pontes de Miranda, que a estudou com certo destaque, chama-a de “intervenção literalmente indicada”;⁵ Saraiva a denomina “intervenção reclamada”;⁶ Carvalho de Mendonça, fazendo certa confusão com a letra que possui vários sacados, a considera “intervenção provocada”.⁷ Com qualquer nome, aquela faculdade, que não constava expressamente do Decreto nº 2.044, e sobre a validade da qual se discutia na doutrina, em face dessa lei, é permitida pela Lei Uniforme, conforme o citado art. 55, 1ª alínea, desse diploma.

5 Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 242, p. 268.

6 Saraiva, *op. cit.*, nº 75, p. 256.

7 Carvalho de Mendonça, *op. e vol. cits.*, nº 619.

Por outro lado, em caso de não aceitação ou por qualquer outro dos enumerados no art. 43 da Lei Uniforme, a não ser no caso de falência do sacador de uma letra não aceitável, havendo o título sido protestado, se o protesto se tornar necessário, pode qualquer pessoa, mesmo que já esteja obrigada no título, apresentar-se para aceitar o mesmo por parte de qualquer obrigado, tomando na letra a posição daquele por honra de quem o título foi aceito. A esse ato dá-se o nome de *aceite por intervenção e só poderá realizar-se havendo consentimento do portador*, a não ser quando o aceitante por intervenção haja sido indicado pelo sacador, endossante ou avalista, pois, em tal hipótese, ao receber a letra, o portador legalmente sabia que, em caso de necessidade, poderia a letra ser aceita por pessoa por eles indicada.

Aceita a letra por intervenção, o portador já não pode mais exercer o seu direito de ação contra quem indicou o interveniente, ou contra aquele por quem o título é aceito, ou os signatários subseqüentes, devendo o aceite por intervenção ser mencionado na letra e assinado pelo interveniente, indicando, também, a pessoa por honra de quem a intervenção foi feita. Não havendo menção ao obrigado honrado, entende-se que a intervenção foi feita em honra do sacador (Lei Uniforme, arts. 56 e 57).

91. EFEITOS DO VENCIMENTO

O vencimento da letra e os demais casos mencionados na Lei dão lugar à exigibilidade do pagamento da importância na mesma mencionada. Diversos são os meios de receber o portador o pagamento, segundo a situação do título.

Verificado o vencimento normal da letra, estando esta aceita, o portador procurará receber do aceitante; não efetuando este o pagamento, o título deve ser protestado para garantir-se o portador com o direito regressivo contra os coobrigados anteriores. Caberá, entretanto, ao portador ação direta contra o aceitante, mesmo sem protestar o título, caso em que perderá o direito contra os obrigados anteriores, cujo exercício lhe é assegurado pelo protesto. Donde se vê que, desejando agir somente contra o aceitante, o protesto do título não se torna necessário.

Se a letra, contudo, não estiver aceita, procurará o portador apresentá-la ao sacado, não mais para *aceite*, pois o título já está vencido por haver atingido a data do vencimento, mas para pagamento. Se o sacado pagar, liquida-se a relação cambial; se não o fizer, deverá o portador tirar o protesto, em tempo útil, a fim de garantir o direito de regresso contra os obrigados anteriores. Feito o protesto, tem o portador ação regressiva contra qualquer daqueles coobrigados. Se, no entanto, o portador não protestar a letra, em tempo útil, perde o direito a essa ação regressiva e, assim, não poderá exigir o pagamento de nenhum dos coobrigados.

Esses são os casos relativos ao vencimento da letra. Ocorrendo, entretanto, falta ou recusa do aceite, atestada pelo protesto, ou por qualquer dos outros meios enumerados na lei, fica o portador com direito de haver a importância da letra de qualquer dos coobrigados. Para isso, entretanto, se faz necessário o protesto, exceto nos casos mencionados na Lei Uniforme, em que o mesmo é dispensado para a promoção da ação regressiva.

Capítulo XI

PAGAMENTO

92. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DA LETRA

Ordem de pagamento, a letra de câmbio encerra uma obrigação pecuniária que deve ser satisfeita quando do vencimento do título. Para assegurar o cumprimento dessa obrigação, não só o sacador, que emite a letra, como todos quantos, endossando-a, nela lançam suas assinaturas, se tornam obrigados. Essa garantia do pagamento pode ainda ser reforçada mediante avais dados a qualquer dos participantes do título. Por último, *aceita*, surge na letra alguém com a obrigação principal de pagar a soma cambial, honrando, assim, a ordem emanada do sacador.

Como se vê, mediante um mecanismo especial, a letra de câmbio circula tendo o portador várias garantias do seu cumprimento. Constitui o pagamento, contudo, a meta principal da cambial. É, realmente, ele que vai fazer com que o portador seja embolsado da importância na letra mencionada, cumprindo-se, assim, a ordem dada pelo sacador.

93. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA LETRA PARA PAGAMENTO

Título formal, valendo pelo que nele está escrito, o que significa que os direitos do portador são cartulares, decorrentes da literalidade – a letra de câmbio, para que tais direitos possam ser exercidos, necessita ser apresentada ao obrigado principal, na época do vencimento. Realmente, se os direitos de crédito resultam do que está escrito na letra, sendo por ela limitados, não seria admissível que alguém se apresentasse ao obrigado principal apenas *alegando* ser o sujeito de tais direitos, sem uma comprovação material. Tal comprovação só pode ser normalmente feita mediante a apresentação do título.

Não é permitido, assim, que o detentor da letra, no ato do recebimento, deixe de exibir o título, com o qual está investido nos direitos de credor. Ainda que a letra tenha sido destruída ou extraviada, só depois de um procedimento especial poderá o credor receber do devedor a importância a que ela se referia. No máximo, poderá pedir ao juiz que determine aos que foram indicados ou se obrigaram a pagar a letra que sustentam tal pagamento até que seja devidamente comprovado o extravio ou a destruição (Lei brasileira, art. 36 e parágrafos).

A apresentação da letra para pagamento deve ser feita com o original ou com uma duplicata (*infra*, Cap. XIV). O essencial é que o portador esteja munido do documento e o apresente ao sacado ou ao aceitante para que esses possam satisfazer a ordem que lhes foi dada pelo sacador.

94. QUEM PODE APRESENTAR A LETRA

Não pode a letra ser apresentada para pagamento por qualquer pessoa: só o seu legítimo detentor tem o direito de fazê-lo. Legítimos detentores da letra são o *tomador*, se não foi endossada, o *último endossatário*, se houver endosso, ou o *portador*, em se tratando de letra endossada em branco ou ao portador. Poderá o *tomador* apresentar quando o seu nome foi mencionado no título e não houve circulação da letra. *Último endossatário* é aquele cujo nome figura como tal na cadeia de endossos, sendo, naturalmente, o derradeiro nome que consta como proprietário da letra, nessa cadeia. *Portador* é, finalmente, aquele que detém o título que tenha sido endossado com essa cláusula ou quem recebe a letra endossada em branco. É ele considerado proprietário da letra como, para evitar dúvidas, expressamente dispõe o art. 16, 1ª al., da Lei Uniforme.

Tais são os credores da importância cambial que, para receber a mesma, devem apresentar o título, no vencimento, ao sacado ou aceitante. Naturalmente, o credor da letra poderá apresentá-la por intermédio de mandatário, que em tal caso fará o recebimento como representante do primeiro. Se o portador do título dá quitação no mesmo e o entrega a uma pessoa qualquer para recebê-lo, essa o poderá fazer sem necessidade de mandato especial.

95. A QUEM DEVE SER APRESENTADA A LETRA

A letra de câmbio, como ordem de pagamento, deve ser apresentada ao sacado ou, se foi aceita, ao aceitante. Sabe-se que o sacado, apesar de não ter assumido nenhum compromisso de efetuar o pagamento, foi a pessoa especialmente designada pelo sacador para realizar tal ato; assim, vencendo-se o título, é dever do credor fazer a apresentação ao sacado, não mais para obter do mesmo o aceite, pois a letra está vencida, mas para o pagamento da ordem. Não desejando o sacado pagar, o detentor do título atestará esse fato fazendo tirar um protesto, com o qual terá direito regressivo contra os coobrigados. Pagando, não é o sacado obrigado a lançar sua assinatura no título, pois esse lhe será entregue, com a devida quitação do portador.

Se a letra foi aceita, há responsabilidade do aceitante pelo cumprimento da obrigação nela contida. E como essa responsabilidade é principal, ou direta, deve a letra ser, em primeiro lugar, a ele apresentada. Não sendo, todavia, o pagamento efetuado, necessita o portador promover o protesto para, atestando o não pagamento, garantir o exercício do direito regressivo. Entretanto, se, apesar do aceitante recusar o pagamento, desejar o portador dele receber a importância, poderá mover-lhe ação direta, para tanto não sendo necessário o protesto, pois, mesmo havendo esse, movendo ação direta contra

o aceitante, o portador desonera de responsabilidade todos os demais obrigados cambiais, já que o aceitante é obrigado principal. Existindo, na letra, outros sacados nomeados, se o aceitante não pagou deve o portador apresentar o título aos demais sacados, fazendo-o, inicialmente, ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça, e, na falta ou recusa do pagamento por parte deste, aos demais que estiverem em iguais condições, qualquer que seja a forma de indicação, na letra, dos nomes dos sacados (Lei Uniforme, art. 60).

Em caso de ter o aceitante avalistas, poderá a letra ser apresentada a qualquer deles, ainda que não o tenha sido ao aceitante, e o escolhido deverá efetuar o pagamento sem poder argüir o fato da não apresentação ao aceitante. Isso em virtude do princípio que equipara o avalista ao avalizado; tendo ambos, na letra, a mesma responsabilidade, estão sujeitos a realizar o cumprimento da obrigação sem alegar o beneficiário de ordem, dado o caráter autônomo que têm as obrigações cambiárias (Lei Uniforme, art. 32, 1ª al.).

Se constar da letra um aval ao sacado mas este não aceitar o título, na nossa opinião não poderá o mesmo título ser apresentado ao avalista para pagamento, apesar do seu nome constar no documento. Isso porque, equiparando-se o avalista ao avalizado, essa equiparação é de obrigações. Ora, o avalizado, no caso, não assume obrigação e, conseqüentemente, o avalista também não se obrigou. Não colhe o argumento da autonomia das obrigações cambiárias pois, como se vê, essa autonomia diz respeito à *obrigação*. Não havendo, no caso, obrigação do avalizado, se o sacado não aceitou, naturalmente o seu avalista também não se obrigou e, por tal razão, não está sujeito a realizar a prestação.

Por último, tendo havido, na letra, intervenção para aceite (*infra*, nº 103), o interveniente toma o lugar do aceitante e a esse, no vencimento, deve o título ser apresentado. Não pagando, contra ele deve ser lavrado o protesto, pois, ao intervir, tornou-se o obrigado principal, arcando com todas as responsabilidades de tal obrigado.

A Lei Uniforme declara que “a apresentação da letra a uma Câmara de Compensação equivale à apresentação a pagamento” (art. 38, 2ª al.). O princípio já era válido no direito brasileiro.¹

96. TEMPO DA APRESENTAÇÃO

A lei brasileira (art. 20) estabelecia que a apresentação devia ser feita no dia do vencimento ou, sendo esse feriado legal, no primeiro dia útil que se seguisse.

A Lei Uniforme, no art. 38, 1ª al., estatui que “o portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável *ou num dos dois dias úteis seguintes*”.

1 Cf. Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 317.

O Anexo II da Convenção de Genebra permite (art. 5º) que qualquer Estado que adotar a Lei Uniforme possa completar esse art. 38, “dispondo que, em relação às letras pagáveis em seu território, o portador deverá fazer a apresentação *no próprio dia do vencimento*”, mas acrescenta que “a inobservância desta obrigação só acarreta responsabilidade por perdas e danos”.

O Brasil adotou a reserva do art. 5º do Anexo II da Convenção, sem dúvida porque em nosso direito legislado já existia dispositivo (art. 20 do Decreto nº 2.044) idêntico ao da primeira parte da permissão, isto é, que a letra deve ser apresentada para pagamento no dia do seu vencimento; entretanto, nada existe em nossas leis que estabeleça que, não sendo a letra apresentada no dia do vencimento, esse fato acarrete apenas a responsabilidade por perdas e danos. Pelo contrário, se a letra, pela lei brasileira, não fosse apresentada para pagamento no dia do vencimento ou, sendo esse feriado legal, no primeiro dia útil seguinte, o portador perderia o direito regressivo contra o sacador, endossantes e avalistas (art. 20 da Decreto nº 2.044).

Como já tivemos oportunidade de nos manifestar (*supra*, nº 18, c), a reserva adotada pelo Governo brasileiro necessita ser completada para que surta os efeitos desejados. Enquanto tal não acontecer, vigora o disposto no art. 38 da Lei Uniforme, isto é, a letra com vencimento certo pode ser apresentada para pagamento no dia do seu vencimento *ou num dos dois dias úteis seguintes*.² Não sendo a letra apresentada para pagamento no prazo legal, o portador perderá o direito de regresso contra o sacador, endossantes e seus avalistas (lei brasileira, art. 20; Lei Uniforme, art. 53, 5ª al.). Sendo a letra um título formal, deve ser obedecido tudo o que nela está escrito. E se foi fixado um dia para o vencimento, é nele que o devedor deverá praticar o ato que o embolsará da importância mencionada no título, a não ser que a lei prorrogue o prazo para a apresentação, como acontece com o art. 38 da Lei Uniforme.

Entretanto, é de admitir-se que surjam fatos, independentes da vontade do portador, que o impossibilitem de efetuar a apresentação no dia designado. Para remediar tal situação, dispunha a lei brasileira (art. 20, § 3º) que “sobrevindo caso fortuito ou de força maior, a apresentação deve ser feita logo que cessar o impedimento”, no mesmo sentido se manifestando a Lei Uniforme (art. 54), devendo o portador, ocorrendo o caso de força maior, avisar imediatamente ao seu endossante. Não especificava a lei brasileira prazo para essa apresentação adiada, limitando-se apenas a declarar que ela devia ser feita “logo que cessar o impedimento”, o que poderia gerar um prolongamento de prazo às vezes prejudicial ao portador. A Lei Uniforme foi mais precisa a respeito, estatuinto que, “se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto” (art. 54, 4ª al.), aduzindo que, “para as letras à vista e a certo termo da vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a

2 No mesmo sentido, Mercado Júnior, *op. cit.*, p. 135.

certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra”. Por último, esclarece a Lei Uniforme que “não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto” (art. 54, última al.).

Se a apresentação para pagamento não é feita na época determinada, perderá o portador, como acima ficou dito, direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas. Quer isso significar que a penalidade é imposta ao portador por sua desídia ou desinteresse, ficando ele, entretanto, com ação *direta* contra o aceitante, que poderá ser exercida dentro do prazo legal (três anos pela Lei Uniforme, art. 70), contando-se o prazo a partir da data do vencimento. Se, contudo, o título não foi aceito e houver desídia do portador em apresentá-lo ao sacado no dia do vencimento, perde ele o direito à ação cambial, já que se extingue a vida da letra. Esta passará a constituir apenas um elemento de prova para corroborar as suas alegativas em uma ação comum que queira mover contra quem lhe transferiu o título, sujeitando-se, assim, à prova em contrário.

Nada obsta, a nosso ver, que, se o título não for apresentado ao sacado ou ao aceitante no dia designado, possa o portador, no primeiro dia útil seguinte ao prazo para pagamento, apresentá-lo para protesto, a fim de garantir o seu direito regressivo. Antes de ser protestada deverá obrigatoriamente o oficial de protesto notificar o sacado ou aceitante da letra para pagar a importância nela mencionada (lei brasileira, art. 29, n° III, ainda em vigor, falando em *intimação*, quando nos parece ser simples notificação). Se, nessa ocasião, o aceitante ou sacado efetuarem o pagamento, o protesto não se consuma por haver sido cumprida a obrigação contida na letra; se, entretanto, não for feito o pagamento, haverá o protesto e o portador terá assegurado o direito regressivo contra endossadores, sacador e avalistas.³

Na letra à *vista* não há época prefixada para pagamento, vencendo-se no dia em que for apresentada ao sacado. Contudo, como já foi dito, pode a letra trazer um certo prazo dentro do qual deverá ser apresentada para pagamento. Se assim ocorrer, a apresentação depois desse prazo faz com que o portador perca o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas. Não estando marcado o prazo, deverá a letra ser apresentada para pagamento dentro de 12 meses contados da data de sua emissão, sem o que perderá, igualmente, o portador o direito regressivo contra os obrigados anteriores (Lei Uniforme, art. 34).

3 No comércio em geral, há grande receio do recebimento da notificação do oficial de protesto, a que se costuma dar o nome de *apontamento*, figura que existia no sistema do Código Comercial, art. 408, mas que foi abolida pelo Decreto n° 2.044. Aham os comerciantes, sem razão, que ter um título *apontado* abala o seu crédito, o que não é verdade, pois a notificação do oficial serve apenas para sacado ou aceitante saberem que o título aguarda o seu pronunciamento, só depois desse, ou na sua ausência, havendo o protesto. E o pior é que certas instituições de crédito, para fazer uma transação com um cliente, chegam a pedir certidões de *apontamentos*, não operando com os que tenham tido títulos em tais situações, o que é um absurdo.

Se o pagamento não for exigido, no vencimento, ao aceitante, poderá este, para ressaltar sua responsabilidade, decorrido o prazo legal para a apresentação, depositar, junto à autoridade competente, o valor da letra, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação deste (Lei Uniforme, art. 42). Essa providência é permitida, como se vê, para ressaltar a responsabilidade do aceitante. Dispunha a lei brasileira (art. 26) que o depósito seria realizado *depois de decorrido o prazo para protesto* porque, durante esse, como acima foi dito, o oficial *obrigatoriamente* (art. 29, III) notifica o aceitante para efetuar o pagamento. Se o aceitante pagar, cumpre a sua obrigação e extingue-se a relação cambial; se, entretanto, não é o título protestado, depois do tríduo legal poderá o aceitante depositar a importância da letra por conta e risco do portador, ressaltando, assim, a responsabilidade que assumiu ao firmar o seu nome na letra como obrigado principal pelo pagamento.

A Lei Uniforme dá essa faculdade de depositar a importância por conta e risco do portador “a qualquer devedor” (art. 42) mas evidentemente se refere ao aceitante, pois não tendo sido aceita a letra, ter-se-á que fazer um protesto, e, nesse caso, não é aplicável o prazo do art. 38 da referida lei (apresentação no dia do vencimento *ou num dos dois dias seguintes*).

97. LUGAR DO PAGAMENTO

Vencendo-se o prazo da letra, deve ela ser apresentada ao sacado, para pagamento, no lugar na mesma designado (Lei Uniforme, art. 1º, nº 5). Essa menção do lugar do pagamento em regra consta do contexto, apesar de não haver a lei brasileira tratado do assunto diretamente, como o fez a Lei Uniforme. Se, entretanto, não figurar na letra o lugar designado para pagamento, a própria lei supre a falta, determinando onde o mesmo deve ser efetuado (o lugar que figurar ao pé do nome do sacado) (Lei Uniforme, art. 2º, 3ª al.).⁴

Poderá, contudo, da letra constar mais de um lugar para pagamento. Se assim acontecer, tem o portador o direito de opção, escolhendo aquele que melhor lhe convier (lei brasileira, art. 20, § 1º, 2ª al.). A Lei Uniforme não focaliza a hipótese de indicação de dois ou mais lugares de pagamento, a não ser da letra domiciliada (art. 27) e comentadores discutem sobre a nulidade ou não da letra com a indicação alternativa de lugares para o pagamento. Nesse passo, estamos com a opinião de Pontes de Miranda,⁵ que admite como melhor solução a da lei brasileira. No mesmo sentido, Messineo.⁶

Também pode ocorrer que a letra seja sacada sobre uma pessoa para ser paga no domicílio de outra, podendo a indicação desse lugar de pagamento ser feita tanto pelo

4 No sistema brasileiro, não constando, ao pé do nome do sacado, o lugar onde a letra devia ser paga, o pagamento devia ser reclamado no domicílio civil ou comercial deste; pela Lei Uniforme, não havendo essa menção, o título não produzirá os efeitos de letra de câmbio (Lei Uniforme, art. 2º).

5 Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 174, nº 1.499.

6 Messineo, *op. cit.*, § 165, 4-c-e.

sacador como pelo aceitante. Tem-se aqui o que se chama de *letra domiciliada*. Tal acontecendo, a apresentação da letra para pagamento deve ser feita no lugar indicado pelo sacador ou pelo aceitante (em regra a domiciliação da letra pelo aceitante é feita pela declaração: “Aceito, *para pagar em tal lugar, através de tal banco*” ou cláusula semelhante) pois aí é que o pagamento deve ser feito, de acordo com a vontade expressa do sacador ou do aceitante (Lei Uniforme, art. 27).

98. PAGAMENTO TOTAL E PARCIAL. PAGAMENTO ANTES E DEPOIS DO VENCIMENTO

Em princípio, o pagamento da letra de câmbio deve ser pela importância total mencionada, como requisito essencial para a validade do título, no contexto da letra (Lei Uniforme, art. 1º, nº 2). Contudo, a lei abre uma exceção, aliás rigorosa, determinando que “o portador não pode recusar qualquer pagamento parcial” (Lei Uniforme, art. 39, 2ª al.; lei brasileira, art. 22). No sistema da lei brasileira, não foram poucas as críticas feitas ao legislador por adotar tal disposição, oriunda do art. 38 da lei alemã. Dispondo a lei brasileira (art. 7º) que “a época do pagamento deve ser precisa, uma e única *para a totalidade da soma cambial*”, a regra contida no § 1º do art. 22, de que o portador é *obrigado a receber*, no vencimento, o pagamento parcial, parece ferir frontalmente o princípio da unicidade da soma cambial.

Magarinos Torres, analisando, com sua reconhecida percuciência, esse dispositivo da lei brasileira, que é semelhante ao da Lei Uniforme, e, portanto, pode ser aplicável a essa, conclui⁷ que só o aceitante (a quem é equiparado o emitente da Nota Promissória, conforme art. 56, 2ª alínea, da lei brasileira e art. 78, 1ª al., da Lei Uniforme) poderá, no dia do vencimento, efetuar o pagamento parcial, não se admitindo, assim, que façam o mesmo o avalista do aceitante ou o interveniente.⁸ O *interveniente* a que se refere o autor é o estranho que se oferece, no ato do protesto do título por falta ou recusa do pagamento, para efetuá-lo, direito expressamente permitido “a qualquer pessoa” pelo art. 35 da lei brasileira e pelo art. 55 da Lei Uniforme.

Apesar das dúvidas deixadas pelo § 1º do art. 22 da lei brasileira, pelo seu lacunismo, parece-nos que a razão está com Magarinos Torres. O avalista se obrigou pelo pagamento da *totalidade* da soma cambial e, assim, não poderá fazê-lo parcialmente. É verdade que o mesmo aconteceu com o aceitante, mas para esse a lei abriu a exceção, só por ele podendo essa ser aproveitada.

7 Magarinos Torres, *op. cit.*, nºs 213 *et seq.*

8 Sobre o aval a Lei Uniforme dispõe em seu art. 30: O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente. O Código Civil adotou a teoria de Magarinos Torres, em seu parágrafo único do art. 897, pela vedação do aval parcial.

Permitindo, assim, o pagamento parcial pelo aceitante, não podendo, ademais, o portador recusar recebê-lo, deve-se levar em consideração que isso só pode acontecer “ao tempo do vencimento”, ou, mais claramente, *no dia* em que a letra é pagável. Se, por acaso, a letra não é paga nesse dia, mas o é no protesto, já não poderá o aceitante efetuar o pagamento parcial nem o portador será *obrigado* a recebê-lo.

Paga apenas uma parte da soma cambial, pode o aceitante pedir que se faça uma menção especial de tal pagamento na letra e que dele lhe seja dado quitação (Lei Uniforme, art. 39, 3ª al.), cabendo ao portador, em seguida, para poder exercer o direito regressivo contra os demais coobrigados, levá-la a protesto. Naturalmente, os coobrigados regressivos ficarão obrigados ao pagamento apenas do que restar para completar a totalidade da soma cambial. E a nenhum é permitido fazer novo pagamento parcial.

O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra (Lei Uniforme, art. 40, 1ª al.). Sendo a ordem dada com um prazo determinado para a sua execução, só atingindo esse prazo passam a ser executáveis as obrigações da letra. Entretanto, se o pagamento é oferecido ao portador antes da data prefixada para o vencimento, nada o impede que o receba. Cabe, contudo, àquele que paga responder pela validade do pagamento (Lei Uniforme, art. 40, 2ª al., *in fine*).⁹ Assim, se pagou mal, ou a quem não tinha o direito de receber, o pagante arca com o ônus do seu ato, devendo, se for o caso, repetir o pagamento.

Vencendo-se a letra e não sendo paga, o portador pode receber a importância, em época posterior, mediante ação cambial, do obrigado principal ou, por direito regressivo, dos obrigados anteriores. Rege, ainda, aqui, o direito cambial, já que se trata de obrigações assumidas na vigência da letra. Se, entretanto, vencido e protestado o título, é ele transferido para um terceiro, o pagamento nesse caso não é mais cambial pois o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento tem efeito de cessão civil. Note-se que a lei brasileira dispunha simplesmente que “o endosso posterior ao vencimento tem o efeito de cessão civil” (art. 8º, § 2º) donde ser aplicável essa norma mesmo que a letra se vencesse e não houvesse protesto. A Lei Uniforme trata do assunto de modo diferente, ao dispor que “o endosso posterior ao vencimento *tem os mesmos efeitos* que o endosso anterior”, aduzindo que “o endosso *posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos*” (Lei Uniforme, art. 20, 1ª al.). Vê-se, assim, que são diversas as posições das duas leis. Enquanto pela lei brasileira qualquer endosso, posterior ao vencimento, houvesse ou não protesto, tinha os efeitos de uma cessão civil, pela Lei Uniforme só terá esses efeitos o endosso feito após o protesto por falta de pagamento ou decorrido o prazo para o protesto da letra.

9 Código Civil, **Art. 902**. *Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.*

Parágrafo primeiro – No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

Parágrafo segundo – No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

99. PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

Segundo a lei brasileira, não sendo a letra paga pelos aceitantes ou pelos sacados nomeados, se não estivesse aceita, para que o portador pudesse garantir o direito regressivo contra os coobrigados anteriores, deveria levá-la a protesto. Enquanto esse se realizava, permitia a lei (art. 35 e §§) que *qualquer pessoa* pudesse intervir para efetuar o pagamento por honra de qualquer das firmas, ficando o interveniente voluntário subrogado em todos os direitos daquele cuja firma foi por ele honrada (Decreto nº 2.044, art. 40, parágrafo único). Essa era a *intervenção para pagamento*, diversa da *intervenção para aceite*, a que já nos referimos anteriormente. A intervenção para pagamento não estava sujeita ao consentimento do portador, como acontecia com a intervenção para o aceite, razão pela qual dizia a lei brasileira que “qualquer pessoa tem o direito de intervir para efetuar o pagamento da letra”.

Tratando do assunto, dispõe a Lei Uniforme (art. 59) que, *em todos os casos em que o portador de uma letra tem o direito de ação contra os coobrigados*, à data do vencimento ou antes dessa data, pode um terceiro ou mesmo alguém que já se obrigou na letra, exceto o aceitante, intervir para efetuar o pagamento, honrando, assim, a firma daquele que deveria realizar esse ato.

Os casos em que o portador tem o direito de ação contra os coobrigados na letra são (Lei Uniforme, art. 43):

a) no vencimento: *se o pagamento não foi efetuado*;

b) antes do vencimento:

1) *se houve recusa total ou parcial do aceite*;

2) *nos casos em que o sacado ou o aceitante tenha falido, ou suspenso os seus pagamentos normais*, ainda que essa suspensão de pagamentos não seja constatada por sentença; ou, ainda, *quando houver sido promovida*, mesmo sem resultado, *execução dos bens do sacado ou do aceitante*;

3) *nos casos de falência do sacador, em uma letra não aceitável*.

Para comprovar a recusa do pagamento e, igualmente, garantir o direito de regresso, necessário será que o portador proteste a letra, mesmo nos casos de suspensão de pagamento ou execução dos bens do sacado ou do aceitante; apenas se dispensa o protesto em caso de declaração de falência do sacado ou do aceitante, ou do sacador, em se tratando de uma letra não aceitável (Lei Uniforme, art. 44).

Deve o pagamento por intervenção abranger a totalidade da soma que teria de pagar o obrigado por honra de quem o pagamento foi realizado; e esse pagamento “deve ser feito o mais tardar no último dia em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento” (Lei Uniforme, art. 59, 2ª e 3ª alíneas).

Segundo a Lei Uniforme, o portador não é obrigado a aceitar o pagamento por intervenção, contrariamente ao que acontecia com o sistema da lei brasileira, atrás mencionado, em que o portador era sempre obrigado a receber esse pagamento por parte do interveniente. Se, entretanto, no regime da Lei Uniforme, o portador recusar o pagamento por intervenção, perde o direito de ação contra aqueles que, com o pagamento

ficariam desonerados, isto é, os coobrigados posteriores àquele por honra de quem o pagamento seria feito. Mantém, contudo, o portador direito de ação contra os coobrigados que, com o pagamento, não seriam desonerados (Lei Uniforme, art. 61). Para tornar eficaz essa regra, deve o pagamento por intervenção ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Não havendo indicação dessa pessoa, presume a lei ter sido o pagamento realizado por honra do sacador (art. 62, 1ª al.).

Feito o pagamento por intervenção, a letra e o instrumento de protesto, se houver, serão entregues ao interveniente, que fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aqueles por honra de quem pagou e contra os obrigados anteriores a eles. Pode, assim, praticar todos os atos relativos à titularidade desses direitos mas não pode endossar a letra.

Por último, apresentando-se várias pessoas para pagar por intervenção uma letra, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados (Lei Uniforme, art. 63, 3ª al.). E procurando evitar dolo ou má-fé, estatui a Lei Uniforme que “aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a essa regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados” (Lei Uniforme, art. 63, 3ª al., *in fine*).

Como se vê, em pouco diferem os princípios da Lei Uniforme sobre o pagamento por intervenção dos da lei brasileira. Note-se, mesmo, que, em alguns casos, as normas da lei brasileira são mais detalhadas.

100. OBRIGAÇÃO DO PORTADOR QUANTO AO RECEBIMENTO

Ao receber a importância mencionada na letra, sendo assim, satisfeita a obrigação constante da mesma, o portador deve entregar o título, com quitação, àquele que efetuou o pagamento (Lei Uniforme, art. 39, 1ª al.). Não compete, assim, ao portador dar outra qualquer quitação, em documento separado, nem a isso pode ser compelido. Sendo a letra um documento que vale por si só, o que significa um documento completo, quitada devidamente, atesta o recebimento, pelo portador, da importância nela mencionada.¹⁰

Em se tratando de uma letra ao portador ou endossada em branco, a sua simples entrega ao obrigado que paga dá a presunção desse pagamento, segundo a regra constante da lei brasileira e repetida na Lei Uniforme.¹¹ Contudo, se o obrigado pagante o exigir, deve a quitação ser dada ao detentor do título, conforme dispunha taxativamente o § 2º do art. 22 da lei brasileira e consta da 1ª al. do art. 39 da Lei Uniforme.

Sendo, entretanto, no vencimento, o pagamento feito não pela totalidade da soma cambial, mas apenas por parte dela, não haverá a entrega da letra ao pagante. Nesse

10 *Contra*, Paulo de Lacerda, *op. cit.*, n° 239, admitindo a quitação em separado no pagamento integral.

11 Decreto n° 2.044, art. 39: “O possuidor é considerado legítimo proprietário da letra ao portador e da letra endossada em branco”; Lei Uniforme, art. 16: “O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco.”

caso, deve constar da letra menção especial sobre o pagamento, podendo quem paga exigir uma quitação em separado. A menção, na letra, da importância paga serve para que, exercitando o portador direito regressivo, possam os demais coobrigados conhecer a soma pela qual deverão responder.

Exercitando o direito regressivo para haver o portador o saldo da soma cambial, deve a letra ser entregue àquele que paga.

101. EFEITOS DO PAGAMENTO

O pagamento da letra representa o cumprimento da obrigação nela incorporada. Assim sendo, verificando-se normalmente, na época do vencimento e por quem assumiu a obrigação principal, extingue-se a relação cambial, desaparecendo as obrigações de quantos participaram do título.

Como regra geral, presume-se desonerado da obrigação assumida aquele que paga a letra no vencimento. Excetuam-se os casos em que, com o pagamento no vencimento, houver por parte do pagante fraude ou culpa grave (Lei Uniforme, art. 40, 3ª al.). Quem paga a letra é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes (Lei Uniforme, art. 40, 3ª al.).¹²

Como, na letra, várias pessoas se obrigam, e cada uma delas assume a obrigação de pagá-la em determinado tempo ou circunstância, cumpre verificar o efeito que produz o pagamento em relação a esses obrigados. Assim, estando a letra aceita, o pagamento, no vencimento, ou depois deste, pelo aceitante, desobriga todos os coobrigados anteriores, no caso endossantes, sacador e avalistas. Tendo avalista o aceitante, e se o pagamento for feito por esse, os coobrigados regressivos ficam exonerados de responsabilidade, mas a obrigação do avalizado perdura para com o avalista que paga, isto é, perdura a obrigação do aceitante para com o seu avalista-pagante e essa obrigação é de natureza cambiária (Lei Uniforme, art. 32, 2ª al.). Apesar do avalista equiparar-se ao avalizado, a sua obrigação é autônoma mas posterior à daquele. Assim, pode o avalista cobrar do avalizado o pagamento da letra, pois esse é obrigado anterior na cadeia das obrigações; a recíproca, por tal motivo, não é verdadeira, visto como ao avalizado falece direito de cobrar cambialmente do avalista.¹³

Como já foi dito, a exoneração de responsabilidade dos coobrigados se dá com o pagamento pelo aceitante no vencimento da letra ou depois dele; em qualquer circuns-

12 Dá a Lei Uniforme valor à aparência do título, exigindo apenas a verificação da *regularidade* na transmissão da letra, através de endossos sucessivos, e não a validade da assinatura dos endossantes. A lei brasileira exigia (art. 40) que quem pagasse verificasse a “*autenticidade* dos endossos”, norma sem dúvida mais rigorosa do que a da Lei Uniforme, que se contenta apenas com a aparência.

13 Ainda mesmo que o aval seja dado *antes* do avalizado assumir obrigação na letra – aval ao sacado – assumindo, posteriormente, o avalizado a sua obrigação (sacado aceita, tornando-se o obrigado principal), é a obrigação do avalista considerada *posterior* à do avalizado e, assim, tem aquele direito de ação contra este.

tância, sendo o aceitante obrigado principal, pagando a letra exime de responsabilidade os obrigados anteriores, contra eles não tendo, naturalmente, direito regressivo.

O mesmo se dá se a letra, não aceita, foi paga pelo sacado no dia do vencimento. Esse, apesar de não haver assumido obrigação no título, resolve acatar a ordem que lhe foi dada e efetuar o pagamento. Desonerados ficam, assim, os coobrigados anteriores, e como o sacador, que deu a ordem, é obrigado regressivo na letra de câmbio, contra ele o sacado que paga não pode agir cambialmente, pois as relações entre ambos existentes, autorizando ou não o pagamento, são de caráter extracambiário.

Havendo aval ao sacado e não tendo sido aceita a letra, o avalista não é obrigado a efetuar o pagamento, pois o seu aval só se tornaria efetivo com a assunção, pelo sacado, da obrigação de pagar a letra.

Sendo o pagamento realizado pelo sacador, endossadores ou avalistas, ficarão desonerados os obrigados posteriores. Assim, pagando um endossante, os que vierem após ele, na cadeia de endossos, estão desonerados, incluindo-se entre esses coobrigados os seus próprios avalistas; resta-lhe, contudo, ação contra os que o antecederam na cadeia de endossos. Esse endossante ou avalista que paga pode riscar, na letra, o seu próprio endosso ou aval, bem como os dos endossantes ou avalistas que lhe estão posteriores. Essa providência tem sido recomendada pelos tratadistas para maior segurança do pagante em caso de perda ou extravio de letra paga e que não contenha quitação ou, mesmo, havendo esta, não mencione a quitação o nome de quem pagou,¹⁴ caso em que aquele obrigado poderia ser compelido a novamente realizar o pagamento.

Se quem paga é o sacador, todos os obrigados posteriores a ele – tomador, endossantes e avalistas – ficam desonerados. Tendo, porém, a letra aceita e, naturalmente, não paga pelo aceitante – o que justifica o pagamento regressivo pelo sacador –, tem este ainda ação contra o aceitante, último obrigado, no caso, na relação cambial. Não poderá, assim, o aceitante alegar qualquer motivo para recusar o pagamento, como, por exemplo, de que não dispõe de provisão do sacador para efetuar o mesmo. Ao lançar o seu aceite na letra, assume o aceitante uma obrigação inteiramente independente de qualquer negócio que possa existir entre ele e o sacador; desse modo, a sua obrigação de pagar é autônoma e, ainda que verdadeiras as suas razões, poderá ser compelido a cumprir a obrigação por meio da ação cambial, que é a executiva. As suas relações particulares com o sacador serão resolvidas por vias ordinárias ou comuns, já que são relações extracambiárias. Não estando, contudo, o título aceito pelo sacado, o sacador é o último obrigado na cadeia dos garantidores da letra e, pagando, exonera de responsabilidade todos os demais.

Pode, ainda, o título ser pago pelo interveniente para o aceite ou por um terceiro que intervém no pagamento. O aceitante-interveniente passa a ocupar na letra a posição do sacado-aceitante e, desse modo, pagando, desonera todos os demais coobrigados, como acontece com o pagamento pelo sacado-aceitante. Quanto ao interveniente para

14 Cf. C. do Amaral, *op. cit.*, nº 150.

pagamento, os efeitos do pagamento em relação aos obrigados no título dependem da firma que for honrada. Se intervém honrando a firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados; se pagar honrando a firma de um endossante, do sacador ou de seus avalistas, ficam desonerados da responsabilidade cambial todos os coobrigados posteriores, tendo ação, desse modo, contra os coobrigados anteriores. Finalmente, se o interveniente pagar sem especificar qual a firma honrada, entendia-se, pela lei brasileira, que a firma honrada, se aceita a letra, era a do aceitante, e não tendo sido aceita, a do sacador.¹⁵ Pela Lei Uniforme, não especificando o interveniente pagante qual a firma que foi honrada, entende-se ter sido a do sacador (Lei Uniforme, art. 62, 1ª al.). De qualquer modo, havendo o pagamento por intervenção sem ser indicada a pessoa cuja firma foi honrada, ficam desonerados de responsabilidade os obrigados posteriores ao sacador, de acordo com a norma da Lei Uniforme.

102. OPOSIÇÃO AO PAGAMENTO

O pagamento da letra, no vencimento, poderá ser obstado se houver *oposição*. Entende-se por esta o fato de qualquer pessoa que tenha interesse no pagamento dar ciência ao pagante de um acontecimento superior que torna esse ato prejudicial aos demais interessados na letra. Se, não obstante essa oposição, a letra é paga, não se presume validamente desonerado aquele que pagou (Lei Uniforme, art. 40, 3ª al.).

A lei brasileira citava taxativamente os casos em que era admitida a oposição: extravio da letra, falência do portador ou sua incapacidade para receber (art. 23, parágrafo único). Em relação ao extravio, dava a lei o procedimento a ser realizado pelo proprietário da letra para que o sacado, aceitante e coobrigados fossem intimados a não realizar o pagamento (art. 36 e parágrafos). A oposição relativa à falência do portador caberia, em princípio, ao síndico, administrador da massa, já que o falido, decretada a falência, não pode “praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, *direitos* e obrigações compreendidos na falência” (Lei de Falência, art. 103, *caput*), e o recebimento da importância da letra se enquadra perfeitamente no caso. A incapacidade, civil ou comercial, do portador, para receber, entrava no âmbito do direito comum e nessa hipótese qualquer pessoa interessada no recebimento podia fazer oposição; até mesmo o devedor, conhecendo a incapacidade, podia recusar o pagamento.

Era comum nas legislações (Código Comercial da República Argentina, arts. 692 e 693; Código Espanhol, arts. 491 e 498; Código de Comércio Chileno, art. 716, 2ª al.) enumerar, como fez a lei brasileira, os casos em que a oposição ao pagamento podia ser admitida. A Lei Uniforme, entretanto, fugiu à enunciação dos casos de oposição, de

15 Decreto nº 2.044, art. 35, § 2º.

acordo, aliás, com a melhor doutrina¹⁶ e estatuiu a regra geral de que “aquele que paga, no vencimento, fica validamente desobrigado, *salvo se de sua parte tiver havido fraude ou culpa grave*” (Lei Uniforme, art. 40, 3ª al.). É, portanto, no intuito de evitar que o devedor aja com fraude ou culpa grave que se fundamenta a oposição ao pagamento. Abandonando casos específicos de oposição, esta, entretanto, poderá ser feita sempre que haja presunção de que o devedor, pagando, praticará um ato fraudulento ou culposo. De qualquer modo, verificando-se no pagamento, por parte do devedor, fraude ou culpa grave, não ficará ele desonerado da obrigação cambial, não sendo, assim, válido tal pagamento.

A orientação da Lei Uniforme, abandonando a enumeração da oposição ao pagamento mas não a impedindo, é, indiscutivelmente, melhor do que a seguida pela lei brasileira.

103. MOEDA DO PAGAMENTO

O art. 1º, nº II, da lei brasileira, determinava que devia constar da letra, como requisito essencial, “a soma de dinheiro a pagar e a *espécie de moeda*”. O art. 25 da referida lei declarava que “a letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, *salvo determinação em contrário expressa na letra*, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima”. Tinha-se, assim, que, estipulando a letra que o pagamento seria efetuado em moeda estrangeira, desse modo devia ser feito, não havendo conversão em moeda nacional.

Legislação posterior modificou essa orientação. O Decreto nº 23.501, de novembro de 1933, declara “nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, *ou em determinada espécie de moeda*, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil-réis papel”, tendo sido, mais tarde, ligeiramente modificado pela Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, e pelo Decreto-Lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944. Esses diplomas legais, entretanto, não alteraram, em substância, o

16 Merece, sobre o assunto, ser reproduzida a lição de Tullio Ascarelli:

“Na lei (italiana) cambiária atual, de conformidade com a Convenção de Genebra, foi abandonada a menção dos casos de oposição.

Com efeito, admitindo que não é liberatório o pagamento, ao simples legitimado, pelo devedor em dolo ou culpa grave, não subsiste a oportunidade de enumerar determinados casos de oposição, o que, aliás, envolve o risco de atribuir, em alguns casos, excessiva importância a oposições embora, eventualmente, improdentes, e, em outros, de não tutelar suficientemente o titular desapossado.

O que cumpre verificar, em cada caso, é se o devedor, ao pagar ao simples legitimado, agiu ou não com dolo ou culpa grave; a ‘oposição’ feita ao pagamento deverá ser examinada apenas como um elemento para julgar do dolo ou culpa grave do devedor, que paga ao simples legitimado.

É sob esse aspecto que devemos, hoje, examinar as ‘oposições’ motivadas pelo fato de não ser, o legitimado, titular do direito.”

Ascarelli, *op. cit.*, pp. 377-378.

disposto no Dec. nº 23.501, concernente à conversão de moeda estrangeira em nacional, quando a letra mencionar aquela. Assim, proibida pelo art. 2ª do Dec. nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, sob pena de nulidade, a estipulação, nos contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda que não seja a corrente, deve ser feita a conversão sempre que a letra estipular o pagamento em moeda outra que não o cruzeiro. Daí dizer Waldemar Ferreira:

“Paga-se na moeda indicada; se estrangeira, em nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento, ou da praça mais próxima.

É que só a moeda nacional tem poder liberatório. A estrangeira, não; e não porque não é moeda corrente e de curso forçado no país, ainda quando de maior prestígio no mercado internacional do câmbio.”¹⁷

A Lei Uniforme, no art. 41, 1ª al., regula o modo de conversão de moeda estrangeira em nacional, quando o pagamento é estipulado em moeda estrangeira. Mas a 3ª alínea do citado art. 41 estatui que “as regras acima indicadas não se aplicam no caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira)”. Esse dispositivo coincide com a permissão contida no art. 25 da lei brasileira (“salvo determinação em contrário expressa na letra”), revogada entre nós pelo Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

O art. 7º do Anexo II da Convenção de Genebra permite que os Estados que adotarem a Lei Uniforme modifiquem o disposto no art. 41, quanto ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. O Brasil fez essa reserva, de modo que vigora o contido nas leis brasileiras quanto à conversão, em moeda nacional, da soma a pagar, quando essa é fixada em moeda estrangeira.

104. PROVA DA FALTA OU RECUSA DO PAGAMENTO

Prova-se a falta ou recusa do pagamento, seja esse total ou parcial, mediante o protesto (*infra*, nº 86, b). É esse, assim, o ato solene necessário para atestar a falta ou recusa do pagamento, tendo como efeito principal, no caso, fazer com que o portador possa agir contra os coobrigados regressivos para deles haver a soma cambial.

17 Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.764 – Note-se que, hoje, o curso do câmbio é determinado pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595, de 31.12.1964, arts. 3º e 4º).

105. RESSAQUE

Para haver a importância cambial, quando o título é protestado por falta de aceite ou de pagamento, pode o portador, se o pagamento não é feito de forma amigável, agir judicialmente, através da ação executiva (Código de Processo Civil, art. 585, I) ou se utilizar de um meio mais simples, permitido e regulado pela lei cambial (Lei Uniforme, art. 52), que é o *ressaque*. Consiste esse no saque, pelo portador, de uma nova letra de câmbio, *à vista*, contra o obrigado de quem deseja obter a soma cambial, sendo, portanto, condições para o ressaque que o portador tenha o direito de ação regressiva e que a nova letra emitida seja *à vista*. Naturalmente, o ressacado que paga exonera de responsabilidade os obrigados que lhe são posteriores, mantendo, contudo, ação regressiva contra os anteriores, podendo, inclusive, se quiser, ressacar contra qualquer deles, mediante a emissão de uma nova letra à vista (Lei Uniforme, art. 47, 2ª al.). Se o ressaque é contra o sacador, pagando este, não tem o mesmo o direito de ressacar contra o aceitante, já que a sua ação, em tal caso, é direta, executiva, que é, aliás, a ação de qualquer coobrigado pagante contra o aceitante inadimplente. Se, por acaso, o obrigado ressacado não paga a nova letra contra ele emitida, nada impede que o portador lhe mova a ação executiva, passando, assim, a cobrança a ser feita judicialmente.

A nova letra, *à vista*, emitida pelo portador no ressaque, incluirá não apenas a importância principal da letra não paga, mas também as despesas feitas pelo portador para o recebimento da cambial, juros legais, desde a data do protesto, e diferença de câmbio, se houver. A nova letra deve ser acompanhada do título original, do instrumento de protesto, quando houver,¹⁸ e da *conta de retorno*, que é a especificação das despesas que acrescem a soma original. Essa *conta de retorno* constitui um documento separado que acompanha o ressaque e deve não apenas indicar as despesas cobradas como o nome do ressacado e a assinatura do ressacante (Lei Uniforme, art. 52).

Apesar de regulado na lei brasileira e na Lei Uniforme, o ressaque, na realidade, não tem sido usado. Entretanto, é um meio legal para o portador receber o pagamento da soma cambial, que dispensa a ação judicial, em geral mais demorada e mais dispendiosa.

18 Pela Lei Uniforme, é de admitir-se o ressaque sem que o título tenha sido protestado, no caso de falência do aceitante, já que a simples apresentação da sentença declaratória da falência é suficiente para que o portador possa exercer o seu direito regressivo (Lei Uniforme, art. 44, última alínea).

Capítulo XII

PROTESTO

106. CONCEITO DE PROTESTO

Entende-se por *protesto* o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título. Não se confunde com o *protesto* judicial, de que tratam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, destinado a “prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal” de quem o formula. Se bem que, entre os efeitos do protesto, figure o asseguramento do direito regressivo contra os coobrigados no título, a sua finalidade maior é comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, sendo, assim, um *meio de prova*.

No Brasil, o protesto cambial é regulado no Decreto nº 2.044 (arts. 28 e segs.), dispondo normas a serem observadas para que o ato tenha validade legal; a Lei Uniforme não se refere, em detalhes, ao processo do protesto, permitindo o art. 8º do Anexo II da Convenção de Genebra que os Estados que adotarem a lei legislem a respeito.

No Brasil, o protesto cambial é regulado pelo que dispunha a antiga lei cambiária a respeito, a Lei Uniforme não se refere em detalhes ao processo do protesto, determinando o art. 8º do Anexo II da Convenção de Genebra que a forma e os prazos do protesto “são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto”. Daí ter ficado em vigor o disposto sobre o protesto nos arts. 28, 29, 30 e 33 do Decreto nº 2.044.

Convém, entretanto, esclarecer que o protesto cambial não cria direitos. Meio de prova especialíssimo, próprio dos títulos cambiários, ele apenas atesta um fato, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento. É um ato facultativo, que o detentor da letra praticará ou não, de acordo com a sua vontade, apesar de algumas vezes se falar em protesto *obrigatório*. Se o direito regressivo do portador decair quando o título não é protestado, não foi a falta de protesto, em essência, que operou a perda do direito, mas o decurso do prazo que tinha o portador para haver a importância da letra ou para receber o aceite. Por ato próprio, decorrido esse prazo, nada fez o portador para assegurar o seu direito

regressivo. É o protesto, assim, um simples meio de prova para o exercício do direito cambiário, como acentua Pontes de Miranda.¹

107. MODALIDADES DO PROTESTO

Direito do portador, o protesto, entretanto, só poderá por ele ser exercido se existirem causas que o justifiquem. As principais causas são a *falta ou recusa do aceite ou do pagamento*, que o protesto se destina a comprovar.

Temos, assim, duas modalidades principais de protesto: aquele que se fundamenta na *falta ou recusa do aceite* e o que se baseia na *falta ou recusa do pagamento* (Lei Uniforme, art. 44). Se bem que, em ambos, se comprove o não cumprimento da ordem dada ou da obrigação assumida (na falta ou recusa do aceite a ordem foi dada pelo sacador mas não acatada pelo sacado; na recusa do pagamento, a ordem do sacador foi aceita pelo sacado mas não cumprida por este), os efeitos que esses protestos produzem são diversos, como adiante veremos.

107.1. Do protesto por falta ou recusa do aceite

Ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado – nem sempre é necessário que a letra de câmbio seja apresentada ao último para que o portador se inteire se está ou não desejoso de acatá-la, daí a apresentação para o aceite ser *facultativa*, quando certa a data do vencimento, dizendo-se *obrigatória* apenas quando a data de vencimento depende do aceite, ou seja, nas letras passadas a *tempo certo da vista* (*supra*, nº 28, *d*). Mesmo, entretanto, quando a apresentação para o aceite é facultativa, o portador poderá, em qualquer prazo, antes do vencimento, proceder a essa apresentação. Representa ela uma interpretação àquele que foi indicado pelo sacador para cumprir a ordem, pagando, no vencimento, a importância mencionada no título.

Acontecendo a apresentação, cabe ao sacado dizer se está disposto, ou não, a cumprir a ordem. Nada, cambialmente, o obriga a aceitar o título, ainda mesmo que tenha provisão do sacador e este lhe haja determinado assim fazer. Sendo as obrigações assumidas na cambial autônomas e independentes, o negócio subjacente, ou seja, a relação fundamental, não tem poderes para obrigar o sacado a aceitar a letra. Desse modo, querendo, poderá ele deixar de aceitar, pois esse ato, obrigando-o de forma autônoma, depende apenas de sua vontade.

O portador, entretanto, dado o rigorismo que rege todas as relações cambiárias, para poder utilizar-se dos direitos resultantes da falta ou recusa do aceite, necessita comprová-las. A simples alegação de que a letra foi recusada não serve; ainda que haja recusa exarada, de próprio punho, no documento, terá o portador que promover o protesto para que se torne pública a recusa. Alguns autores são de opinião de que a recusa

1 Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 332, p. 346.

do sacado, por escrito, no próprio título, seria suficiente para atestar o desejo do mesmo de não aceitar a ordem que lhe é dada;² a melhor doutrina, entretanto, é de opinião que, apesar de constar da letra declaração do sacado de que não a aceita, para que essa declaração possa produzir efeitos se torna imprescindível o protesto, já que para isso criou a lei um procedimento especial.

Tira-se, portanto, o protesto por falta ou recusa de aceite quando, apresentada a letra ao sacado, esse não acata a ordem que lhe foi dada pelo sacador ou, quando procurado, não é encontrado para manifestar-se no título. Às vezes, o portador, com o direito que lhe assiste, só procura o sacado para apresentar-lhe a letra no dia do vencimento; em tal caso, não cumprindo o sacado a ordem dada, o protesto deve ser tirado não por falta de aceite mas por falta do pagamento, pois, vencendo-se a letra no dia da apresentação, a ordem que o sacado deveria cumprir já não seria de fazer um pagamento futuro (*aceite*) mas de realizar, no momento, esse pagamento. Alguns oficiais de protesto, nessa hipótese, costumam tirar o protesto *por falta de aceite e de pagamento*, hábito esse, a nosso ver, errôneo, primeiro porque não existe, na lei, essa modalidade de protesto, segundo porque o aceite, em tal caso, se tornava inoperante, pois o pagamento era exigível por haver se vencido a letra. Não resta dúvida que o protesto, nessa circunstância, pode trazer aborrecimentos ao sacado não aceitante já que, sendo tirado por *falta de pagamento*, pode dar aos terceiros a falsa impressão de que a pessoa contra quem o título foi protestado havia assumido a obrigação de pagar o mesmo. Melhor será, então, fazer constar do instrumento do protesto menção especial de que, apesar de ter sido feito o mesmo por falta de pagamento, o título não estava aceite, não havendo, assim, nenhuma responsabilidade de pagamento por parte do sacado.

107.2. Do protesto por falta ou recusa de pagamento

Muitas vezes, o sacado assume a obrigação de pagar, no vencimento, a letra, aceitando-a, nesses casos o cumprimento da obrigação assumida se torna exigível na época constante da letra. Há, também, letras que se vencem com a simples apresentação ao sacado (*letras à vista*), como, igualmente, poderá o portador deixar de pedir o aceite, aguardando a manifestação do sacado no dia do vencimento do título. Em qualquer dessas hipóteses, no dia em que a letra se vence (que na *letra à vista* é aquele em que é apresentada ao sacado), deverá o portador exibi-la a quem acatou a ordem do sacador, ou seja, o aceitante, ou a quem a ordem foi dirigida, se a letra não foi apresentada para o

2 Esse assunto foi discutido na Convenção de Genebra, em virtude de, em alguns países, como a Holanda e a Bélgica, ser admitida a recusa do aceite por simples declaração na letra, o que tornava desnecessário o protesto; uma reserva foi feita nesse sentido (reserva do art. 8º do Anexo II da Convenção), permitindo aos países que o desejarem incluir nas suas leis disposição declarando que a recusa por escrito, na própria letra, substitui o protesto. O Brasil não fez essa reserva e, assim, o protesto terá que ser sempre por meio de oficial público, não valendo como tal declaração de recusa constante da letra. V. *Comptes Rendus*, p. 141.

aceite, quer dizer, ao sacado, para exigir o pagamento da mesma. Aceita ou não a letra, aceitante ou sacado poderá cumprir a ordem nela contida. Se não o fizer, seja por recusa, seja por não ter sido encontrado, esse ato de não pagamento deverá *ser comprovado* se, naturalmente, como já foi explicado, o portador desejar utilizar-se do mesmo (para garantir o direito regressivo, para requerer a falência do aceitante, se esse for comerciante etc.), visto como o protesto, não criando direitos, é um ato voluntário do portador da letra.

Faz-se, então, o protesto por falta ou recusa de pagamento quando se quer uma prova segura de que, vencida a letra, a obrigação constante da mesma, consistente no pagamento da soma nela mencionada, não foi cumprida; só será, assim, admitido esse protesto no caso do não pagamento da letra. E como esse pagamento só se torna exigível por ocasião do vencimento, tem-se que não há protesto por falta de pagamento *antes* do vencimento da letra. Esta se vence, como já foi dito, na data previamente determinada no título (letras *a dia certo*, e *a certo tempo da data*), por ocasião da apresentação ao sacado, nas letras com a cláusula *à vista* ou no prazo estipulado a partir do aceite ou recusa do aceite do sacado (letras *a certo tempo de vista*).

108. EFEITOS DO PROTESTO

Ato solene, destinado a comprovar a falta ou recusa de aceite ou do pagamento da letra, essa comprovação produz vários efeitos, quer em relação ao título propriamente dito, quer em relação ao sacado, ao aceitante e aos demais obrigados na cambial. Variam, contudo, os efeitos do protesto em se tratando de letra aceita ou não. Vejamos em que consistem os efeitos da não aceitação ou do não pagamento, comprovados pelo protesto.

108.1. Efeitos do protesto por falta ou recusa do aceite

Sacada a letra, poderá ela circular até o seu vencimento sem necessidade de aceite, a não ser nas letras *a certo tempo da vista*, cuja data de vencimento fica a depender daquele ato. Contudo, pode o portador apresentá-la ao sacado no momento em que lhe aprover, antes do vencimento, para que o mesmo nela lance o seu aceite, a não ser, segundo normas da Lei Uniforme, que o sacador haja estipulado um prazo para a apresentação ou, mesmo, tornado a letra inaceitável (Lei Uniforme, art. 22). Havendo falta ou recusa do aceite, comprova-se o fato mediante o protesto. Aquelas falta e recusa, que atestam o descumprimento da ordem dada pelo sacador, acarretam alteração na vida normal da cambial, já a respeito do próprio título, já no que concerne à responsabilidade dos que, até então, nele participaram.

108.1.1. Efeitos quanto ao título

Não aceita a letra de câmbio pelo sacado, verifica-se que este não acatou a ordem do sacador, deixando de obrigá-lo. Ora, a ordem do sacador era para que o sacado efe-

tuasse o pagamento *em um prazo posterior* ao aceite, quando a letra, vencida, tornaria executáveis as obrigações nela contidas. Se o sacado não aceitou essa letra, o portador tem a certeza de que, atingido o prazo do vencimento, ela não será cumprida pela pessoa a quem foi endereçada. Torna-se, então, evidente a desnecessidade de aguardar o vencimento normal da letra já que, então, a ordem não será atendida por quem foi indicado para pagá-la.

Por esse motivo, a lei resolve o impasse, para assegurar a efetivação da responsabilidade dos que antes se obrigaram no título, em benefício do portador, credor da soma mencionada no mesmo. Por isso, garante ao portador o direito de ação contra os endossantes, sacador e outros obrigados, devendo, contudo, a recusa ser comprovada pelo protesto. A lei brasileira considerava, em tal caso, a letra vencida (art. 19, I) dando-se a esse vencimento o nome de *vencimento extraordinário* ou *antecipado*; pela Lei Uniforme (art. 43) a letra não se vence, mas o portador pode, de logo, exercer o direito regressivo contra o sacador, endossantes e avalistas, como se a letra estivesse vencida.

Assim, a primeira consequência da falta ou recusa do aceite, comprovada pelo protesto, é fazer com que o portador possa, antes do vencimento do título, exercer o direito regressivo contra os obrigados anteriores.

A Lei Uniforme não se refere à circulação da letra depois do protesto por falta de aceite. Mas o art. 20 estatui que “...o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos”, e no art. 44, 4ª al., declara que “o protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento”. Dispensado o protesto por falta de pagamento (que daria à circulação da letra o efeito de cessão civil) alguns autores concluem que tem esse mesmo efeito o endosso da letra depois de protestada por falta de aceite.³

108.1.2. Efeitos quanto ao sacado

Em relação ao sacado nenhum efeito produz a falta ou recusa do aceite, comprovadas pelo protesto. O sacado não possui nenhuma responsabilidade no título, já que não participou efetivamente do mesmo, o que só seria possível através do lançamento de sua assinatura. O fato de constar da letra o seu nome tem significação para a perfeição do título, mas não lhe dá responsabilidade; ele é apenas a pessoa *indicada* para fazer o pagamento mas, como são pessoais e autônomas as obrigações cambiárias, depende de sua

3 A opinião exposta no texto não é inteiramente aceita pela doutrina. Defendem-na Staub-Stranz – *Wechselgesetz*, p. 280, nota 6; são contrários à mesma Navarrini – *Cambiale*, p. 126, nº 1, e Bracco – *La Legge Uniforme Sulla Cambiale*, Pádua, 1935, nº 89. Lescot e Roblot reconhecem os argumentos favoráveis ao exposto no texto, mas decidem-se pela corrente contrária, alegando que, por falar a lei apenas em *protesto por falta de pagamento* o texto legal, “deve ser interpretado restritivamente”. V. Lescot e Roblot, *op. cit.*, vol. I, nº 321.

vontade o obrigar-se ou não. Assim sendo, recusando o sacado o aceite,⁴ ou deixando de fazê-lo por não haver sido encontrado, se o portador quiser usar do direito regressivo deverá tirar o protesto, mas este em nada afetará o sacado, que na realidade não se obrigou. A recusa, atestada pelo protesto, produzirá efeitos quanto aos coobrigados mas, no que diz respeito ao sacado, nenhum reflexo terá.⁵

108.1.3. Efeitos quanto aos coobrigados

No que tange aos coobrigados – endossantes, sacador e seus avalistas – o protesto por falta ou recusa do aceite permite que, contra eles, o portador possa, antes do vencimento da letra, exercer o direito de regresso (Lei Uniforme, art. 43). Ao participar da letra cada um deles assume, de forma autônoma, a obrigação de pagar a mesma, de acordo com o que taxativamente dispõem os arts. 9º, 15, 32 e 47 da Lei Uniforme, excetuando-se o caso em que o endossante declara não se responsabilizar pela aceitação e pagamento do título (art. 15). Essa responsabilidade pela aceitação e pagamento, contudo, é *subsidiária*, pois a ordem é dada ao sacado e este, acatando-a, passa a constituir o obrigado *principal*, portanto o que deve cumpri-la, ou seja, o que deve pagar a soma cambial ao portador.⁶ Acontecendo não haver o sacado aceito a letra, não há da sua parte responsabilidade pelo pagamento. Assim, feito o protesto para provar a falta ou recusa do aceite, aqueles que assumiram responsabilidade subsidiária de pagar a letra podem ser compelidos a realizar o pagamento, cabendo ao portador cobrar de cada um, de alguns ou de todos a importância a ser paga, sem estar adstrito à observância da ordem

4 Ainda mesmo que a recusa do aceite conste de uma declaração escrita na letra, subscrita pelo sacado, não será ele obrigado cambial, apesar de figurar no título a sua assinatura abaixo da declaração. Desde que esta signifique a recusa ao aceite deve ser entendida como tal, isentando de responsabilidade o recusante. A lei brasileira esclarecia bem: “Vale como aceite puro a declaração *que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação*” (art. 11, 2ª alínea).

5 Parece-nos errôneo dizer-se que, nesse caso, tira-se o protesto *contra* o sacado. Na realidade, não é *contra* o sacado que se tira o protesto: este é feito simplesmente para atestar que a letra não foi aceita ou paga pela pessoa indicada, que por sinal não tinha nenhuma obrigação cambiária de aceitá-la ou pagá-la. Talvez por isso é que os comerciantes se apavoram quando uma letra contra eles sacada e não aceita ou não paga é protestada. Esse fato, alegam, prejudica o seu crédito, o que de um certo modo é verdade, dada a pouca compreensão que têm os leigos do protesto por falta de aceite ou de pagamento de letra não aceita. Alguns chegam a apavorar-se com o chamado “apontamento”, ato processual que não existe mais em nosso direito (no regime do Código Comercial existia o “apontamento”, conforme o art. 408, mas ainda assim sem efeitos prejudiciais aos que tinham títulos apontados) e que hoje é tido como sendo o registro do título no protocolo do tabelião. Esse fato, como o protesto, não gera motivos para abalar o crédito do recusante, mas é incrível que algumas instituições, oficiais ou particulares, como bancos, caixas econômicas e Institutos de Previdência levem o mesmo em consideração, inclusive, antes de realizar certos negócios, exigindo que sejam apresentadas certidões dos cartórios mostrando que o interessado não tem títulos *apontados* ou protestados por falta de aceite.

6 Por ser *subsidiária* a responsabilidade dos coobrigados é que o pagamento feito pelo aceitante ou seus avalistas desonera de responsabilidade cambial os coobrigados (lei brasileira, art. 24).

dos endossos (Lei Uniforme, art. 47), sendo de notar, porém, que o pagamento feito por qualquer dos coobrigados exonera de responsabilidade os obrigados posteriores.

Nestas condições, o protesto por falta ou recusa do aceite, embora não acarrete o vencimento do título, permite ao portador o exercício do direito regressivo contra endossantes, sacador e seus respectivos avalistas.

108.1.4. Efeitos em relação ao portador

O protesto da letra por falta ou recusa do aceite tem importância capital para o portador pois, se o mesmo não o tirar em tempo útil e forma regular, perde o direito regressivo contra os coobrigados – endossantes, sacador e avalistas (Lei Uniforme, art. 53). Há, assim, como que uma renúncia ao exercício do direito regressivo por parte do portador do título, passando a letra a valer não mais como um documento completo, de onde dimanam direitos especialíssimos, sobre os quais não restam dúvidas, mas como um simples documento de dívida que, se intentada ação para cobrança, estará sujeito a prova em contrário. Já não será a letra mais um valor em si mesmo, mas simples documento de prova de direito de crédito, capaz de ser contestado. A desídia do portador em protestar, em tempo útil e forma regular, a letra não aceita, provoca o desaparecimento da garantia e segurança do cumprimento da obrigação pelos que dela participaram.

108.2. Efeitos do protesto por falta ou recusa do pagamento

Aceitar ou não a letra, o aceitante ou o sacado podem deixar de efetuar o pagamento na época do vencimento. Como acontece com a falta ou recusa do aceite, esse fato pode ser comprovado mediante o protesto cambial. A Lei Uniforme diz que “a recusa de aceite ou de pagamento *deve* ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou protesto por falta de pagamento)” mas, como facilmente se vê, não se trata de protesto *obrigatório*: o que a lei afirma é que a comprovação da recusa do aceite ou do pagamento deve ser feita mediante o protesto do título, protesto esse, entretanto, que fica ao arbítrio do portador. Caso este não o promova, o fato pode acarretar consequências desastrosas, cabendo, assim, ao portador arcar com os prejuízos que porventura advenham de sua abstenção.

Vários são os efeitos da falta ou recusa do pagamento comprovados pelo protesto. Dizem eles respeito, como no caso da falta ou recusa do aceite, ao título, ao aceitante, aos coobrigados e ao portador.

108.2.1. Efeitos em relação ao título

Em primeiro lugar, deve-se verificar se a letra foi aceita ou não. Em caso afirmativo, a falta ou recusa do pagamento por parte do aceitante não modifica a natureza do título, que continuará a encerrar o seu valor cambial, já que o aceitante é responsável *pelo pagamento*, seja esse pagamento normal, feito por ocasião do vencimento, ou realizado posteriormente a este. Se é verdade que, com a falta do protesto, decaem os direitos do

portador contra os coobrigados regressivos, a letra não sofre no seu valor cambial, continuando íntegra sua natureza de título de crédito.

Se, entretanto, a letra não foi aceita, deixando o portador para apresentá-la ao sacado apenas no dia do vencimento, a falta de protesto influi sobre o próprio título pois, não existindo obrigado principal, e perdendo o portador que não protesta o direito regressivo contra endossantes, sacador e avalistas, desaparecem as obrigações constantes do título e este perde o seu valor cambial. Poderá, assim, ser utilizado como um instrumento de dívida, mas sem as garantias que lhe dá o direito cambial. Desse modo, protestada por falta ou recusa de pagamento, a letra permanecerá como título cambial se tiver sido aceita; se não o tiver, passará a ser apenas um documento confessório de dívida, sujeito a prova em contrário já que, cambialmente, todos os que nela figuravam estão desonerados de responsabilidade, pela inércia ou desídia do seu portador.

108.2.2. Efeitos em relação ao aceitante

Aceito o título, há uma promessa formal do aceitante de que *pagará* a letra de câmbio (Lei Uniforme, art. 28). Esse pagamento normalmente é feito na época do vencimento, quando a obrigação cambial é exigível. Se, contudo, não for o título protestado, perdura a obrigação do aceitante que, nesse caso, não o tendo feito espontaneamente, poderá ser compelido a efetuar o pagamento, através de ação executiva, que é a ação cambial (Cód. Proc. Civil, art. 585).

Assim, no que diz respeito à obrigação de efetuar o pagamento, pouco importa tenha o título sido protestado ou não. Por isso é que, não desejando o portador garantir-se com a responsabilidade dos obrigados regressivos, não há necessidade de ser o título protestado. Também poderá o portador receber a importância da letra do aceitante, depois do vencimento, sem se utilizar da ação executiva, uma vez que o mesmo se prontifique a pagá-la amigavelmente. Se isso não acontecer, a ação poderá ser intentada sem necessidade do protesto, já que o vencimento tornou efetiva a responsabilidade do obrigado principal, no caso o aceitante.

Note-se, entretanto, que o recebimento da letra vencida, com o protesto ou não, deverá ser feito dentro do prazo prescricional, isto é, dentro de três anos, a partir do vencimento, segundo a Lei Uniforme (art. 70). Extinguindo-se o prazo, o portador, se quiser prorrogá-lo, terá que promover um *protesto judicial*⁷ para interromper a prescrição, conforme estatuem os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

7 Discutiu-se na doutrina e principalmente na jurisprudência se o simples protesto cambiário, feito através do oficial competente, tinha força para interromper a prescrição, alterando-se, assim, o disposto no art. 453 do Código Comercial, ora revogado que, regendo a matéria da prescrição das obrigações comerciais, dispunha:

“A prescrição interrompe-se dos modos seguintes:

1º) fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial dela;

2º) por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juízo conciliatório;

Merece, também, ser destacado que, sendo o aceitante comerciante, o protesto da letra, por falta de pagamento, tem importância especial, pois, atestando o não-pagamento da obrigação assumida enseja o requerimento de sua falência, em face do disposto no art. 94 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), que diz: “Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Como o protesto é ato que prova o não pagamento, no vencimento, da letra, e como esta é um título que legitima a ação executiva (Cód. de Proc. Civil, art. 585), o aceitante com letra protestada fica, assim, sujeito a que sua falência seja requerida.

108.2.3. Efeitos em relação aos coobrigados

No que tange aos coobrigados, o protesto da letra por falta ou recusa de pagamento produz os mesmos efeitos que o protesto por falta ou recusa do aceite: torna efetivas suas responsabilidades, possibilitando o portador a agir regressivamente contra um, alguns ou todos eles. No caso, entretanto, de haver sido aceita a letra, se o portador, depois de protestado o título (com o que assegura direito de ação contra os coobrigados regressivos), age diretamente contra o aceitante e dele recebe o pagamento, ficam os demais

3º) *por meio do protesto judicial*, intimando pessoalmente ao devedor ou por éditos ao ausente de que se não tiver notícia.”

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 11.05.1953 (Rec. Ext. nº 22.599), chegou a afirmar que “basta o protesto do título cambial perante o oficial competente para interromper a prescrição quinquenal”, aduzindo em justificação:

“O art. 453, nº II, do Código Comercial (anterior de mais de meio século à vigente lei cambial) não pode ser excludente do protesto cambial para efeito da prescrição, embora alheado à intervenção judicial. Tirado perante oficial público e intimado ao devedor pessoalmente ou pela imprensa no caso de sua ausência em lugar desconhecido, seria demasiado formalismo e mesmo anacronismo deixar de equipará-lo ao protesto judicial.”

Entretanto, logo em seguida (Ac. de 18.05.1953, em Rec. Ext. nº 18.189, em grau de embargos), o Supremo Tribunal Federal desprezou a decisão recém-adoptada, firmando jurisprudência em sentido oposto. “O protesto cambiário, decididamente, não se equipara ao protesto comum para o efeito de interromper a prescrição contra o aceitante ou seu avalista; destina-se a assegurar o direito regressivo”... “A prescrição, pela regra do art. 453 do Código Comercial, se interrompe, entre outros modos, pela citação judicial ou por meio do protesto judicial, intimando pessoalmente ao devedor ou por editais ao ausente de que não se tenha notícias.”

“Ora... – conclui Waldemar Ferreira – o protesto cambiário não é judicial, é extrajudicial; e, assim, quer em face do Código Comercial, quer em face do Código Civil, o protesto interruptor da prescrição é o judicial.”

Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.785, p. 345, nota 1.

coobrigados desonerados de responsabilidade, já que são obrigados *subsidiários*. Se esse pagamento, contudo, não for feito, ou se o for apenas parcialmente, tem o portador o direito de receber dos obrigados regressivos, conforme o caso, a totalidade ou o saldo da soma de que foi paga apenas uma parte, de vez que, havendo o protesto efetivado a responsabilidade deles pelo pagamento do título, essa obrigação só lhes seria dispensada se a letra fosse paga integralmente. Se o título aceito não foi protestado e o aceitante, acionado posteriormente pelo portador, não pagou, ou reembolsou apenas parte da dívida, naturalmente os coobrigados regressivos não responderão pelo que deixou de ser pago, já que a falta de protesto os isentou dessa responsabilidade.

Ainda em relação aos coobrigados, verifica-se que a sua garantia de reembolso, em caso de serem compelidos a pagar ao portador, aumenta, se a letra foi aceita, pois em tal situação o aceitante que não pagou será considerado sempre um obrigado direto, tendo, assim, qualquer dos demais coobrigados que efetuou o pagamento o direito de agir contra ele. Esse fato tem especial importância para o sacador que, não tendo a letra sido aceita, uma vez protestada, se torna o último obrigado na cadeia regressiva, sobre ele, portanto, pesando a responsabilidade final do pagamento. Entretanto, aceita a letra, fica o aceitante obrigado para com o sacador e respectivos avalistas (Lei Uniforme, art. 28); assim, vencida e não paga a letra pelo aceitante, atestado esse não pagamento pelo protesto, pode o portador agir contra os coobrigados anteriores, e estes, igualmente, contra os que antes se responsabilizaram, até o sacador. Pelo fato de haver o aceitante se obrigado cambialmente com este, mediante o aceite da letra, poderá o sacador agir contra o aceitante que não pagou. Isso, naturalmente, não se verificará se a letra não tiver sido aceita, segundo a regra do art. 28 da Lei Uniforme.

108.2.4. Efeitos em relação ao portador

O protesto, já foi suficientemente explanado, é um ato que depende exclusivamente da vontade do portador. Mesmo em se tratando da comprovação da falta ou recusa do pagamento, poderá o portador dispensá-lo, se quiser renunciar o seu direito cambiário, no caso de não haver a letra sido aceita, ou se desejar desonerar os coobrigados regressivos, tendo ação apenas contra o aceitante, se essa foi aceita. Em tais condições, depende do portador o protesto da letra por falta ou recusa do pagamento; no caso de ter sido aceita, se não providenciar, em tempo útil e forma regular, o processamento desse ato, nem por isso perde o direito de receber do aceitante a importância mencionada no título, dentro do prazo previsto pela lei para a prescrição da ação cambial, ou seja, dentro de três anos, a partir do vencimento, segundo a Lei Uniforme. Nisso divergem os efeitos do protesto por falta de pagamento da letra aceita dos da letra não aceita ou protestada por falta de aceite; enquanto nestas a ausência de protesto faz com que decaiam os direitos cambiais do portador contra endossadores, sacador e avalistas, naquela decaem tais direitos mas perdura o de ação contra o aceitante que, de qualquer modo, está vinculado ao título, garantindo o seu pagamento até que prescreva a ação que contra ele pode ser intentada.

109. A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA PELO PROTESTO CAMBIAL

A letra de câmbio tem sempre um prazo de vigência determinado, que é a data do vencimento; ainda mesmo quando se trata de letra passada *a certo tempo da vista*, o seu vencimento será fixado, a contar da data do aceite.

Até que seja extinto esse prazo, isto é, até o seu vencimento, será exigível da letra apenas a importância nela mencionada, a não ser, segundo a Lei Uniforme, nas letras *à vista e a certo tempo de vista* em que tenha sido estipulada pelo sacador uma taxa de juros (Lei Uniforme, art. 5º, 1ª al., modificando a lei brasileira, art. 44, nº I, que considerava nula a cláusula de juros inserta na letra). Atingido, entretanto, o vencimento, e não sendo paga a letra, o portador será prejudicado pelo não recebimento imediato da importância, que poderia ser por ele de pronto utilizada para outros negócios. Por tal razão, o seu capital deverá produzir juros, em virtude da demora de pagamento, ou seja, os chamados *juros da mora*.

Acontece, entretanto, que a falta ou recusa do pagamento são provadas mediante o protesto, ato que significa uma interpelação ao obrigado para realizar a obrigação assumida ou justificar o seu não cumprimento; de tal maneira, é o protesto o meio hábil para provar, também, que os devedores ficam sujeitos aos juros de mora, juros que se contam *a partir do vencimento*, época em que a obrigação de pagar deveria ser realizada e não foi.⁸

8 Discutia-se, na doutrina e jurisprudência brasileiras, se os juros moratórios começavam a correr do vencimento do título ou do protesto. Em voto constante do acórdão de 04.07.1946, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Orozimbo Nonato, como revisor, focalizou o assunto, declarando:

“Em Direito Civil, é sabido que o princípio *dies interpellat pro homine* é o que domina. Esse princípio, cuja prosápia romana alguns contestam, é, em todo o caso, derivado do bom senso. O devedor presume-se conhecer a sua obrigação, isto é, estar a par da dívida, a ponto de que não precisa ser lembrado do dia do vencimento da obrigação. Mas, em Direito Comercial, a mora deriva, em princípio, da notificação, interpelação ou do protesto, ainda que haja data certa do vencimento” (citado por Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.810, p. 390, nº 1).

Por outro lado, é abundante a jurisprudência admitindo a fluência de juros moratórios apenas com o protesto cambial.

Tribunal de Justiça de São Paulo, Apel. nº 11.618, da 5ª Câmara Civil:

“Só com o protesto cambial passam os juros de mora a correr. Inexistindo protesto, correm da citação para a causa.”

Tribunal de Justiça do Paraná, Apel. nº 275/63, acórdão nº 39.149:

“Quando a cambial é protestada, contam-se os juros moratórios a partir do protesto. Inexistindo esse, contam-se da citação inicial.”

Supremo Tribunal Federal – Trib. Pleno – Rec. Ext., em grau de embargos, acórdão nº 47.334:

“Títulos comerciais, na falta de estipulação das partes, só produzem juros depois do protesto”.

E muitas outras decisões no mesmo sentido.

Parece-nos que, em face da Lei Uniforme, está bastante claro que os juros moratórios, nas letras protestadas, começam a ser contados a partir do vencimento. Assim se expressa o art. 48 da Lei Uniforme:

110. O PROTESTO PARA EFEITO DE FALÊNCIA

Apesar de ser um ato facultativo do portador da letra, para que este se habilite a requerer a falência do aceitante ou de qualquer obrigado, necessário se torna que haja um protesto contra os mesmos *por falta ou recusa do pagamento* de letra de sua responsabilidade. Como, no Brasil, só os comerciantes estão sujeitos à falência (art. 94, I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas: “Será decretada a falência do devedor *que, ...*”), tal protesto só se faz preciso quando o obrigado exerce regularmente o comércio. Naturalmente, ao falar-se em comerciante deve ser entendido que se trata de pessoas físicas ou jurídicas que adquiriram esse estado.

A necessidade de protesto por falta de pagamento para requerer a falência do obrigado cambial comerciante (requerimento da falência baseado em falta de pagamento e não em outro dos motivos enumerados na Lei de Falências) é que constitui ele o meio de prova específico, usado em direito cambial, para atestar a falta ou recusa do pagamento (Lei Uniforme, art. 44). Ora, dispõe o art. 94 da Lei de Falências, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que: “Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”. A letra de câmbio, como se sabe, é um título de crédito que contém obrigação líquida, considerando-se como tal a que é *certa* quanto à sua existência e *determinada* quanto ao seu objeto; esse título dá lugar à ação executiva,

“O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

1º) O pagamento da letra não aceita e não paga, com os juros se assim foi estipulado;

2º) Os juros à taxa de 6% ao ano desde a data do vencimento;

3º) As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.”

No mesmo sentido, o item 2º do art. 49:

“A pessoa que pagou a letra pode cobrar dos seus garantes:

2º) Os juros da dita soma, calculados a taxa de 6%, desde a data em que pagou.”

O Brasil fez reservas a esses dois artigos, mas apenas quanto à taxa de juros, não a respeito da data a partir da qual devem os mesmos ser contados, que é a data do vencimento do título.

Se, entretanto, a ação regressiva é intentada antes do vencimento ordinário da letra – por falta ou recusa do aceite, nos casos de falência do sacado ou do aceitante, de suspensão de pagamentos ou de execução dos bens do sacado, ou quando se verificar a falência do sacador de letra não aceitável, a importância dos juros a cobrar será reduzida de um desconto, calculado à taxa oficial do desconto no lugar do domicílio do portador à data da ação (Lei Uniforme, art. 48, última alínea). Esse desconto se refere aos juros estipulados, devendo-se notar que esses só podem ser convenionados nas letras à vista ou a certo tempo da vista (art. 5º), sendo consideradas como não escritas as estipulações de juros em outras modalidades de letras. Quanto aos juros moratórios, devem esses ser cobrados a partir da data do vencimento originário da letra, pois só então a letra atinge o seu período normal para vencimento. Cf. Lescot e Roblot, *op. cit.*, vol. II, nºs 664 *et seq.*; Coelho, *op. cit.*, vol. 7 (Suplemento), nº 14, p. 94.

que é a ação cambial (Código de Processo Civil, art. 585). Em tais condições, resta apenas provar que não houve pagamento de letra no vencimento, para que o credor tenha o direito de requerer a falência do obrigado comerciante. E tal prova, como já foi explicado, é feita através do protesto, como expressamente dispõe o art. 44 da Lei Uniforme.

Em face disso, é necessário o protesto de uma letra, por falta ou recusa de pagamento, para que o credor possa requerer a falência do obrigado comerciante. Deve-se, contudo, considerar que só o protesto *por falta ou recusa de pagamento, estando a letra aceita* (pode haver o protesto por falta de pagamento sem que a letra esteja aceita, nos casos de letras *à vista*), pode ensejar o pedido de falência do devedor comerciante; ou por falta ou recusa do *aceite* não facultará o pedido de falência pois, na hipótese, o sacado não assumiu nenhuma obrigação no título; também não permite o pedido de falência a letra protestada contra o sacado que não paga (no caso de não ter sido pedido o aceite e o portador ter apresentado a letra ao sacado por ocasião do vencimento). Em tal caso, apesar do protesto por falta ou recusa do pagamento, o sacado contra quem se protesta não fica sujeito à falência, uma vez que não se obrigou no título, não havendo, assim, de sua parte *obrigação líquida* a ser cumprida em favor do portador. Por isso foi que, acima, dissemos que o protesto por falta ou recusa de pagamento é necessário para o requerimento da falência do *obrigado* cambial, caso que não se aplica ao sacado que, na verdade, *não é obrigado*.

O protesto de que até aqui tratamos é o protesto comum capaz de ser tirado nos títulos cambiais, para comprovar a falta de pagamento, destine-se ou não essa comprovação ao requerimento da falência do obrigado. Entretanto, a Antiga Lei de Falências, Dec.-Lei nº 7.661, de 1945, criou uma modalidade especial de protesto, que não se refere aos títulos de crédito mas a outros que representam obrigação líquida do devedor comerciante. Esse protesto *especial* costumava ser confundido com os protestos comuns dos títulos cambiais mas, na verdade, se tratava de um meio diferente de ser comprovada a falta do cumprimento de obrigação líquida por títulos diversos dos cambiais.

De fato, o art. 10 da Lei de Falências declarava que:

“Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.”

Havia, de início, uma imprecisão da lei, já amplamente assinalada por tratadistas,⁹ ao se referir aos títulos não sujeitos a “protesto obrigatório” pois, como já foi tantas vezes nesta obra mencionado, *não há protesto obrigatório* dos títulos de crédito. Estabelecendo o protesto, criou-se na lei um processo próprio e eficiente de comprovar o

9 Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, vol. I, nº 91; Walter T. Alvares, *Direito Falimentar*, 1ª ed., *Sugestões Literárias*, 1966, vol. 1, nºs 92 e 218; J. C. de Sampaio Lacerda, *Manual de Direito Falimentar*, 5ª ed., Ed. Freitas Bastos, 1969, nº 29.

não-aceite ou não-pagamento dos títulos cambiais, assegurando, também, ao portador que o tirava em tempo útil e forma regular o direito de haver regressivamente dos que se obrigaram nos mesmos a soma cambial. Mas esse protesto não era obrigatório, podendo o portador dele não se utilizar, já que havia outros meios de provar o não aceite e o não pagamento do título, tais como a decorrência do prazo de vencimento sem que o título fosse pago. Apenas, não o tirando, perderia o portador o direito regressivo contra os coobrigados no título, mas isso é assunto que lhe diz respeito particularmente, visto como há casos em que nem sequer existiam coobrigados regressivos, segundo acontece com a nota promissória em que o tomador não a transferia a terceiro, ou a letra de câmbio sacada em favor do próprio sacador, não a pondo este em circulação.

Assim sendo, não havia, a rigor, protesto obrigatório. E no que diz respeito ao protesto da letra de câmbio, por falta de pagamento, não se confundia com esse o protesto especial estabelecido pela Lei de Falências. Em vista disso, o lançamento do termo do protesto cambial não se faz no livro especial criado pela antiga Lei de Falências nem com os requisitos de que tratava o § 1º do citado art. 10 do Dec.-Lei nº 7.661. O portador da letra, desejando requerer a falência do devedor comerciante que não pagou, ao apresentá-la ao protesto não tinha necessidade de declarar ao oficial o fim a que o protesto se destinava, pois na verdade se tratava de um protesto comum.

Já o protesto de títulos que não tinha nesse ato a forma própria para atestar a falta de pagamento, isto é, o protesto de títulos *não* cambiários ou cambiariformes – era por isso mesmo, diverso do comum. Esses títulos são alguns dos mencionados no art. 585 do Código do Processo Civil, além de outros incluídos em leis especiais. Portanto era o protesto *desses títulos* que constituía o protesto *especial* de que falava o art. 10 da Lei de Falências. E somente o mesmo é que poderia ser interposto, de acordo com o § 1º do art. 10 da Lei de Falências, “em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação”, devendo, portanto, os protestos cambiais, para surtirem os seus efeitos comuns, serem tirados nos prazos marcados pela lei cambial. Para a lavratura dos protestos *especiais* é que os cartórios de títulos deveriam possuir um livro próprio onde os mesmos eram lançados, fazendo-se o lançamento dos protestos cambiais nos livros normais de protestos, criados em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 2.044. O instrumento do protesto especial, a exemplo do que ocorria com os protestos comuns, deveria ser tirado dentro de três dias úteis a contar da data, contendo a transcrição por *extrato*, do título (no protesto cambial a transcrição é *literal*), com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva, a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido, ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação seria feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; a assinatura do oficial de protesto e, se possível, a do portador, não sendo esta última requerida no protesto cambial.

Verifica-se, desse modo, em resumo, que, para requerer a falência do devedor cambial comerciante, necessário se tornaria um protesto de título de sua responsabilidade, pois esse protesto comprova o não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida

que dá lugar à ação executiva, pressuposto do art. 1º do Dec.-Lei nº 7.661, para que o comerciante fosse considerado falido e, assim, sujeito à declaração de sua falência pelo juiz. Tal protesto poderia ser de título do credor que deseja requerer a falência ou *título de outro credor*, que o fez protestar talvez apenas para assegurar o seu direito regressivo, sem a intenção de requerer a falência do devedor. Este era um protesto comum, cambial, tirado para os efeitos e dentro dos prazos da lei cambial e lançado no livro comum dos protestos. Não era necessário, sequer, como dissemos, que o título do credor que fosse requerer a falência estivesse vencido; havendo um protesto feito por outrem, valia-se dele o credor para requerer a falência do devedor comerciante, ainda mesmo que o seu título não estivesse vencido nem protestado, pois aquele outro protesto provou que o devedor era inadimplente de obrigação líquida e, assim, sujeito à declaração de sua falência.

O protesto de que tratava o art. 10 da Lei de Falências era um protesto extracambial, de títulos, no dizer errôneo mas esclarecedor da lei, “não sujeitos a protesto obrigatório”, e poderia – pelo fato de se tratar de títulos não cambiais – ser promovido em qualquer época depois de vencida a obrigação, desde, naturalmente, que essa obrigação constasse de títulos líquidos que ensejassem a ação executiva, visto como essa ação não se fundamentaria apenas em títulos cambiários ou cambiariformes, muitos dos quais estão arrolados no art. 585 do Código do Processo Civil e em algumas leis especiais.

Naturalmente, se uma letra aceita não foi paga nem protestada em tempo oportuno, o portador, no prazo prescricional, *desejando requerer a falência do aceitante*, deveria protestá-la para esse fim (já que o direito regressivo foi perdido pelo fato de não haver o título sido protestado oportunamente). E esse seria um protesto “para os efeitos de falência”, devendo, portanto, o oficial público que o tirasse inscrevê-lo no livro próprio e não no livro dos protestos comuns.¹⁰

111. PROTESTO POR FALTA DE DATA DE ACEITE

De acordo com a lei brasileira, “o aceite da letra a tempo certo de vista deve ser datado, *presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la*” (art. 9º, parágrafo único).

A Lei Uniforme dispõe de modo diferente, não admitindo o mandato presumido como permitia a lei brasileira. Segundo a Lei Uniforme, nas letras a certo tempo da vista, “...o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. *À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil*” (art. 25, 2ª al.). O mesmo procedimento deve ser observado pelo portador quando a letra deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, expressamente permitido pelo art. 22, 1ª, 3ª e 4ª alíneas da referida lei.

10 Os dispositivos contidos no Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, foram revogados pelo art. 94 da Lei nº 11.101/2005, a qual aboliu a distinção entre tipos de protesto.

Temos, dessa forma, nova modalidade de protesto, que se tira quando as letras a certo tempo de vista, ou com estipulação especial de um prazo para apresentação, não têm os seus aceites datados. Não é, assim, um protesto por falta de aceite,¹¹ razão por que não provoca o direito do recebimento antecipado da letra. Serve, na verdade, para marcar o início do prazo do vencimento, contando-se esse da data do protesto. Fica, entretanto, a partir dele, assegurado ao portador o direito de ação contra o sacador, endossantes e avalistas, mesmo que, no vencimento, não seja feito protesto para pagamento, pois não houve falta ou recusa do aceite (que ensejaria a ação do portador contra os obrigados regressivos antes do vencimento – Lei Uniforme, art. 43, 1º), mas simplesmente um aceite incompleto, capaz de provocar prolongamento indefinido da vida da letra se a lei não houvesse estipulado o modo de se contar o prazo do vencimento, que se inicia da data do protesto ou, não havendo este, do último dia do prazo legal (um ano da data da emissão – art. 23, 1ª al.) ou estipulado pelo sacador ou endossantes (art. 23, 2ª e 3ª alíneas) para apresentação ao aceite (Lei Uniforme, art. 35).

112. PROTESTO POR FALTA DE DEVOLUÇÃO DA LETRA

A lei brasileira estatui (art. 31) que, “recusada a entrega da letra por aquele que a receber para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto deve ser tirado por outro exemplar, ou, *na falta, pelas indicações do protestante*”, aduzindo que, “pela prova do fato pode ser decretada a prisão do detentor da letra, salvo depositando este a soma cambial e a importância das despesas feitas”.

A Lei Uniforme não fala neste assunto, nem fixa, como também não faz a lei brasileira, prazo para a devolução da letra entregue ao sacado para aceite, apesar de admitir que o sacado detenha o documento, ao afirmar (art. 24, 2ª al.) que “o portador *não é obrigado* a deixar nas mãos do sacado (a tradução oficial da lei, adotada no Brasil, fala erroneamente em *aceitante*) a letra apresentada ao aceite”. Se o portador *não é obrigado* pode, entretanto, *querendo*, deixar a letra em mãos do sacado. Tanto isso é verdade que a Lei dispõe (art. 29) que, “se o sacado, *antes da restituição da letra*, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado”. Só restitui uma coisa quem a detém.

Discute-se,¹² no caso, o prazo que tem o sacado para reter a letra, findo o qual deve ser efetuado o protesto. Pelo sistema da Lei Uniforme esse prazo é o de 24 horas, permitida que é a reapresentação da letra no dia seguinte ao em que é feita a primeira apresentação, devendo o protesto ser tirado no dia seguinte ao da decorrência desse prazo, a não ser que a primeira apresentação tenha sido feita no último dia do mesmo

11 “*Le protêt faute de date ne se confond pas avec le protêt faute d’acceptation, parce qu’il peut être dressé même si le tiré a consenti à s’obliger et qu’en outre il ne donne pas ouverture à un recours contre les garants*”, Lescot e Roblot, *op. cit.*, vol. I, n^{os} 450 e 547.

12 Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.782; Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 179.

(Lei Uniforme, art. 24). No sistema da lei brasileira, bastaria que a letra não fosse imediatamente restituída para que se pudesse tirar o protesto.

Estando o portador desaposado do título, faz-se o protesto por uma cópia ou duplicata do mesmo, se houver, ou por indicação do protestante.

Autores há que vêm no protesto feito através de indicações do protestante, na falta de duplicata ou cópia da letra, uma nova modalidade desse ato, o *protesto por recusa da devolução da letra*. A nosso ver, não se trata de um caso especial de protesto, mas, simplesmente, uma maneira diversa da estabelecida na lei de ser tirado o protesto. Esse, entretanto, será por recusa do aceite (se a letra foi entregue ao sacado para aceitar e este recusa a devolvê-la) ou por recusa do pagamento (se o mesmo se dá para que, com a apresentação do título, a letra seja paga). A recusa do sacado ou do aceitante em devolver o título significa, igualmente, uma recusa de aceitá-lo ou pagá-lo.¹³ Assim, para que o portador não seja prejudicado nos seus direitos, já que, normalmente, para ser tirado o protesto, a letra “...deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento...” (lei brasileira, art. 28), admite a lei um processo especial que possibilita o protesto sem o preenchimento daquela formalidade, em face da recusa do sacado ou do aceitante de devolver o título.

Em tal situação, poderá o protesto da letra não devolvida ser tirado por outro exemplar da letra, se existir, ou seja, o portador, em vez de entregar ao oficial de protesto a letra original, entregará um outro exemplar, no caso de existirem duplicatas (deve-se notar que, se a letra tem duplicatas, só uma delas contém o aceite do aceitante e, nesse caso, sendo o exemplar retido pelo aceitante, quando a apresentação é feita para o pagamento, o portador entregará ao oficial a duplicata sem aceite mas mencionando, para constar do protesto, que a letra foi aceita) e por ela será tirado o protesto. O mesmo se fará se da letra foi extraída cópia. Não existindo duplicatas nem cópias, o portador fará “indicações” ao oficial de protesto (lei brasileira, art. 31), isto é, fará ao oficial uma descrição da letra, “com clareza e precisão”, enumerando, inclusive, as pessoas que se obrigaram no título, quer como endossantes, quer como avalistas; segundo estas “indicações” o oficial tirará o protesto, seguindo o procedimento estabelecido nos arts. 28 e 29 da Lei nº 2.044, que continuam em vigor.

Trata-se, assim, apenas de um processo especial e não de uma nova modalidade de protesto, como defendem certos autores. Esse será sempre por recusa do aceite, por recusa de pagamento ou, segundo a Lei Uniforme, por falta de data do aceite, únicos casos expressamente previstos para que a letra seja protestada.

113. CLÁUSULA “SEM PROTESTO”

A lei brasileira (art. 44, II) declarava que, para os efeitos cambiais, era considerada como não escrita “a cláusula excludente do endosso *ou do protesto*, a excludente da

13 Cf. Whitaker, *op. cit.*, n° 179.

responsabilidade pelas despesas e qualquer outra dispensando a observância dos termos ou das formalidades prescritas por esta lei”.

Não proibia, assim, a lei brasileira que, da letra de câmbio, constasse cláusula vedando ao portador protestá-la, quando necessário, por falta de aceite ou falta de pagamento. No entanto, se tal cláusula figurasse em uma letra, seria considerada como não escrita para os efeitos cambiais. Desse modo, se em uma letra figurasse a cláusula “sem protesto” e o portador, atendendo a essa cláusula, não tirasse o protesto em tempo útil, quando necessário para assegurar os seus direitos regressivos, perderia esses direitos contra sacador, endossantes e avalistas.¹⁴

De maneira diferente se orientou a Lei Uniforme, no que foi seguida por vários países entre os quais a França e a Itália. O art. 46, 1ª al., daquela Lei expressamente dispõe que “o sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer o seu direito de ação”.

Vê-se, dessa maneira, que é perfeitamente legal, pela Lei Uniforme, a proibição ao portador de tirar protestos por falta de aceite ou de pagamento, sem que dito portador perca os seus direitos regressivos contra os coobrigados. Essa proibição pode ser imposta pelo sacador, no momento da criação da letra, por um endossante ou por um avalista, quando o título já está em circulação. Diversos, entretanto, são os efeitos que a cláusula produzirá, de acordo com a posição na letra daquele que a inseriu.

Escrita pelo sacador, que cria e emite o título, a cláusula produz efeitos em relação a todos os signatários da letra: a vontade original do sacador se impõe aos obrigados posteriores, pois esses, ao receberem o título, tomam ciência, pela existência da cláusula, de que a letra não será protestável, sem, contudo, o portador perder o direito regressivo contra os coobrigados. Sendo, entretanto, a cláusula aposta por um endossante ou por um avalista, os efeitos da proibição são apenas em relação a esse endossante ou avalista que a apôs. Se, apesar de constar da letra referida cláusula, tendo sido inserida pelo sacador, o portador fizer o protesto, as despesas com este correrão por conta do portador-protestante, não podendo, assim, ser cobradas dos obrigados anteriores, como permite o art. 48, 3º, da Lei Uniforme. Se a cláusula foi inserida por um endossante ou avalista, e, apesar dela, a letra for protestada, as despesas com o protesto podem ser cobradas de todos os signatários da letra (Lei Uniforme, art. 46, 3ª al.).

A cláusula “sem protesto” não dispensa, entretanto, o portador da apresentação da letra ao sacado ou ao aceitante, para pagamento ou aceite, nos prazos convencionados; o que é dispensado é simplesmente o protesto, ato comprovador da recusa do aceite ou do pagamento, em regra necessário para que o portador possa exercer os seus direitos de ação contra os coobrigados regressivos. Também não são dispensados os avisos que o portador deve, obrigatoriamente, dar aos obrigados regressivos, no caso de não ser a letra aceita ou não ter sido paga (*infra*, nº 98). E se por acaso o portador não apresentar

14 Cf. Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.783.

a letra, com a cláusula “sem protesto”, nos prazos prescritos, para o aceite ou o pagamento, a prova da inobservância do prazo cabe àquele que dele se prevalecer contra o portador (Lei Uniforme, art. 46, 2ª al.).

114. QUEM PODE PROTESTAR A LETRA

Ato voluntário, destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, com o fim de assegurar o direito regressivo do credor, só este poderá intentá-lo, já que as conseqüências do protesto dizem respeito diretamente aos seus interesses. Assim, cabe a promoção do protesto ao último endossatário, considerado legítimo detentor da letra endossada em preto, se o primeiro endosso estiver assinado pelo tomador e, cada um dos outros, pelo endossatário do endosso imediatamente anterior (Lei Uniforme, art. 16); ou o detentor da letra ao portador, que circula por simples tradição manual, ou de letra endossada em branco, que toma a natureza de letra ao portador por não haver o endossante designado a pessoa a quem transferiu o título. Também o detentor, embora sem título algum, apesar de não poder receber a soma cambial, poderá tirar o protesto (lei brasileira, art. 41; Lei Uniforme, art. 21), presumindo-se estar ele autorizado pelo legítimo proprietário a praticar atos assecuratórios do seu direito;¹⁵ o motivo justificativo dessa presunção é justamente não ser afetado o verdadeiro proprietário da letra pela não realização de um ato que tem tempo certo para ser praticado, sob pena de sérios prejuízos.

Só o detentor da letra, assim, poderá tirar o protesto; cabe-lhe fazê-lo pessoalmente ou por intermédio de mandatários, sejam esses constituídos de maneira expressa, através de um instrumento especial, ou por meio do endosso-mandato. No caso do detentor sem título justificativo de sua propriedade, a autorização para tirar o protesto, constando expressamente do art. 41 da lei brasileira, dá a este o caráter de mandatário tácito do proprietário.

115. TEMPO E LUGAR DO PROTESTO

115.1. Tempo de apresentação da letra para protesto

A Lei Uniforme, diversamente do que estatua a lei brasileira, trata, separadamente, do protesto por falta do aceite e do protesto por falta de pagamento.

Assim, estatui o art. 44, 2ª al., que “o protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite”. Aduz, mais, que, “se, no caso previsto na alínea 1ª do art. 24 (a possibilidade, permitida pela lei, do sacado pedir que a letra lhe seja apresentada, para aceite, uma segunda vez, no dia seguinte ao da primeira apre-

15 Cf. Amaral, *op. cit.*, nº 262; Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 339; Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.772.

sentação), a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte”.

Os prazos para a apresentação da letra ao aceite variam de acordo com a modalidade por que a letra foi passada. Em primeiro lugar, o sacador pode, em qualquer letra, fixar um prazo para a apresentação ao aceite, sendo-lhe permitido até proibir que a letra seja apresentada para aceite, a não ser que se trate de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou, ainda, de uma letra sacada a certo tempo da vista (Lei Uniforme, art. 22); pode, igualmente, o sacador estipular que a apresentação de uma letra ao aceite não se faça antes de determinada data; e, por último, qualquer endossante pode fixar um prazo para a apresentação da letra ao aceite, a não ser que se trate de uma letra não aceitável. Em qualquer dessas hipóteses, deve ser observado o prazo determinado para a apresentação da letra ao aceite. Trata-se de uma estipulação que restringe a faculdade geral que tem o portador de apresentar a letra ao sacado *em qualquer tempo* antes do vencimento, e que deve ser acatada pelo portador porque este, ao se tornar detentor legitimado da letra, já a recebeu com essa restrição, não podendo, assim, por vontade própria, alterá-la.

Afora essas regras gerais, há normas específicas quanto ao prazo de apresentação da letra ao aceite que variam segundo as modalidades do título. Assim, as letras *à vista*, vencendo-se no momento em que são apresentadas ao sacado, dispensam o aceite e, portanto, não podem ser protestadas *por falta de aceite*. Sendo a letra *a dia certo*, pode o portador apresentá-la ao aceite a qualquer momento (se não houver restrição quanto ao prazo de apresentação, por parte do sacador ou de um endossante) até à data do vencimento. Observa-se, entretanto, que, apresentada uma dessas letras ao sacado, pode este pedir que lhe seja feita uma segunda apresentação, no dia seguinte ao da primeira. Tal fato não será considerado como recusa do aceite, como aconteceria na vigência da lei brasileira; e o protesto só poderá ser feito se, numa segunda apresentação, o sacado não aceitar, ou o aceite que houver dado tiver sido riscado (se o sacado retiver a letra, tendo nela apostado o seu aceite e depois, antes de devolver, cancelá-lo). Se a apresentação da letra com dia fixo de vencimento tiver sido feita no último dia do prazo, e o sacado pedir uma nova apresentação, o protesto pode ser feito ainda no dia seguinte ao dessa nova apresentação, apesar de dizer a Lei Uniforme (art. 44, 2ª al.) que “o protesto por falta de aceite deve ser feito *nos prazos fixados para a apresentação ao aceite*”.

Em se tratando de letras com vencimento *a certo tempo da data* aplicam-se as mesmas regras das letras com vencimento em data fixa. Na realidade, essas são letras que encerram um prazo certo para vencimento, apenas contando-se esse prazo da data de letra. E a menção da data na letra é, pela Lei Uniforme, requisito *essencial* (art. 1º, nº 7), ao contrário do que acontecia com a lei brasileira, em que a data do saque podia ser inserida pelo portador que, para tanto, tinha mandato presumido (lei brasileira, art. 4º).

No que diz respeito às letras *a certo tempo da vista*, estipula a Lei Uniforme que elas devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano de suas datas, podendo o sacador reduzir ou aumentar esse prazo ou os endossantes reduzi-lo (Lei Uniforme, art. 23). Esse aceite, como já foi anteriormente explicado, deve ser datado; na falta de

data, o portador deve protestar a letra por esse motivo, a fim de conservar os seus direitos regressivos contra os endossantes e contra o sacador (Lei Uniforme, art. 25).

Temos, então, que, quanto ao *protesto por falta ou recusa de aceite*, deverá, em princípio, ser ele tirado dentro do prazo para a apresentação ao aceite, tenha sido esse prazo fixado por qualquer dos coobrigados na letra – sacador ou endossantes – ou estipulado na lei. Contudo, pode o sacado pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez, no dia seguinte ao da primeira apresentação. Esse fato não significa recusa do aceite; e se a letra é apresentada pela primeira vez no último dia do prazo para a apresentação, pedindo o sacado que se lhe faça nova apresentação no dia seguinte, o protesto, se a letra não for aceita, pode ainda ser tirado no dia seguinte ao da segunda apresentação, ou seja, já fora do prazo normal fixado pela lei (o prazo de apresentação para o aceite) sem que isso cause prejuízo ao portador quanto ao exercício do direito regressivo em relação aos obrigados anteriores.

No que tange ao protesto *por falta de pagamento*, há também dispositivos especiais na Lei Uniforme. Se a letra é *à vista*, o protesto deve ser tirado no dia seguinte ao da apresentação para pagamento. Essa será obrigatoriamente feita dentro de um ano da data da emissão do título, a não ser que o sacador tenha reduzido ou ampliado esse prazo ou um endossante o haja encurtado. Vencida a letra com a apresentação e não pagamento, para conservar o seu direito regressivo o portador deve tirar o protesto no dia seguinte ao do vencimento.

Acontece que a Lei Uniforme, de maneira pouco clara, dispõe que “se se trata de uma letra pagável *à vista*, o protesto deve ser feito nas condições indicadas pela alínea precedente para o protesto por falta de aceite” (Lei Uniforme, art. 44, 3ª al.). Sobre essa alínea foi feita reserva pelo Governo brasileiro mas, como já atrás expusemos – *supra*, nº 18, *f* –, por falta de dispositivos específicos a respeito, julgamos que a mesma está em vigor.

Ora, diz a lei que o protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite, mas, se o sacado pedir nova apresentação, sendo a primeira apresentação no último dia do prazo, pode o protesto ser feito no dia seguinte. Aplicando-se essa regra ao protesto por falta de pagamento da letra *à vista*, teremos que, se ela é apresentada ao sacado no último dia do prazo, pedindo este nova apresentação no dia seguinte, o protesto poderá ser feito depois dessa apresentação. Esta a interpretação que nos parece mais lógica do disposto na 3ª al. do art. 44, da Lei Uniforme, remetendo o protesto por falta de pagamento das letras *à vista* ao disposto sobre o protesto por falta de aceite. O assunto tem sido discutido na doutrina, havendo opiniões divergentes, conforme se pode ver de Valéri.¹⁶ Acreditamos, entretanto, ser essa uma interpretação lógica do princípio legal.

Em relação às letras *a dia certo*, *a tempo certo da data* e *a tempo certo de vista* diz a Lei Uniforme que o mesmo deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àque-

16 Valéri, *Diritto Cambiario Italiano. Parte speciale* – Milano, 1938, p. 360.

le em que a letra é pagável (art. 44, 2^a al.). Esse dispositivo contraria o disposto na lei brasileira, que determina (art. 28) que o título para protesto deve ser entregue ao oficial competente “no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou *ao do vencimento*”. O Brasil, como já foi repetidamente dito, fez reserva àquele dispositivo mas, não tendo editado normas específicas a respeito, parece-nos que o mesmo está em vigor entre nós.

Ressalve-se que, havendo motivo de força maior que impeça a apresentação da letra, na época oportuna, para o aceite ou o pagamento, o prazo será prorrogado; se a força maior se prolongar por mais de 30 dias do vencimento, podem ser promovidas ações pelo portador independentemente da apresentação ou do protesto (Lei Uniforme, art. 54).

115.2. Prazo para ser tirado o protesto

Apresentada a letra para protesto, este deve ser tirado “dentro de três dias úteis”, segundo dispõe o art. 28 da Lei n° 2.044, em vigor entre nós uma vez que a Lei Uniforme não regula o processo do protesto. Não se refere a lei se nesses dias úteis será incluído ou não o em que a letra é entregue ao oficial; os tratadistas, contudo, são concordes em afirmar que a contagem do prazo para o protesto inclui o da entrega do título ao oficial.¹⁷ Mas hoje é aplicado ao prazo o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil, excluindo-se o primeiro dia, que é o da entrega da letra, incluindo-se o último. Se fosse contado o dia da entrega, o andamento do protesto seria prejudicado, pois, podendo o portador entregar o título “de sol a sol”, ou seja, nas horas normais do expediente, se o fizesse nos últimos instantes desse expediente tinha-se, na realidade, um dia perdido.

Em se tratando de falência do aceitante, ao contrário do que era observado no direito cambiário brasileiro, não há mais necessidade de protesto, pois a simples apresentação da sentença declaratória da falência é suficiente para que o portador possa exercer o direito regressivo contra o sacador, endossantes e avalistas desses. É o princípio que decorre da 6^a alínea do art. 44 da Lei Uniforme.

Por último, se o protesto é feito com a finalidade de comprovar a inadimplência do devedor de obrigação líquida constante de título que dê lugar à ação executiva, temos dois aspectos a observar. Se o título a ser protestado é uma letra de câmbio, faz-se um protesto comum, de acordo com a modalidade de vencimento da letra e no prazo por lei estipulado para tal protesto. Se, entretanto, o título é de natureza não cambial ou cambiiforme, ou seja, um daqueles enumerados no art. 585 do Código de Processo Civil, o protesto pode ser feito em qualquer momento depois do vencimento, conforme preceituava o § 1° do art. 10 do Decreto-Lei n° 7.661 e era a melhor doutrina a respeito.

17 Pontes de Miranda, *op. cit.*, n° 355; Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8°, n° 1.773.

Se, finalmente, o título é uma letra de câmbio aceita e não protestada oportunamente, deve-se fazer o protesto para comprovar o não pagamento e esse protesto se enquadra no art. 94 da Lei de Falências.

115.3. Lugar onde deve ser tirado o protesto

O lugar onde deve ser tirado o protesto é o designado na letra para o aceite ou o pagamento (lei brasileira, art. 28, parágrafo único). No entanto, se a letra foi sacada ou aceita para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, nesse deverá o protesto ser tirado. Não existindo, contudo, na letra, lugar designado para o aceite ou o pagamento, o protesto deverá ser feito no domicílio do sacado ou do aceitante. No regime da lei brasileira, desconhecidos os domicílios do sacado ou do aceitante, admitia-se o protesto tirado em qualquer lugar,¹⁸ isso em virtude de não ser requisito essencial da letra a indicação do lugar onde efetuar o pagamento. No sistema da Lei Uniforme, faltando essa indicação ou a do domicílio do sacado, o título não tem efeito de letra de câmbio (Lei Uniforme, art. 2º).

116. PROCESSO DO PROTESTO

Entregue a letra ao oficial de protesto do lugar onde a mesma deveria ser aceita ou paga, cabe a este processar o mesmo, dentro do prazo de três dias úteis consecutivos.¹⁹ Em regra, recebido o título, o oficial competente o inscreve em um protocolo, dando-se comumente a essa inscrição o nome de “apontamento”. Na realidade, essa inscrição nada tem com o “apontamento” de que tratava o art. 408, do Código Comercial, pois esse não foi conservado pelo Decreto nº 2.044, que substituiu, revogando-a, a parte do Código Comercial que tratava dos títulos cambiais.

Recebido o título pelo oficial, passará esse a diligenciar para que sejam praticados atos preliminares e necessários à lavratura do protesto. Assim, em primeiro lugar fará notificação ao sacado ou sacados nomeados na letra, ou ao aceitante, declarando encontrar-se em cartório a letra para protesto e solicitando que os mesmos a aceitem ou paguem, ou, no caso de assim não quererem fazer, que dêem a razão de sua recusa.²⁰

18 Carvalho de Mendonça, *op. cit.*, nº 880.

19 Dizendo a lei que o protesto deve ser tirado “dentro de três dias úteis” poderá o mesmo ser tirado antes de esgotado esse prazo? Apesar de tal expressão dar a entender que sim, pelo emprego da palavra “dentro”, o mais recomendável será o oficial aguardar o transcurso do prazo para, só no último dia, ser tirado o protesto, pois isso beneficiará o título, ensejando que o pagamento ou o aceite sejam feitos enquanto o protesto não é tirado.

20 Em virtude, principalmente, de uma decisão do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da capital do Estado de São Paulo, que determinou aos cartórios que a intimação, para pagamento, sob pena de protesto, fosse feita apenas ao emitente da nota promissória e, conseqüentemente, ao sacado ou aceitante da letra de câmbio, e não, igualmente, aos seus avalistas, tem-se debatido, recentemente, na

Essa intimação, geralmente, é por escrito, às vezes constando de um impresso com os claros completados ou preenchidos pelo cartório e subscrito pelo oficial de protestos ou encarregados desse serviço. Pode ser enviada ao ou aos sacados e aceitantes pelo correio ou por mensageiros, contanto que seja expedida dentro do prazo fixado para ser tirado o protesto.

Em se tratando de letra em que o sacado ou aceitante firma declaração recusando o aceite ou o pagamento, a intimação é dispensada (Decreto nº 2.044, art. 29, III, 2ª al.), pois tal declaração atesta suficientemente o desejo do sacado de não aceitar e o do aceitante de não pagar.

Na hipótese de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou pagar a letra, o oficial de protesto deverá afixar a intimação nos lugares em que costumam ser afixados avisos oficiais para conhecimento de terceiros e, se possível, a publicará na imprensa (Decreto nº 2.044, art. 29, nº IV). Apesar de não haver determinação na lei, costumam essas intimações ser feitas no órgão oficial do Estado, se o lugar do protesto é aquele em que circulam ditos órgãos ou tão próximo que a publicação pode ser feita dentro do prazo do protesto.

Em vez de responder, poderão sacado ou aceitante comparecer ao cartório e efetuar o aceite ou o pagamento da letra; se assim acontecer, suspende-se o processo do protesto, devolvendo o oficial o título ao seu proprietário, no caso de aceite, ou a importância relativa ao pagamento, se a letra foi paga. Havendo, entretanto, resposta negativa, recusando-se sacado ou aceitante a aceitar ou pagar a letra, ou se decorrer o prazo para a prática desses atos sem que o sacado ou o aceitante se hajam manifestado, fará o oficial o protesto da letra, especificando as providências tomadas e consignando, inclusive, a resposta dada à intimação ou a falta de resposta. Também do instrumento do protesto constará a certidão de que a pessoa indicada para aceitar ou pagar a letra não foi encontrada ou era desconhecida e serão mencionadas as providências que, no caso, o oficial

doutrina (v. *Revista de Direito Mercantil*, nova série, nº 1, pp. 157 *et seq.*), se realmente assim deve acontecer ou se cabe, por igual, intimação aos avalistas daqueles obrigados.

A decisão do MM. Juiz foi proferida tendo por base uma interpretação restritiva do art. 29, III, da Lei nº 2.044, que reza:

“O instrumento do protesto deve conter:

III) certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar” etc.

Enumerando a lei apenas os sacados ou aceitantes, o julgador decidiu que não caberia intimação aos avalistas do emitente da nota promissória ou do aceitante da letra de câmbio.

Debatido o assunto por eméritos especialistas, concordou com o julgador o eminente jurista A. Mercado Júnior, em estudo aprovado pelo Instituto de Direito Comparado junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Contra esse ponto de vista manifestou-se o Prof. Egberto Lacerda Teixeira.

Na 1ª edição deste livro, aceitamos a argumentação do Prof. Egberto Lacerda Teixeira; posteriormente, porém, analisando melhor o assunto, mudamos de opinião, admitindo que não deve o avalista do emitente ser intimado do protesto contra esse, pelas razões expostas no nº 68 *supra*, um pouco diferentes das esposadas pelo Dr. A. Mercado Júnior.

adotou, isto é, a afixação da intimação nos lugares de estilo, e, se tiver havido, a publicação da mesma pela imprensa.

Poderá ocorrer, enquanto se processa o protesto, que qualquer pessoa se ofereça para aceitar ou pagar a letra, honrando a firma de qualquer dos obrigados (*infra*, nº 110). Assim acontecendo, se a intervenção for para o aceite, o portador pode opor-se a essa aceitação, caso em que a mesma não se verificará (Lei Uniforme, art. 56, 3ª al.). Em se tratando de protesto por falta de pagamento, poderá, vencida e não paga a letra, qualquer pessoa intervir, pagando, para honrar a obrigação de qualquer dos coobrigados. Pelo sistema da lei brasileira, tal intervenção não exigia aquiescência do portador (lei brasileira, art. 35); a Lei Uniforme, contudo, admite recusa do portador na intervenção para pagamento, perdendo, entretanto, em tal caso, o portador recusante, o direito de ação contra todos quantos, com o pagamento, ficariam desonerados (Lei Uniforme, art. 61). Se o pagamento é feito por honra da firma do aceitante, ficam desonerados da responsabilidade cambial todos os demais obrigados (lei brasileira, art. 35, § 1º). Se, entretanto, o pagamento for por honra de qualquer dos coobrigados, entre eles se incluindo o avalista do aceitante,²¹ ficam desonerados cambialmente apenas os obrigados posteriores ao da firma honrada, cabendo ao interveniente-pagante ação cambial contra os obrigados anteriores (lei brasileira, art. 35, § 1º, 2ª al.; Lei Uniforme, art. 61, 1ª al.). O pagamento por intervenção deverá ficar constatado por um recibo passado na letra, com a indicação da pessoa por honra de quem foi feito, sendo a letra e o instrumento de protesto, se houve este, entregues ao interveniente (Lei Uniforme, art. 62).

Tais são os atos que o oficial do protesto deve praticar para que o protesto seja tirado.

117. SUSTAÇÃO DO PROTESTO

O protesto, como ato extrajudicial, é tirado pelo oficial competente quando lhe é apresentada a letra não aceita ou não paga. Anotado o título no protocolo, é feita notifi-

21 A afirmativa expressa no texto parece, à primeira vista, contrariar o disposto no § 1º do art. 35 do Decreto nº 2.044, que textualmente declarava que “o pagamento por honra da firma do aceitante *ou dos respectivos avalistas* desonera de responsabilidade cambial *todos os coobrigados*”.

Referia-se a lei, ao que julgamos, aos coobrigados *regressivos* ou *subsidiários*, no caso o sacador, endossantes e seus avalistas. O avalista do aceitante não é, em relação ao portador, obrigado subsidiário e sim *principal* ou *direto*, já que sua obrigação, apesar de autônoma, se equipara à do avalizado, no caso o aceitante. Mas, em relação a este, o avalista é obrigado *regressivo*, conservando, assim, ação contra o aceitante. Em tais condições, se o interveniente voluntário paga por honra da firma do avalista do aceitante, toma a posição deste na letra e mantém ação contra aquele. Só assim pode ser entendido o dispositivo legal.

Aliás, isso também é o que se deduz do disposto no art. 63 da Lei Uniforme, ao declarar:

“O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra *contra aqueles por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra.*”

cação ao sacado ou obrigado principal a fim de que, no prazo regulamentar de três dias, aceite ou pague o título ou diga as razões por que não o faz.

Em princípio, notificado, o sacado ou aceitante aceita ou paga a letra ou apresenta as razões para o não pagamento. Não sendo, entretanto, a letra aceita ou paga, o tabelião deverá prosseguir nos atos relativos ao processamento do protesto, a não ser que, pelos motivos alegados pelo notificado, ou por conclusão tirada do exame da letra, verifique que o protesto não pode ser tirado, como, por exemplo, se o título já foi pago ou se está prescrito. Poderá o tabelião suscitar dúvidas perante o juiz a que está subordinado e, nesse período, ficarão sobrestados os atos relativos à conclusão do protesto.

Tendo havido muitos abusos com a tirada irregular do protesto, tem-se procurado sustá-lo, para evitar sensíveis prejuízos aos interessados. A lei não fala em sustação ou suspensão do protesto, dando, pelo contrário, a entender que o protesto não se suspende. Mas parte da jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, aceita, em determinados casos, como quando há depósito da importância relativa ao título como medida cautelar (Rec. Ext. 44.148-PE, Rel. Ministro Victor Nunes Leal, *Rev. Trim. de Jurisp.*, 47, p. 390), a sustação do protesto, cabendo, naturalmente, ao juiz que a determina um exame acurado do caso em espécie. Outra parte da jurisprudência não admite, em qualquer hipótese, a sustação do protesto, sob o fundamento de que a lei não a autoriza.

No nosso entender, apesar de a lei não autorizar expressamente a suspensão do protesto, também não a proíbe de modo terminante. Assim sendo, cabe ao juiz examinar os fundamentos da sustação, pleiteada e, se tiverem base, autorizar a sustação. Não é admissível, por exemplo, que, havendo depósito da importância da letra, o protesto não seja sustado. O que se deve evitar – e isso compete naturalmente ao juiz – é a suspensão pura e simples do protesto para atender apenas ao requerimento da parte interessada. Ao juiz cabe o encargo de apreciar devidamente as razões invocadas para a sustação do protesto. Entre essas razões figuram a falsificação comprovada da assinatura do aceitante, a prescrição da ação cambial, o pagamento anterior, o depósito da importância do título para discussão dos direitos do portador e outros casos em que fique patente haver abuso por parte do protestante.

118. O INSTRUMENTO DO PROTESTO

Entende-se por *instrumento do protesto*, comumente chamado apenas de *protesto*, o documento que atesta haver a letra sido protestada, seja por recusa do aceite, seja por falta do pagamento. É ele um documento em que estão mencionadas todas as providências adotadas pelo oficial de protestos, desde o instante em que o título lhe é entregue até aquele em que o processo do protesto é concluído, em regra no término do prazo *de três dias* úteis, apesar das dúvidas que a lei deixa a respeito. Taxativamente, a lei brasileira, nesse tocante em vigor, declara os requisitos que o instrumento do protesto deve conter (art. 29), que são a data, a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva, a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta, a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa

indicada para aceitar ou pagar, a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas, e aquiescência do portador ao aceite por honra e a assinatura, com o sinal público, do oficial que protesta (Decreto nº 2.044, art. 29). Estes os requisitos que devem constar do instrumento do protesto e se, por culpa do oficial competente, algum deixar de figurar no mesmo ou for, de qualquer modo, alterado, responderá ele, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, por perdas e interesses em favor da parte prejudicada (lei brasileira, art. 33).

Extraído o protesto, em tempo útil e forma regular, deverá o seu instrumento ser registrado, pelo tabelião, em livro próprio, a esse fim destinado, denominado *Livro de Protestos*, depois do que será entregue, com a letra, ao portador ou, se tiver havido intervenção, ao interveniente que efetuou o pagamento (Decreto nº 2.044, art. 29, parágrafo único; Lei Uniforme, art. 62, 2ª al.).

119. RESPONSABILIDADE DO OFICIAL DE PROTESTOS

Ao oficial de protestos cabe efetuar, de modo regular, os atos necessários para que o protesto seja tirado. Em princípio, não cabe ao oficial recusar a prática do ato; entretanto – e nisso são acordes os tratadistas –²² não sendo admissível o protesto, pode o tabelião escusar-se de efetuá-lo. Assim, se a letra não está vencida, não pode ser tirado o protesto por falta de pagamento; se dela não constam os requisitos essenciais, como a indicação do sacado, a soma a pagar, a assinatura do sacador etc., igualmente é permitida a recusa, pois o protesto se refere à letra de câmbio e, de acordo com o art. 2º da Lei Uniforme, “não produzirá efeito como letra o escrito em que faltar qualquer dos requisitos” enumerados no art. 1º.

Desse modo, sendo-lhe entregue uma letra para protestar, deve o oficial proceder ao protesto em tempo útil e forma regular, sob pena de responder por perdas e danos em favor do prejudicado, além das penalidades em que incorrer, segundo o Código Penal. Por *tempo útil* entende-se o prazo de três dias úteis consecutivos, que lhe são outorgados para que tire o protesto; e a *forma regular* compreende a prática das diligências constantes do art. 29 da Lei nº 2.044, devendo constar do instrumento de protesto referência à execução desses atos, bem assim outros elementos indispensáveis à validade do instrumento, tais como a data em que a letra foi entregue, a transcrição literal desta, a data em que o protesto é tirado (pela qual se verifica, comparando com a data da entrega do título, se foi observado o prazo de três dias úteis para ser o protesto tirado), a assinatura, com o sinal público, do oficial de protestos (que serve para autenticar o instrumento), além da menção de quem entregou o título, não exigida na lei, mas necessária para saber-se se o protestante tinha realmente qualidade para mandar tirar o protesto.²³

O instrumento do protesto pode ser manuscrito, datilografado ou com partes impressas: a assinatura e o sinal do oficial devem ser, porém, do próprio punho deste.

22 Lacerda, *op. cit.*, nº 292; Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8º, nº 1.777.

23 Cf. Carvalho de Mendonça, *op. e vol. cits.*, nº 886, 7ª alínea.

120. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PORTADOR E DOS COOBRIGADOS. AVISOS DO PROTESTO

Provando, de maneira geral, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, o protesto faz com que o portador possa exercer o direito de regresso contra aqueles que, anteriormente, se obrigaram na letra. Esses coobrigados regressivos não assumiram obrigações no título ao mesmo tempo; houve, na realidade, uma sucessão de obrigações, partindo do sacador, o primeiro a obrigar-se, mediante a sua assinatura, até chegar ao último endossante, que transmite a letra ao endossatário-portador. Essa sucessão de obrigados forma uma *cadeia*, pela qual se pode verificar a circulação da cambial; dado o formalismo da letra, sabe-se a posição que cada obrigado ocupa na mesma pela localização de sua assinatura na série de endossos. Esse fato tem significativa importância, pois, sendo compelido a fazer o pagamento do título (e qualquer dos obrigados pode sê-lo, pois, apesar de a sua obrigação ser *autônoma* e independente das demais, todos os coobrigados são solidários para com o portador pelo pagamento), não terá o obrigado-pagante direito de agir contra os que se obrigaram posteriormente a ele e sim contra os que lhe são anteriores.

Ora, não sendo aceita ou paga, no vencimento, a letra, fazendo o protesto, para comprovar essa recusa ou falta, o portador garante o seu direito de regresso contra os que se obrigaram anteriormente, ou seja os endossantes, o sacador e os seus avalistas. Mas esses coobrigados necessitam saber que a letra não foi aceita ou paga por quem de direito, a fim de se prevenirem sobre a possibilidade de vir algum deles a ser compelido a pagar o título. É verdade que, sendo este um título de apresentação, para ser efetuado o pagamento a letra deverá ser exibida juntamente com o instrumento de protesto, atestador do não aceite ou do não pagamento. Por tal razão não é a lei tão rigorosa quanto ao conhecimento que os coobrigados devem ter do protesto, admitindo, mesmo, a sua omissão, no caso, por exemplo, em que o endossante não especificou na letra o seu endereço (Lei Uniforme, art. 45, 3^a al.).

Para que o protesto chegue ao conhecimento dos obrigados²⁴ regressivos, determina a lei (Decreto nº 2.044, art. 30; Lei Uniforme, art. 45) que o portador que tira o protesto deve dar aviso do mesmo ao último endossador, que foi aquele que lhe transferiu

24 Costumam alguns cartórios tirar protestos contra o aceitante e os obrigados regressivos. Ora, tira-se o protesto apenas por falta ou recusa do aceite ou do pagamento, isto é, tendo-se em vista apenas a atitude do sacado, ou do aceitante, ao lhe ser apresentada a letra. Constatado o fato que o justifique, o protesto é tirado mencionando apenas aquele que recusou o ato, isto é, o *sacado* que não aceitou ou, sendo a letra à vista, não pagou, ou o aceitante que igualmente não pagou. Por causa dessa menção é que se diz que o protesto é *contra* o sacado ou o aceitante.

Mas, inegavelmente, só essas pessoas devem constar do protesto: não cabe fazer-se o protesto contra os obrigados regressivos já que esses não são, sequer, notificados para pagar. Tomam esses obrigados conhecimento do protesto pelos avisos dados obrigatoriamente pelo portador protestante e pelos endossantes, na forma preconizada na lei. Não há, assim, protesto contra o devedor e *endossantes*, como, por ignorância, às vezes se faz.

a letra, dentro de quatro²⁵ dias, contados da data da lavratura do protesto; cada um dos endossantes que recebeu o aviso tem o prazo de dois dias para dar aviso ao endossante que lhe está imediatamente anterior, terminando, assim, essa série de avisos no sacador, que é o último obrigado regressivo na letra. Se, por acaso, não constar da letra endereço de algum desses obrigados (ou, por extensão, se ele não for encontrado) cabe ao que devia lhe dar o aviso fazê-lo ao obrigado anterior que tiver mencionado endereço no título ou, ainda que assim não seja, que possa ser encontrado pelo obrigado que avisa. Tendo a letra a cláusula “sem endosso” ou sem “protesto”, permitida na Lei Uniforme, o portador, nos quatro dias seguintes a partir da apresentação da letra para pagamento, deve dar aviso também ao sacador (Lei Uniforme, art. 45).

A falta dessa formalidade, ou seja, do aviso do protesto, em sentido regressivo, ao obrigado anterior, não acarreta perda de direitos do faltoso, mas o sujeita a responder pelos prejuízos que haja causado, pela sua negligência, sem que, entretanto, essa responsabilidade possa exceder a importância da letra (Lei Uniforme, art. 45, última al.). O aviso, como foi dito, é uma simples providência legal para que o obrigado regressivo fique cientificado de que a obrigação de pagar a letra, que assumiu, pode ser efetivada pela falta ou recusa do aceite ou do pagamento. Essa obrigação, como se sabe, é autônoma e independente das demais assumidas por outros no título; nada poderá dispensá-la, a não ser o fato do portador escolher para pagar o título um obrigado anterior ao não avisado, o que pode ser feito, não por este não ter recebido o aviso, mas porque o portador tem o direito de escolher, dentre os coobrigados, aquele que deva satisfazer a obrigação. Realizada essa, ficam desonerados os obrigados posteriores.

O aviso pode ser dado de qualquer modo, até mesmo pela simples devolução da letra; entretanto, quem dá o aviso deve provar que o mesmo foi enviado dentro do prazo prescrito. Se o aviso for enviado pelo correio, o prazo considerar-se-á como tendo sido observado, desde que a carta contendo o aviso tenha sido postada no correio dentro dele (Lei Uniforme, art. 45, 4ª e 5ª alíneas).²⁶

Referindo-se a lei brasileira que o aviso devia ser dado aos endossadores, excluiu o sacador e os avalistas, deixando dúvidas sobre se devia ser feito a eles também. A Lei Uniforme, entretanto, esclarece definitivamente o assunto, já que determina que “cada um dos endossantes deve, por sua vez... informar o seu endossante do aviso que receber, indicando os nomes e os endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e, assim, sucessivamente até se chegar ao sacador”. E em relação aos avalistas: “Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo” (Lei Uniforme, art.

25 A lei brasileira estabelecia o prazo de dois dias para o aviso do protesto, feito pelo portador que o tira; na Lei Uniforme, esse prazo é de quatro dias para o aviso ao endossante e ao sacador (art. 45).

26 Sobre o aviso pelo correio, a lei brasileira (art. 30, parág. único) – dispunha: “O aviso pode ser dado em carta registrada. Para esse fim, a carta será levada aberta ao correio, onde, verificada a existência do aviso, se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.” Como se vê do texto, a Lei Uniforme simplificou a prova da remessa do aviso pelo correio.

45, 1ª e 2ª alíneas). Não tem mais razão, assim, a opinião de Carvalho de Mendonça²⁷ que admitia a dispensa do aviso aos avalistas “por que o aviso não se destina a conservar ação cambial”. Ressalva-se, entretanto, em homenagem ao grande comercialista, que sua observação foi feita em face da lei brasileira, que não continha, como a Uniforme, dispositivo expresso a respeito.

Em se tratando de letra ao portador ou de letra que circulou mediante o endosso em branco, o aviso deve ser dado pelo protestante àqueles cujas assinaturas figuram na letra, no sentido regressivo da ordem em que foram lançadas; assim, se a letra foi endossada em branco pelo tomador e circulou como letra ao portador, sem receber nenhum endosso, o aviso do protesto deve ser dado diretamente ao tomador. Não se dá aviso ao aceitante, pois, tendo esse recusado o pagamento, sabe que a letra foi protestada.

Por último, feito o protesto, o portador pode reclamar de qualquer signatário da letra, inclusive do aceitante, sem que esteja adstrito à ordem por que se obrigaram, o pagamento da letra não paga, com os juros, de acordo com o permitido na Lei Uniforme, nos casos em que esses possam e tenham sido estipulados; os juros da mora, à taxa de 6% ao ano, desde a data do vencimento; e as despesas do protesto, dos avisos e outras quaisquer feitas pelo portador. E quem pagar a letra, exceto, naturalmente, o aceitante, pode reclamar dos obrigados anteriores a soma integral que pagou, os juros da dita soma, à taxa de 6% ao ano, desde a data em que pagou, e as despesas que tiver feito (Lei Uniforme, arts. 48 e 49). O coobrigado contra quem se intentou ou pode ser intentada uma ação pode exigir, caso pague a letra, que essa lhe seja entregue com o protesto e um recibo, tendo o endossante que pagar a letra o direito de riscar da mesma o seu endosso e os endossos subseqüentes (Lei Uniforme, art. 50). Finalmente, se a ação de recebimento é intentada depois de um aceite parcial, quem pagar a importância pela qual a letra não foi aceita pode exigir que tal pagamento seja mencionado na letra e que dele seja dada quitação. E “o portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação” (Lei Uniforme, art. 51).

Sobre o *ressaque*, isto é, o recebimento da importância da letra mediante a emissão de uma nova letra, pagável à vista, contra qualquer obrigado, v. *supra*, nº 90.

121. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DO PROTESTO

Casos existem, e nesse sentido a doutrina e a jurisprudência são concordes, em que o protesto, uma vez tirado, pode ser anulado. Assim acontece quando o protesto é feito sem que sejam obedecidos os requisitos exigidos pela lei, como, por exemplo, quando o sacado ou o aceitante não é notificado para pagamento,²⁸ quando na letra há vício de

27 Carvalho de Mendonça, *op. e vol. cit.*, nº 889.

28 É bastante comum que o tabelião, em vez de mandar notificar pessoalmente o sacado, faça essa intimação por edital, o que só deveria acontecer quando o devedor ou sacado não fosse encontrado para receber a notificação. Em tais hipóteses pode o prejudicado com o protesto requerer a anulação do

forma que tire o caráter cambial do título, em casos de prescrição e na ocorrência de outras irregularidades semelhantes. Para obter a anulação do protesto deve ser promovida a competente ação anulatória.

Outras vezes têm sido feitos *cancelamentos* dos protestos por falta de pagamento, apesar de terem sido tirados regularmente. O Decreto nº 2.044 não previa o cancelamento do protesto e sendo esse um ato que interessa aos terceiros, em princípio não deveria ser concedido, já que o pagamento, na época devida, não ocorreu, sendo o ato comprobatório desse fato.

Uma certa corrente doutrinária durante anos propugnou pela validade do cancelamento do protesto;²⁹ o fundamento em que tal corrente se baseou foi, principalmente, de que a simples impontualidade do devedor, *tendo o título sido pago depois*, não deve prejudicar indefinidamente aquele que foi inadimplente, muitas vezes por meras dificuldades momentâneas, ocorrentes em larga escala em atividade comercial.

Baseada nesses argumentos, parte da jurisprudência passou a admitir o cancelamento do protesto por falta de pagamento, desde que o título tivesse sido posteriormente pago e houvesse o assentimento do devedor. Essa atitude jurisprudencial culminou com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o Ministro Victor Nunes Leal (Rec. Ext. nº 46.127) em que textualmente foi dito que “uma vez pago o credor, não havendo prejuízo para os coobrigados, por que impedir o cancelamento, que a lei não veda em termos expressos?”. Mais positivo foi o acórdão de 21.03.1969, proferido no Rec. Ext. nº 63.637-SP, de que foi Relator o Ministro Djaci Falcão, em que se lê:

“Na verdade, desde que quitado o título e o credor concorde com o cancelamento do protesto, não vejo razão de ordem legal a impedir a homologação dessa manifestação da vontade das partes interessadas.”

A partir de então, em todo o país, foram feitos cancelamentos de protestos, desde que houvesse concordância do credor satisfeito ou de outros obrigados nos títulos, apesar de em muitos tribunais ainda ser mantido o princípio de que o protesto não se cancela.

Para melhor compreensão do assunto, antes do mais deve ser feita a distinção entre a *anulação* do protesto por irregularidade no processamento do mesmo e *cancelamento* do protesto regular, decorrente da posterior quitação do título e a aquiescência do credor satisfeito.

O primeiro caso – anulação do protesto por irregularidade – é indubitavelmente permitido, pois há uma violação da lei que não pode persistir, prejudicando a terceiros, devendo, portanto, ser reprimida.

mesmo, sob a alegativa, comprovada, de que não foi notificado pessoalmente. A anulação em regra é concedida, sendo muitos os casos dessa espécie ocorridos no Estado de São Paulo.

29 Edson Josué Campos de Oliveira, *Protesto de Títulos e seu Cancelamento*, Ed. Rev. dos Tribunais, 1971.

Quanto ao *cancelamento* do protesto regularmente tirado, deve-se considerar que o protesto é ato extrajudicial que se reflete não apenas na pessoa do protesto, como tem relação com os terceiros com quem essa pessoa transaciona. Assim, baseado em um título protestado, um terceiro, credor do comerciante, pode requerer a falência deste, apesar de não estar vencido o seu título. Argumenta-se, em relação a essa hipótese, que o devedor pode elidir a falência quando, intimado, faz o depósito judicial da importância devida (Lei de Falências, art. 98, parágrafo único). Mas, antes de ser protestado o título, o devedor também é notificado para pagar e, se o fizer, o protesto não é consumado. Assim, não colhe o argumento que equipara as duas situações.

Quanto ao fato de que o não pagamento pode resultar de circunstâncias eventuais que impossibilitem o devedor a efetuar-lo na época devida, apesar de sua boa situação econômica, deve-se atentar que a orientação do nosso direito falimentar é a de julgar o comerciante pela sua *impontualidade*, não pela sua insolvência. A impontualidade é um indício ou presunção da insolvência, logo a causa da falência é a impontualidade. De tal modo, ainda que o ativo do comerciante seja superior ao seu passivo, a sua falência pode ser declarada se ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida que dê lugar à ação executiva.

Em tais condições, nada justifica que o protesto, regularmente tirado, seja cancelado pelo pagamento posterior do devedor e anuência do credor satisfeito. Assim, entretanto, não entendeu o legislador brasileiro que, depois de várias tentativas, findou por aceitar o cancelamento do protesto, regulando-o legalmente.

122. TENTATIVAS LEGISLATIVAS E NOVA ORIENTAÇÃO LEGAL

Realmente, inúmeras foram as tentativas legislativas realizadas no sentido de ser permitido o cancelamento do protesto pelo pagamento posterior do devedor. Dentre essas se destacam o Projeto de Lei nº 430/1971, do Deputado Agostinho Rodrigues, segundo o qual ficavam cancelados, desde que averbado o respectivo pagamento, os protestos efetuados nos títulos de crédito até a data da lei, sendo o cancelamento feito *ex officio* pelo titular do cartório competente para fazer o protesto, proibindo-se qualquer menção desse fato nas certidões fornecidas aos interessados. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal apresentou substitutivo ao Projeto, estabelecendo que o cancelamento seria judicial, cabendo ao juiz verificar o argumento em que se baseava o pedido de cancelamento e determinar o mesmo. O Projeto foi aprovado em 2ª discussão, com o substitutivo, mas não teve prosseguimento.

Em 1975, o Deputado paulista Francisco Amaral apresentou novo Projeto de Lei, que teve o nº 563, regulando não só o protesto como o seu cancelamento e sustação. Esse Projeto, mais amplo, regulava o procedimento do protesto, estabelecendo, no art. 12, que “o devedor que paga título protestado tem direito ao cancelamento do respectivo registro, na distribuição e nos Cartórios respectivos”, aduzindo o art. 13 que “os protestos serão cancelados pela simples exibição da quitação pelo devedor ou seu procurador”, sendo, entretanto, “facultado a qualquer interessado, que tenha legítimo interesse,

impugnar fundamentadamente o pedido de cancelamento”, caso em que deveria ser suscitada dúvida para que o processo subisse à apreciação e decisão do juiz competente. Por último, consagrou o Projeto que, “feito o cancelamento do protesto, desaparecem todos os seus efeitos, sendo vedado aos Cartórios respectivos, sob pena de responderem os seus titulares por perdas e danos, fazer qualquer menção aos protestos nas certidões que fornecerem”.

O proponente apresentou longa justificação do seu Projeto, em que defendeu os pontos de vista esposados. O Projeto, na realidade, iria complementar o disposto nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 2.044, ora em vigor, visto como não se referiu a Lei Uniforme ao processo do protesto.

Entretanto, antes de chegar o Projeto ao seu termo final, foi promulgada a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, segundo a qual era “facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado o seu respectivo pagamento”, requerer fosse o mesmo “averbado à margem do competente registro de protesto”, não podendo o oficial público “recusar a averbação” requerida nos termos daquela lei, “a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado” “feita por qualquer meio permitido em direito”. Aduzia, ainda, o diploma legal que a averbação constaria, “obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro do protesto” e eliminaria “a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos dos coobrigados e terceiros, nos termos da lei”.

Ora, segundo se viu, se a lei facultava ao responsável por título protestado requerer a averbação do pagamento posteriormente efetuado, à margem do respectivo protesto, essa averbação *não cancelava* o ato, tanto que a mesma averbação deveria ser, *obrigatoriamente*, mencionada em qualquer certidão extraída do registro. Contudo, por disposição expressa da lei (art. 2º), a averbação cancelava a eficácia do protesto em relação ao credor, “ressalvados os direitos de coobrigados e terceiros nos termos da lei”.

Essa ressalva dos direitos de terceiros significava, portanto, que os mesmos poderiam se valer do protesto efetuado contra o devedor comerciante para, baseados nele, requerer a falência do mesmo. Identicamente ocorria em relação às instituições financeiras com que o devedor que teve título protestado e averbado mantivesse relações comerciais. Para essas instituições o devedor seria sempre considerado inadimplente e, portanto, sujeito às sanções em regra aplicáveis a devedores em tal situação.

Infere-se, assim, que a Lei nº 6.268, de 1975, em pouco favoreceu o devedor que teve o seu título averbado, pois se a averbação do pagamento fazia cessarem, quanto ao devedor, os efeitos do protesto em relação ao credor protestante, esses efeitos já estavam eliminados com o simples pagamento, vez que não poderia o credor agir contra o seu devedor a quem quitara, dando, assim, ampla liberação da obrigação.

Procurando corrigir as imperfeições da Lei nº 6.268, de 1975, e adotando uma orientação mais firme quanto aos efeitos do cancelamento do protesto, o Governo revogou, de modo expresso, aquela lei, substituindo-a pela de nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, que passou a disciplinar “o cancelamento de protesto de títulos cambiais”, dando-

lhe, inclusive, efeito retroativo, visto dispor (art. 8º) que “as *averbações* feitas até a data de entrada em vigor desta lei *serão havidas como cancelamento de protesto*”, razão pela qual “as certidões emitidas em consequência do disposto neste artigo deverão obedecer às normas estabelecidas na presente lei” (parágrafo único) (*Vide* arts. 25, §§ 1º e 2º e 26, §§ 1º ao 6º da Lei nº 9.492 de 1997).

Ora, as normas estabelecidas na Lei nº 6.690, de 1979, se referem não à averbação do pagamento efetuado posteriormente ao protesto, como dispunha a Lei nº 6.268, mas ao *cancelamento* do protesto, segundo dispõe expressamente o art. 2º:

“Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.”

Depois de estatuir que, para o cancelamento, “não serão aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas” (art. 2º, parág. único) e que, “na impossibilidade de exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto”, sendo que “o cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria” (art. 4º); disciplina a lei um dos pontos mais importantes do cancelamento do protesto, ao estatuir, no artigo 6º, que:

“Cancelado o protesto, *não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem o seu cancelamento*, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.”

Esse dispositivo derogatório de toda a eficácia do protesto cambiário é complementado pelo disposto no art. 7º pelo qual:

“Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.”

Verifica-se, assim, que, disciplinando, finalmente, o cancelamento do protesto, o legislador brasileiro permitiu, pela Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, que o devedor inadimplente que tivera título protestado por não haver cumprido, na época fixada, obrigação assumida por meio de título de crédito, possa fazer com que seja considerado como não tendo praticado o ato que deu lugar ao protesto, desde que efetue o pagamento em época posterior, nenhuma informação ou certidão, *mesmo sigilosa*, do ato do protesto podendo ser fornecida a não ser a requerimento por escrito do devedor ou por requisição judicial.

Essa proibição, entretanto, no nosso entender, não anula os outros meios de que o interessado pode se valer para provar que o título foi protestado, como, por exemplo, as intimações feitas, pela imprensa, ao devedor, para pagar o título, a que se refere o n° IV do art. 29 do Decreto n° 2.044, e os avisos de protesto dados, por qualquer meio, *até mesmo por carta registrada, que será levada aberta ao Correio, e cujo conteúdo será então declarado e constará do conhecimento e talão respectivo* (Decreto n° 2.044, art. 30, parág. único). Note-se que o aviso de protesto também é exigido pela Lei Uniforme, inclusive por meio de Correio (art. 45, 5ª e 6ª alíneas).

Destaque-se, ademais, que a Lei n° 7.401, de 05 de novembro de 1985, alterando a Lei n° 6.690, de 1979, permitiu o cancelamento do protesto sem o pagamento posterior do título, desde que o interessado apresente declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto. (V. Leis n°s 7.401/85; 9.492/97.)

123. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO PORTADOR

O direito cambiário, dado o aspecto formal da letra de câmbio, e tendo em vista a segurança dos direitos de quantos nela participam, exige que certos atos sejam praticados dentro de determinados prazos, considerando prescritos os direitos do portador se assim não ocorrer. Isso acontece, de modo especial, no que diz respeito à apresentação da letra para o aceite ou para pagamento ou quando, em tempo útil, não é atestada pelo protesto a recusa do aceite ou do pagamento. A lei brasileira continha dispositivos esparsos sobre casos de prescrição (art. 9º: perda de direito regressivo do portador que não apresenta, no prazo convencional ou legal, a letra para o aceite; arts. 20 e 21: perda do direito regressivo pela falta de apresentação da letra, no vencimento, para pagamento; art. 32: perda de direito regressivo por falta de protesto em tempo útil); a Lei Uniforme condensou no art. 53 os casos em que o portador perde os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, à exceção do aceitante.

Assim, em primeiro lugar, perde o seu direito de ação contra endossantes, sacador e avalistas, o portador que não apresenta, dentro do prazo fixado, legal ou convencional, para pagamento, a letra de câmbio passada *à vista*. Como já foi dito, as letras *à vista* vencem-se com a sua apresentação ao sacado. Essa apresentação, por regra geral, deve ser feita dentro de um ano, contado da data do título (Lei Uniforme, art. 34), mas o sacador pode alterar esse prazo, reduzindo-o ou prolongando-o (Lei Uniforme, art. 34, 1ª al.). Circulando a letra, antes da apresentação, pode, igualmente, qualquer endossante encurtar o prazo da apresentação, legal ou convencional (Lei Uniforme, art. 34, 1ª al.). E ainda tem o sacador o direito, ao emitir a letra *à vista*, de estipular que ela não seja apresentada ao sacado a não ser decorrido certo lapso de tempo (Lei Uniforme, art. 34, 2ª al.).

Se, decorridos esses prazos fixados, o portador não apresentar a letra ao sacado, para pagamento, perde os seus direitos de ação contra o sacador, endossantes ou avalistas. A ação que por acaso deseje promover não será mais uma ação amparada pelo direito cambiário mas pelo direito comum. A lei brasileira dá a essa ação o rito ordinário

(Decreto nº 2.044, art. 48), diverso, assim, do rito da ação cambiária, que é o executivo (Cód. Proc. Civil, art. 585).

Igualmente perde o direito de ação contra endossantes, sacador e avalistas, o portador que não apresenta ao sacado, no prazo fixado, a letra *a certo tempo da vista*. O vencimento dessa letra, como se sabe, é fixado pela data do aceite. Mas pode a apresentação para o aceite ter um prazo determinado por estipulação especial (Lei Uniforme, art. 25, 2ª al.) à falta do qual deve o portador apresentá-la para o aceite dentro de um ano da data da letra (Lei Uniforme, art. 23), cabendo, ainda, ao sacador, aumentar ou diminuir esse prazo e aos endossantes reduzi-lo (Lei Uniforme, art. 23). Decorrido o prazo fixado sem que o portador apresente a letra a certo termo da vista para o aceite do sacado perde, por isso, o direito de regresso contra os obrigados anteriores – endossantes, sacador e avalistas.

Também perde o portador o direito regressivo se deixar expirar o prazo para o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento³⁰ ou na falta de apresentação para pagamento das letras com a cláusula “sem despesas”, isto é, nas letras dispensadas do aceite. Naturalmente, estando a letra aceita, o portador perde o direito de ação apenas contra os obrigados regressivos; contra o aceitante conserva ele o direito de ação cambiária, ação *direta*.

Por último se o sacador estipular na letra um prazo para apresentação ao aceite e decorrer esse prazo sem que a mesma tenha sido apresentada, o portador perde os seus direitos de ação tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, “...a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite” (Lei Uniforme, art. 53, 3ª al.). E se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, essa estipulação aproveita somente ao respectivo endossante (Lei Uniforme, art. 53, 3ª al.).

30 A Lei Uniforme repetidamente fala em prazo “para fazer o protesto”, mas deve ser entendido que esse não é o prazo, entre nós de três dias, que tem o oficial público para protestar o título, e sim o que marca o termo da vida normal da letra, decorrido o qual deve o portador entregar a mesma ao tabelião. Pontes de Miranda, *op. cit.*, nº 349, esclarece muito bem o assunto, fazendo a distinção entre *termo* do protesto e *tempo* do protesto. “O primeiro é aquele, determinado indeclinavelmente, para que se dê o pedido de protesto; quer dizer, o que se marca à diligência cambiária.” “O *tempo do protesto* é o lapso de tempo em que o protesto deve ser executado, que no Decreto nº 2.044, art. 28, como se vê, é o tríduo útil.” Como anteriormente já foi dito, a Lei Uniforme não se refere ao *tempo do protesto*, que continua a ser regulado pela lei brasileira (arts. 28 e 29); quando fala no prazo fixado para fazer o protesto, quer a lei se referir ao *termo do protesto*, isto é, o momento em que o portador deve diligenciar para que a letra seja protestada.

Capítulo XV

DA AÇÃO CAMBIAL E SUA PRESCRIÇÃO

136. A ESPECIALIDADE DA AÇÃO CAMBIAL

A obrigação de pagar a soma constante da letra de câmbio, assumida por quantos nela se obrigam, pode ser cumprida espontaneamente, no vencimento ou mesmo posteriormente ao vencimento do título, ou, não o sendo, pode ser exigida judicialmente pelo credor. Neste caso, dá a lei um rito especial à ação cambial: o rito executivo (Cód. do Processo Civil, art. 585). É esse, dentro do direito processual, um dos meios mais rápidos e seguros que tem o credor para haver a importância do seu crédito.

Justifica-se que o rito da ação cambial seja o executivo por ser a letra de câmbio um título que expressa direitos *liquidados*, sobre os quais não pairam dúvidas. Quem firma uma obrigação cambial obriga-se de forma autônoma, independente das demais obrigações já assumidas por outros na letra: é a obrigação cambial *abstracta* e, portanto, por si mesma gerando um direito de crédito. Se na época oportuna, o obrigado cambial não pôde ou não quis cumprir a obrigação que assumiu, sujeita-se a ser compelido, executivamente, a fazê-lo, para maior garantia do credor.

137. A SOMA DEVIDA NA AÇÃO CAMBIAL

Pela ação cambial tem o credor o direito de receber a importância constante da letra de câmbio, isto é, aquela que, taxativamente, figura no contexto. Sendo, entretanto, proposta posteriormente ao vencimento, natural é que o capital que não foi recebido no dia certo produza rendimentos durante o prazo em que o credor dele não foi embolsado (Lei Uniforme, art. 48); daí, poder o credor acrescer à soma da cambial os juros da mora, cabendo ao devedor pagá-los. Se estipulados juros compensatórios, esses também são devidos. E não só as despesas do protesto como as dos avisos dados e outras realizadas pelo portador, inclusive as despesas judiciais feitas para o recebimento, também serão pagas pelo devedor, que é o responsável pela sua existência, já que não satisfaz, na época devida, a sua obrigação (Lei Uniforme, art. 48).

Pela ação cambial, tem também o credor o direito de reclamar a importância que receberia pelo ressaque (Lei Uniforme, art. 52). Natural é que assim aconteça, pois,

todas essas despesas surgiram do fato de não ter sido o pagamento efetuado na época precisa ou de não ter sido cumprida pelo sacado a ordem do sacador, o que dá lugar a recurso contra os obrigados. A base, assim, do direito que tem o credor de reclamar do obrigado o pagamento dessas despesas é que elas foram feitas independentemente de sua vontade, às vezes, como no caso do protesto por falta de aceite, necessárias para a garantia dos seus direitos de crédito.

Do mesmo modo que acontece com o portador, o coobrigado que paga tem o direito de receber dos obrigados anteriores a soma integral que pagou, os juros de dita soma e as despesas outras que por acaso houver feito (Lei Uniforme, art. 49).

138. QUANDO PODE SER PROPOSTA A AÇÃO CAMBIAL

A ação cambial pode ser proposta somente quando são exigíveis as obrigações cambiais. Sendo a letra de câmbio um título destinado a mobilizar o crédito mediante a fácil circulação dos direitos, enquanto esses direitos estão em circulação normal nenhuma das obrigações do título pode ser exigida. Chegando, contudo, o título ao prazo estabelecido para que o crédito circulasse, isto é, à data do vencimento, ou tendo sido protestado, havendo, assim, antecipação do direito de regresso (art. 43, 1º), cada um dos que se obrigaram na letra está no dever de cumprir as obrigações autonomamente assumidas. Desse modo, o portador da letra, titular dos direitos dela emergentes, poderá exigir de qualquer obrigado a satisfação do prometido, sem levar em conta a posição assumida na letra por esse obrigado (art. 47, 2ª al.), muito embora tal posição tenha reflexo no direito dos demais obrigados.¹

139. CONTRA QUEM PODE SER MOVIDA A AÇÃO CAMBIAL. AÇÃO DIRETA E AÇÃO REGRESSIVA

Pode a ação cambial ser movida contra todos quantos se obrigaram na letra. Ora, entre esses obrigados, alguns assumiram o dever de cumprir a obrigação de modo principal, ou seja, assumiram expressamente a obrigação de pagar a letra (aceitantes e seus avalistas) e outros o fizeram indireta e subsidiariamente, isto é, obrigaram-se a pagar o título no caso desse não ser pago pelo que se obrigou expressamente ou no caso da pessoa indicada para cumprir a ordem (sacado) recusar-se a acatá-la, não aceitando o título. Tais são os chamados *obrigados indiretos ou regressivos* – endossantes, sacador e seus avalistas.

Nessas condições, existindo na letra obrigados *principais* ou *diretos* e obrigados *subsidiários* ou *regressivos*, e cabendo a ação contra qualquer deles, já que todos são obrigados, teremos que a ação poderá ser intentada sob duas modalidades: a *ação dire-*

1 Assim, se a ação é movida contra o aceitante, o pagamento por este desonera de responsabilidade os demais coobrigados; se é movida contra um endossante ou o sacador, o pagamento feito por esse desonera de responsabilidade os obrigados posteriores.

ta, quando movida contra os obrigados principais (aceitantes e seus avalistas) e a ação indireta ou regressiva, quando dirigida contra os obrigados subsidiários.

139.1. Ação direta

Ao aceitar a letra de câmbio, o sacado se converte no obrigado principal pelo pagamento da importância nela mencionada. Vencida a letra e não paga, não há necessidade de protesto para que o portador, credor do título, possa reclamar judicialmente do aceitante o seu pagamento. Necessário será o protesto para a garantia do direito de crédito contra os obrigados regressivos, sacador, endossantes e seus avalistas; contra os obrigados principais, aceitantes e seus avalistas, o protesto é dispensável pois a prova do não pagamento da letra se faz pela verificação da decorrência da data do seu vencimento.²

A ação cambial direta pode ser proposta contra o aceitante ou seus avalistas, indistintamente. O avalista, como se sabe, tem obrigação equiparada à do avalizado; assim, se o avalista é do aceitante, toma na letra posição equivalente à deste, ou seja, de obrigado principal. Contra ele, portanto, pode o portador mover a ação cambial, ainda mesmo que o título não tenha sido protestado na época do vencimento ou que não seja acionado o aceitante.

Acionado, o avalista não poderá eximir-se do pagamento alegando que, antes, deveria ser executado o aceitante. Entre avalista e avalizado, já foi dito, não há benefício de ordem pela simples razão de que as obrigações cambiárias são *autônomas*. Apesar de ser a obrigação do avalista *equiparada* à do avalizado, essa equiparação não destrói o princípio da autonomia e da independência que domina e caracteriza as obrigações cambiárias.

Se o avalista do aceitante, acionado ou não, paga a importância da letra, poderá agir contra o aceitante, por ser regressivo deste. E a ação, no caso, é a cambial. Se, entretanto, o aceitante, acionado pelo avalista que pagou, não satisfaz o débito, total ou parcialmente, não poderá o avalista voltar-se contra os obrigados regressivos, pois, sendo a sua obrigação equiparada à do aceitante, é, como este, obrigado principal, carecendo, assim, de direito de regresso, próprio sempre do portador. Pela mesma razão, se o aceitante paga, não pode voltar-se contra o seu avalista, já que este, como foi dito, apesar de ser também obrigado principal, em relação ao aceitante é obrigado regressivo.³

2 O art. 28 da tradução da Lei Uniforme diz que o portador tem contra o aceitante *direito de ação*. Há um evidente erro de tradução, que modifica inteiramente o sentido da lei. Esta, no texto francês, diz que o portador tem contra o aceitante *une action directe* (no texto oficial inglês *a direct action*), isto é, uma ação *direta* não *regressiva*. O texto da tradução, enquanto não for emendado, deve assim ser compreendido.

3 Não sendo clara a respeito a lei brasileira, chegou-se a discutir se o avalista era obrigado *anterior* ao avalizado. A opinião quase unânime dos mestres era nesse sentido. A Lei Uniforme veio desfazer dúvidas a respeito, dispondo, na 3ª alínea do art. 32: “Se o dador do aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra *contra a pessoa a favor de quem foi dado* o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.”

Finalmente, se o portador, mediante ação direta contra o aceitante, o seu avalista, ou os dois, conjuntamente, não é satisfeito na totalidade da dívida, poderá voltar-se contra qualquer dos obrigados regressivos para haver o saldo da mesma, se a letra for protestada por falta de pagamento do saldo. O pagamento pelo aceitante só desonera da responsabilidade os coobrigados regressivos quando é feito integralmente, ou seja, pela totalidade da dívida. Seria injusto que, tendo todos se obrigado pelo pagamento da soma cambial, fosse o portador prejudicado por não haver o aceitante satisfeito a dívida por inteiro. Movendo nova ação, já essa de caráter regressivo, contra os obrigados anteriores, para receber o saldo da dívida não integralmente paga pelo aceitante, tem o portador o direito de ser satisfeito, cabendo ao obrigado regressivo que paga, mediante ação cambial, reaver a importância desembolsada dos que lhes são anteriores, até o sacador. Este, naturalmente, ainda tem ação contra o aceitante em face do disposto no art. 28 da Lei Uniforme; dificilmente, contudo, é de crer-se que dê bons resultados essa nova ação contra o aceitante, em virtude do não cumprimento, pelo mesmo, da obrigação integral, na primeira ação que lhe foi movida pelo portador.

Para propor a ação direta terá o portador que juntar, à petição inicial, a letra vencida.

139.2. Ação regressiva

Com o protesto, atestando a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, tirado em tempo útil e forma regular, garante o portador o direito de receber, de qualquer dos obrigados anteriores, a soma cambial. Tem esse direito o nome de *direito regressivo* e pode ser exercido amigavelmente, quando o obrigado, ao ser-lhe apresentado a letra, a paga; ou pelo processo cambial especial, denominado *ressaque* (*supra*, nº 90); ou, por último, judicialmente, mediante ação cambial. *Ação cambial regressiva* é, assim, aquela que o portador da cambial protestada move contra um, alguns ou todos os obrigados que lhe são anteriores, para deles haver a soma da letra, acrescida das despesas que realizou para o recebimento.⁴

A ação cambial regressiva pode ser proposta contra um, alguns ou todos os coobrigados, “*sem estar (o credor) adstrito à ordem por que elas se obrigaram*” (Lei Uniforme, art. 47, 2ª al.). Isso significa que, tendo os obrigados cambiais assumido obrigação *solidária* (Lei Uniforme, art. 47, 1ª al.), poderá o credor agir contra todos conjuntamente, ou contra alguns, ou apenas contra um, devendo os escolhidos satisfazer a obrigação no modo em que foi proposta a ação.

Dizendo a lei que o credor, na ação regressiva, não está adstrito a observar a ordem dos endossos, e, mais, que “a ação intentada contra um dos coobrigados não impede

4 Discute-se sobre se os honorários do advogado podem constar das despesas a serem pagas pelo devedor na ação cambial. A doutrina e a jurisprudência admitem a inclusão dos honorários do advogado como devidos pelo pagante.

acionar os outros, *mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar*” (Lei Uniforme, art. 47, 4ª al.), merecem alguns esclarecimentos os incisos legais. Apesar de não ser o credor obrigado a seguir a ordem regressiva dos endossos, escolhe-se para pagar a dívida um obrigado intermediário; havendo pagamento aqueles que, na cadeia dos endossos, são posteriores ao que pagou, ficam desonerados da responsabilidade cambial. A Lei Uniforme não tem regra específica a respeito mas a lei brasileira era taxativa, ao dizer na 2ª alínea do art. 24: “O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial os obrigados posteriores.” Conseqüentemente, se, pela faculdade que lhe dá a lei de escolher alguns dos obrigados para pagar, sem se adstringir à ordem dos endossos, o portador os escolhe alternadamente, os intermediários não escolhidos ficam obrigados pela parte que foi paga pelos que lhe são posteriores e poderão reaver essas partes mediante ação cambial, dos que lhe são anteriores. Por último, se é movida ação contra todos os obrigados regressivos, conjuntamente, os que pagam terão o direito de receber, dos que lhes são anteriores, a parte paga, indo a totalidade da dívida, afinal, pesar sobre o sacador, último obrigado na cadeia regressiva. Se a letra foi aceita e não paga, o sacador terá ação contra o aceitante, visto como este, pelo aceite, ficou àquele cambialmente vinculado.

Quanto ao fato de declarar a Lei Uniforme (art. 47, 4ª al.) que “a ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar os outros, *mesmo posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar*”, entenda-se que a lei apenas faculta seja acionado um outro obrigado *depois de intentada a ação contra um que lhe era anterior*, desde que esse primeiro acionado não tenha pago. Na realidade, o portador deseja receber a importância e se há falta de pagamento por parte de um acionado, nova ação pode ser intentada contra outro coobrigado, mesmo posterior àquele. Daí se concluir que o que libera de responsabilidade os coobrigados posteriores é o *pagamento* por parte de um obrigado anterior, não a simples ação movida contra esse, sem resultados. A Lei Uniforme, dado o seu laconismo, possibilita interpretações errôneas sobre esse dispositivo que, na realidade, quer significar o que aqui se expõe.⁵

Para propor a ação regressiva deverá o portador juntar o título vencido, o instrumento do protesto ou a sentença declaratória da falência, quando o protesto não é necessário. A letra comprova a dívida cambial e atesta a titularidade do portador do direito de crédito; o instrumento do protesto, tirado em tempo útil e forma regular, comprova a falta ou recusa do aceite ou do pagamento; a sentença declaratória da falência mostra a impossibilidade do aceitante de efetuar o pagamento por se encontrar em falência, e assegura o direito regressivo contra os coobrigados na letra.

140. EXTRAVIO OU DESTRUIÇÃO DA LETRA. ANULAÇÃO

Acima foi dito que, para propor a ação cambial, seja direta, seja regressiva, o portador deve juntar a letra, como prova da titularidade dos direitos dela emergentes.

5 Cf. Hamel, Lagarde e Jaufret, *op. cit.*, n° 1.459.

Poderá, entretanto, verificar-se o caso em que a letra foi extraviada ou destruída, total ou parcialmente. Em tal situação, a lei brasileira (art. 36) estabelece o processo pelo qual a letra será anulada para que, com a sentença de anulação, fique o proprietário da mesma com um título que lhe enseje a propositura da ação cambial.

O processo será judicial, devendo o interessado dirigir-se ao juiz competente do lugar do pagamento, justificando a propriedade do título, que será descrito com clareza e precisão. Em se tratando de extravio, pedirá que sejam intimados o sacado ou aceitante e os coobrigados para que não paguem a letra, bem como a citação do detentor para apresentá-la em juízo dentro de três meses. Se se tratar de destruição, será pedida a citação dos coobrigados para, dentro daquele prazo, contestarem o pedido, firmada a contestação em defeito de forma do título ou na falta de requisito essencial ao exercício da ação cambial.⁶

As citações e a intimação serão feitas pela imprensa, inclusive publicadas no *Diário Oficial*; o prazo de três meses corre da data do vencimento do título ou, se a letra estiver vencida, da data da publicação no órgão oficial.

Apresentada a letra pelo portador legitimado ou contestado o pedido pelos coobrigados, o juiz julgará prejudicado o pedido de anulação, podendo as partes recorrer aos meios ordinários.

Enquanto decorre o prazo, o requerente, munido de certidão do requerimento e do despacho favorável do juiz, fica autorizado a praticar todos os atos necessários para a garantia do seu direito creditório, podendo, até, vencida a letra, reclamar do aceitante o depósito judicial da soma da mesma.

Decorrido o prazo de três meses sem que se tenha apresentado o portador legitimado da letra nem havido contestação por parte dos coobrigados, o juiz decretará a anulação do título extraviado ou destruído, ordenando o levantamento da importância depositada, se foi feito o depósito pelo aceitante, em benefício do proprietário da letra. Não tendo sido feito esse depósito, a sentença servirá de título para o exercício da ação cambial. Da sentença proferida no processo cabe recurso de apelação.⁷

O procedimento para anulação da letra extraviada ou destruída não impede, segundo a lei, o recurso à duplicata nem os avisos do extravio ou destruição a dar aos obrigados regressivos, na mesma forma em que são dados os avisos do protesto. Tendo a Lei Uniforme alterado o processo da extração da duplicata, poder-se-á pensar que, falando a lei que “o portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada em uma única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias” (art. 64, 2ª al.), no caso de ter sido a letra extraviada, a duplicata não poderia ser extraída, já que o reclamante não é *portador* da mesma. Assim, entretanto, não tem sido admitido pela doutrina, donde

6 Note-se, entretanto, que essa limitação da defesa só se justifica quando é um terceiro que promove a ação executiva; sendo esta promovida pelo credor originário, a lei dá ao credor ampla defesa. É o que consta do art. 745 do Código de Processo Civil e admitido, também, pela jurisprudência.

7 Cf. Antônio Carlos da Costa e Silva. *Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição*, São Paulo, Ed. Juriscredi, 1974, p. 96.

dizerem Lescot e Roblot⁸ “que a expressão ‘todo portador’ visa unicamente ao titular atual da letra”, aduzindo, em nota, que “não é necessário que ele esteja na posse efetiva da letra; mesmo se perdeu o primeiro exemplar, pode usar do direito que lhe reconhece o art. 173 (do Código Francês, equivalente ao art. 64 da Lei Uniforme) de pedir dela uma duplicata, admitindo, contudo, que o primeiro exemplar tenha sido numerado”.

141. DEFESA NA AÇÃO CAMBIAL. SUA LIMITAÇÃO

Adotando o rito executivo, a lei quis dar à ação cambial prestação e segurança quanto ao cumprimento das obrigações constantes da letra. Mas não ficou aí o interesse do legislador em valorizar a letra na garantia do crédito. Apesar de serem, em geral, consideradas líquidas as dívidas constantes dos títulos que dão lugar à ação executiva, poderão de acordo com a lei processual (Código de Processo Civil, art. 738), depois da penhora dos bens que garantirão o pagamento do débito, ser discutidos pontos relativos aos direitos do autor, uma vez que terá o réu, cumprida a penhora, o prazo de dez dias para opor-se à execução por meio de embargos que, impugnados, darão lugar a que entre na fase probatória para um julgamento final por parte do juiz.

Ora, admitindo esse procedimento na ação cambial, sofreria o princípio da liquidez da letra, título, por natureza, completo, *per se stante*, com obrigações autônomas e, por isso mesmo, representando imensa garantia ao direito de crédito dele decorrente. Para que esse direito de crédito não sofra revezes, limitou a lei brasileira a defesa do réu na ação cambial, estabelecendo taxativamente os casos em que ela é permitida. Daí o sentido do art. 51 do Decreto nº 2.044, ao declarar que, “na ação cambial, *somente é admitida defesa* fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação”. Esses princípios foram, também, se bem que indiretamente, admitidos na Lei Uniforme (arts. 17 e 19, 2^a al.).

141.1. Direito pessoal do réu contra o autor

Entende-se por direito pessoal do réu contra o autor as exceções de caráter pessoal, particular, individual, que o escolhido para cumprir a obrigação cambial pode opor àquele que exige a prestação. É, assim, uma defesa que se particulariza, dependendo das relações existentes entre o autor, credor da soma cambial que promove o seu recebimento executivamente, e o réu, obrigado que assumiu obrigação autônoma mas que, a respeito daquele que a exige, tem motivos pessoais para não cumpri-la. Por tal razão, não possui tal defesa caráter generalizado, a ser argüido por qualquer obrigado cambial, mas apenas pelo executado que, em relação ao autor, tem motivos particulares para eximir-se. São relações pessoais, dependendo, naturalmente, dos que figuram como autor e como réu, não se prendendo, assim, como é óbvio, ao direito cambiário em si, já que a letra como que fica afastada dessa classe de defesa para dar lugar à solução de um con-

8 Lescot e Roblot, *op. cit.*, vol. I, nº 257.

flito jurídico surgido entre um devedor e um credor. Daí dizer Paulo de Lacerda que “as defesas desta categoria têm (portanto) uma feição pessoal e direta do réu contra o autor; são aquelas que *competem somente a um certo réu contra certo autor*”.⁹

Dentre as defesas fundadas no direito pessoal do réu contra o autor, têm sido enumeradas a má-fé do autor, erro, simulação, fraude ou violência por ele praticados; a causa ilícita e a falta de causa, como, por exemplo, quando a obrigação foi assumida pelo réu em benefício do autor por mero favor; o não-cumprimento, pelo autor, de condições ou contrato a que se obrigara para com o réu; o pagamento da letra já feito pelo réu, ou mesmo por outrem, ao autor; a novação, compensação, substituição de uma letra por outra, confusão, remissão, dilação de prazo de pagamento, concordata etc.¹⁰ Essa enumeração é meramente exemplificativa, sendo, portanto, admitidas outras causas de defesa fundadas em direito pessoal do réu contra o autor. E, como é natural, a simples alegação do réu não anula o direito do autor de receber a soma exigida. A alegação terá de ser provada e só depois de reconhecida e aceita judicialmente é que constitui motivo impeditivo de fazer o réu o pagamento da soma cambial ao autor, como era, em princípio, a sua obrigação.

141.2. Defeito de forma do título

Um outro motivo que, pela lei, pode ser argüido na defesa do réu na ação cambial é o que se refere a defeito de forma do título (Lei brasileira, art. 51). Essa defesa já não é mais referente ao direito do réu contra o autor, de natureza *pessoal*, e sim de natureza *cambiária*. Desse modo, não importa que o réu não tenha direito pessoal contra o autor; constatado qualquer defeito de forma do título, que o desnature como letra de câmbio, pode o executado argüi-lo em sua defesa.

Sabe-se que a letra é um título formal, exigindo, para a sua perfeição, o cumprimento exato de certos requisitos (Lei Uniforme, art. 1º). Faltando qualquer desses requisitos essenciais, o escrito não produz efeito como letra de câmbio (Lei Uniforme, art. 2º). Mais ainda: se algum desses requisitos estiver na letra fora do lugar apropriado (como, por exemplo, a soma cambial no verso do título), haverá igualmente um defeito de forma que poderá ser argüido como defesa do réu na ação cambial. Não obedecendo, assim, o título à forma prescrita na lei, está defeituoso e esse defeito pode ser levantado pelo réu em sua defesa.

Além da forma *extrínseca*, que é a que se refere aos requisitos e outras formalidades de que devem estar revestidas as letras de câmbio, os autores admitem também, nesta classe de defesa, os defeitos de forma *intrínseca*, ou seja, aqueles que dizem respeito à nulidade dos atos praticados no título. Assim, é admitida a defesa do réu se este é acionado para cumprir obrigação assumida na letra por pessoa outra que falsificou

9 Paulo de Lacerda, *op. cit.*, n° 430.

10 Cf. Lacerda, *op. cit.*, n°s 431 a 436.

sua assinatura; o mesmo se dá se o réu é acionado em virtude de a pessoa que assumiu a obrigação ter nome idêntico ao seu; ainda, se o mandatário que assumiu a obrigação não tinha poderes especiais do mandante para obrigar-se, não cabendo ao mandante responder por essa obrigação e, conseqüentemente, ser acionado para cumpri-la, e sim ao mandatário que excedeu ou abusou dos poderes e, por tal razão, ficou pessoalmente obrigado (Lei Uniforme, art. 8º).

141.3. Falta de requisito necessário ao exercício da ação

Como último motivo de defesa do réu na ação cambiária específica a lei brasileira (art. 51) a “falta de requisito necessário ao exercício da ação”. E dentre as defesas que, nesse sentido, podem ser opostas pelo réu, arrolam aos autores¹¹ as seguintes:

a) Não legitimação do autor, isto é, o fato da pessoa que se apresenta como autor não estar na titularidade do direito de crédito que emana do título. Sabe-se que é considerado legítimo proprietário deste o último endossatário (Lei Uniforme, art. 16), quando a letra é endossada; o portador, se a letra recebeu essa cláusula ou é endossada em branco; ou o tomador, se a letra não foi endossada. Se alguém, que não o portador legitimado, ou seus representantes legais, se apresenta para receber, judicialmente, a letra de câmbio, pode o réu, alegando a ilegitimação daquele, opor-se ao pagamento.

b) A não-exibição da cambial, documento necessário para o exercício da ação, já que o direito de crédito do autor dela decorre. Em se tratando de título extraviado ou destruído, servirá para legitimar o direito do autor a sentença do juiz que anulou referida letra (lei brasileira, art. 36, § 4º, em vigor no Brasil em virtude de não dispor a Lei Uniforme a respeito).

c) O não vencimento do título.

d) A falta ou irregularidade do protesto, quando se tratar de ação regressiva (Lei Uniforme, art. 53).

e) A prescrição da ação cambial (Lei Uniforme, art. 70).

Outros motivos poderão ser aduzidos a esses, devendo contudo, sempre, o réu comprovar que ao autor falecem os requisitos necessários para exigir o pagamento da soma cambial.

142. DAS EXCEÇÕES JUDICIAIS

Ao permitir a lei a defesa na ação cambial restringindo-as às acima enumeradas, não afastou as exceções comuns nos feitos judiciais, reguladas pelo direito processual. Aquelas, de que trata a lei cambial, são defesas atinentes ao direito que regula a letra de câmbio, limitadas pelo legislador com a finalidade de dar maior segurança ao crédito constante do título, evitando, assim, que, por procedimentos dilatatórios, deixe o credor

11 Carvalho de Mendonça, *op. e vol. cits.*, nº 933; Lacerda, *op. cit.*, nº 455.

de ser satisfeito com a prestação desejada. A limitação dos meios de defesa, contudo, não atinge as exceções judiciais, tais como as de suspeição e incompetência do juiz que sempre poderão ser argüidas, de acordo com a lei processual.

143. DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CAMBIAL

Por *prescrição* entende-se a perda da ação que é atribuída a um direito, motivada pela inércia do titular do direito num certo espaço de tempo. Assim, estando o direito garantido por uma ação determinada, se o titular daquele não a exercita no prazo fixado pela lei, a ação prescreve.

Importante é, assim, nesse assunto, o prazo que a lei estabelece para que possa ser exercitada a ação competente. No que se refere aos títulos cambiários, a lei comina prazos curtos para a prescrição, “considerando que as obrigações constantes das letras de câmbio exigem breve liquidação, tanto no interesse do credor como, especialmente, no dos coobrigados”.¹²

A Lei Uniforme alterou sensivelmente os prazos prescricionais de que tratavam os arts. 52 e 53 da lei brasileira. Não só foram reduzidos esses prazos como a Lei Uniforme os escalonou em relação aos vários obrigados no título. Assim, as ações contra o aceitante e seus avalistas (ação direta, que pode ser exercida independentemente de protesto) que, pela lei brasileira, prescreviam em cinco anos, pela Lei Uniforme passaram a prescrever no prazo de três anos, a contar do vencimento do título (Lei Uniforme, art. 70, 1ª al.).

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador e seus avalistas prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, em se tratando de uma letra não protestável (Lei Uniforme, art. 70, 2ª al.). Esse prazo é idêntico ao da lei brasileira (art. 52, 2ª al.), exceto, naturalmente, no caso da letra não aceitável, de que não tratava a Lei nº 2.044 por não permitir letras em tais condições.

Por último, as ações dos endossantes uns contra os outros ou contra o sacador prescrevem em seis meses, a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado (Lei Uniforme, art. 70, 3ª al.). A lei brasileira não mencionava esse caso, adotando, pela regra da 2ª al. do art. 52, o prazo prescricional de um ano, que era o que tinha o portador para acionar os endossantes.

144. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Não dispunha a lei brasileira sobre a interrupção da prescrição, mas o Código Comercial tratava do assunto no art. 453, sendo esse dispositivo posteriormente ampliado

12 Carvalho de Mendonça, *op. e vol. cit.* n.º 936.

pelo fato de mandar o Decreto nº 21.633, de 18 de julho de 1932, que fossem aplicados às obrigações comerciais os dispositivos do art. 202 do Código Civil.

A Lei Uniforme dispôs, expressamente (art. 71), que a interrupção da prescrição “só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita”. Assim, promovida a interrupção da prescrição, essa não atinge a todos os obrigados no título e sim apenas àquele contra quem é proposta.

Esse dispositivo da Lei Uniforme tem grande importância porque altera princípio do direito comum. Sabe-se que, nas obrigações solidárias, segundo a regra do art. 204, § 1º do Código Civil, a interrupção da prescrição beneficia a todos os interessados na mesma. Sendo, pelo disposto no art. 47 da Lei Uniforme, “os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra de câmbio (...) solidariamente responsáveis para com o portador”, a aplicar-se a norma do art. 204, § 1º, do Código Civil, todos eles seriam atingidos pela interrupção da prescrição promovida por qualquer outro.

Ao declarar o art. 71 da Lei Uniforme que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita, afasta os outros signatários do título, para os quais a prescrição é considerada como não interrompida. E isso se deve ao fato de que a solidariedade cambial é diversa da solidariedade comum. Nesta existe o princípio da divisão, isto é, cada devedor solidário é obrigado a pagar ao que solve a dívida por inteiro a sua quota na divisão da mesma dívida (Cód. Civil, art. 283). Mas na *solidariedade cambial* tal não ocorre: se bem que todos os signatários do título sejam solidariamente responsáveis para com o portador, o que paga tem o direito de receber a totalidade da dívida do obrigado que lhe é anterior, sendo exonerados do pagamento os obrigados posteriores ao pagante (Lei Uniforme, art. 49).

Deve-se, ainda, destacar que a interrupção da prescrição só não produz efeitos quanto aos demais obrigados quando esses assumem obrigações isoladas no título, seja como sacadores, avalistas ou endossantes. Entretanto, se duas ou mais pessoas assumem uma mesma obrigação (avalistas simultâneos, tomadores ou endossantes conjuntos), feita a interrupção da prescrição por um, os demais dela se beneficiam, pois a solidariedade que liga essas pessoas não é a solidariedade cambial, mas a comum, já que a pluralidade de pessoas, no caso, representa a assunção de apenas *uma mesma obrigação* solidária.¹³ E em tal caso entre os mesmos não existe o direito regressivo, que decorre da *solidariedade cambial*, mas o direito de divisão da dívida em quotas iguais, que é decorrente da solidariedade comum (Cód. Civil, art. 283).

Essas as razões pelas quais a Lei Uniforme estatui a regra do art. 71, segundo a qual a interrupção da prescrição atinge apenas a pessoa para quem a interrupção foi feita. Cumpre ressaltar, porém, que o protesto cambial não provoca a interrupção da prescrição, e sim o protesto judicial. O assunto foi bastante debatido na doutrina e a própria jurisprudência chegou a dividir-se, ora havendo decisões que admitiam a interrupção

13 Cf. Lescot e Roblot, *op cit.*, vol. II, nº 730.

da prescrição pelo protesto cambial,¹⁴ ora outras a negando.¹⁵ Chamado a pronunciar-se a respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “simples protesto cambiário não interrompe a prescrição” (Súmula nº 153).

Essa é, pois, a orientação atual da mais alta Corte de Justiça a respeito dessa importante matéria.

14 Trib. de Justiça de São Paulo – Ag. de Pet. nº 4.441, de 15.05.1936, in *Rev. dos Tribs.*, nº 101, p. 465.

15 Trib. de Justiça de São Paulo – Ag. de Pet. nº 76, de 03.03.1937, in *Rev. dos Tribs.*, nº 108, p. 601.